



INSTITUTO
UNIVERSITÁRIO
DE LISBOA

Direito dos Sócios à Informação nas Sociedades por Quotas e nas Sociedades Anónimas na Lei das Sociedades Comerciais de Angola

Joaquim Manuel Lindo Findo

Mestrado em Direito das Empresas e do Trabalho

Orientador: Prof. Doutor Manuel António Pita
Professor Jubilado - ISCTE - Instituto Universitário de Lisboa

Junho, 2022



CIÉNCIAS SOCIAIS
E HUMANAS

Departamento de Economia Política

Direito dos Sócios à Informação nas Sociedades por Quotas e nas Sociedades Anónimas na Lei das Sociedades Comerciais de Angola

Joaquim Manuel Lindo Findo

Mestrado em Direito das Empresas e do Trabalho

Orientador: Prof. Doutor Manuel António Pita
Professor Jubilado - ISCTE - Instituto Universitário de Lisboa

Junho, 2022

Agradecimentos

Agradeço primeiramente a Deus pela perseverança concedida, luz, saúde e força para fazer face às adversidades verificadas durante esta dissertação. Por outro lado, pelos dons da existência que serviram de base para a sua materialização.

Aos meus pais, Manuel Lindo Fino e Luzia Manuel, agradeço pela educação, por desbravarem o meu caminho desde a tenra idade, por me ensinarem a caminhar e assim seguir os meus próprios passos. Agradeço-lhes ainda pelos sacrifícios, dedicação e abnegação de muito em prol da minha pessoa. Pelo amor incondicional, forte e pela transmissão de uma sólida visão do mundo.

Aos meus irmãos, agradecer aos mais velhos por me ensinarem a receber amor e aos mais novos por me ensinarem a transmiti-lo.

À minha avó Domingas Joaquim Guilherme e ao meu tio Lino Manuel João (Pai), embora não estejam entre nós, agradeço pelos momentos ímpares que me proporcionaram e pelos ensinamentos transmitidos com olhar e com palavras.

À minha namorada, Augusta Maria Ferreira TChingui pelo apoio, compreensão e paciência demonstrada durante todo o processo. Por ser, acima de tudo, uma amiga, sempre presente nos momentos mais difíceis, e ter uma palavra de incentivo, sendo, por isso, o meu supedâneo.

Aos meus amigos deixo uma palavra de benquerença. Esta dissertação hoje é um facto, não só por mim! Vocês são o meu baluarte.

Por fim, agradeço especialmente ao meu orientador, Professor Doutor Manuel António Pita pela orientação, atenção, disponibilidade, ensinamentos, motivação e paciência. Por estar sempre presente para indicar o itinerário certo que a pesquisa deviria tomar.

Resumo

A presente dissertação tem como principal objetivo analisar o direito dos sócios à informação nas sociedades por quotas e nas sociedades anónimas na Lei das Sociedades Comerciais de Angola. O direito à informação é uma faculdade de fundamental importância que concede aos sócios dados informativos que lhes garante uma intervenção profícua no seio da estrutura societária.

Nos tipos societários em análise, o direito à informação opera-se de forma diferente. Nas sociedades por quotas é atribuído a todos os sócios independentemente do quantum participativo no capital social. Contudo, esta regra sofre exceção no direito de auditoria à gestão previsto no n.º 10 do art. 236.º da LSC.

Nas sociedades anónimas o direito à informação encontra-se limitado ao quantum participativo no capital social. Enquanto direito à informação em geral, apenas pode ser exercido por acionista individualmente considerado que detenha, no mínimo, 5% do capital social ou por um representante de acionistas que detenham em conjunto, no mínimo, 10% do capital social. Por outro lado, enquanto direito coletivo, apenas pode ser exercido por acionistas titulares de pelo menos, 10% do capital social, individual ou conjuntamente considerados.

É um direito instrumental, pois serve de base para o exercício de outros direitos sociais. É inderrogável e irrenunciável. É um direito que garante aos sócios um poder fiscalizador que incide sobre a forma de gestão da sociedade.

De modo a atingirmos o objetivo a que nos propusemos, na presente dissertação, utilizamos o método indutivo com predominância à técnica de revisão bibliográfica, especificamente na análise doutrinária de vários estudos que versam a temática.

Palavras-chave: Direito à informação, sociedades comerciais, sócios/acionistas, inquérito judicial e anulação de deliberações sociais.

Abstract

The main objective of this dissertation is to analyze the right of members to information in private limited companies and public limited companies in the law of commercial companies of Angola. The right to information is a fundamentally important faculty that grants members informational data that guarantees them a fruitful intervention within the corporate structure.

In the corporate types under analysis, the right to information operates differently. In private limited companies, it is attributed to all partners regardless of the participating quantum in the share capital. However, this rule is an exception in the right to audit the management provided for in paragraph 10 of art. 236.^º of the LSC.

In public limited companies, the right to information is limited to the amount of participation in the share capital. As a right to information in general, it can only be exercised by an individually shareholder considered to hold at least 5% of the share capital or by a representative of shareholders who jointly hold at least 10% of the share capital. However, as a collective right, it can only be exercised by shareholders holding at least 10% of the share capital, individually or jointly.

It is an instrumental right, it serves as a basis for the exercise of other social rights. It is a right that guarantees the partners a supervisory power that affects the way in which the company is managed.

In order to reach the objective that we set ourselves in the present dissertation, we used the inductive method with predominance of the bibliographic review technique, specifically in the doctrinal analysis of several studies that deal with the theme.

Keywords: Right to information, commercial companies, partners/shareholders, judicial investigation and annulment of corporate resolutions.

Lista de Abreviaturas

Ac. - Acórdão

Al. / Als. - Alínea / alíneas

Art. / Arts. - Artigo / artigos

CC - Código Civil

Cfr. - Conforme

Consult. - Consultado

CPC. - Código de Processo Civil

CSC. - Código das Sociedades Comerciais

Ed. - Edição

Et. al - E outros

LSC. - Lei das Sociedades Comercias

Op. Cit. - Obra citada

N.º / NS. - Número /Números

P. / PP. - Página / Páginas

Proc. - Processo

Seg. / Segs. - Seguinte / Seguintes

TRL. - Tribunal da Relação de Lisboa

TRP. - Tribunal da Relação do Porto

Índice

Agradecimentos	iv
Resumo.....	v
Abstract	vi
Lista de Abreviaturas.....	vii
Introdução	1
Capítulo I - Questões Prévias do Direito à Informação	3
1.1. Noção de direito à informação.....	3
1.2. Escopo do direito à informação	5
1.3. Âmbito do direito à informação.....	10
1.3.1. Sociedades por quotas	11
1.3.2. Sociedades anónimas.....	11
1.4. Características do direito à informação	13
1.5. Informação quanto ao acesso.....	16
1.6. Modos de obtenção de informação	18
Capítulo II - Direito à Informação nas Sociedades por Quotas	21
2.1. Titulares do direito à informação.....	21
2.1.1. Sócios	21
2.1.2. Usufrutuários	21
2.1.3. Representantes comuns da quota em contitularidade.....	22
2.2. Os sócios gerentes e o direito à informação	23
2.3. Modalidades do direito à informação	28
2.3.1. Direito à informação em sentido estrito	28
2.3.2. Direito de consulta da escrituração, livros e documentos	30
2.3.3. Direito de inspeção.....	32
2.3.4. Direito de auditoria à gestão.....	32
2.4. Regulamentação do direito à informação pelo contrato de sociedade.....	33
2.5. Formas de prestação de informação em sentido estrito	35
2.6. Consequências da utilização indevida da informação pelo sócio.....	35
2.7. Recusa ou impedimento ao exercício do direito à informação.....	36
Capítulo III - Direito à Informação nas Sociedades Anónimas	38
3.1. Direito à informação em geral	38
3.2. Informações preparatórias da assembleia geral enquanto direito de consulta ocasional.....	41

3.3.	Informações em assembleia geral enquanto direito à informação stricto sensu.....	43
3.4.	Direito coletivo à informação enquanto direito à informação stricto sensu.....	47
3.4.1.	Âmbito e natureza	47
3.4.2.	Titularidade individual ou conjunta	48
3.4.3.	A prestação e a recusa da informação	50
3.5.	Outros titulares do direito à informação	52
3.6.	Regulamentação do direito à informação pelo contrato nas sociedades anónimas ...	52
3.7.	Direito de inspeção nas sociedades anónimas	55
Capítulo IV - Meios de Oposição dos Sócios/Acionistas à Recusa de Informação.....		56
4.1.	Inquérito judicial.....	56
4.1.1.	Razões motivadoras do inquérito judicial	58
4.1.2.	Legitimidade.....	59
4.1.3.	Prazo.....	60
4.1.4.	Tribunal competente.....	61
4.2.	Anulação de deliberações sociais	62
4.2.1.	Razões motivadoras de anulação das deliberações sociais	62
4.2.2.	Ação de anulação	65
4.2.3.	Legitimidade.....	66
4.2.4.	Tribunal Competente.....	67
4.3.	Dois meios de oposição para o direito à informação em assembleia geral e a falta de previsão para o direito coletivo à informação	67
Conclusão		69
Bibliografia		72

Introdução

A presente dissertação tem como principal objetivo analisar o direito à informação nas sociedades por quotas e nas sociedades anónimas na Lei das Sociedades Comerciais de Angola. Neste sentido, centrar-nos-emos no direito à informação enquanto prerrogativa dos sócios que surge em decorrência da sua participação na estrutura societária.

O direito à informação é uma faculdade essencial que garante aos sócios/acionistas um amplo conhecimento sobre a própria vida da sociedade na qual estão inseridos. Constitui um tema atual e atuante que suscita várias problemáticas cujas respostas têm sido dadas pela doutrina e pela jurisprudência.

A escolha do tema foi provocada pela pertinência e exiguidade de estudos associados ao direito à informação enquanto prerrogativa dos sócios consagrada na Lei das Sociedades Comerciais. Na verdade, tal carência faz com que surjam inúmeras inquietações tanto para nós como para terceiros e que de certa forma precisam ser dissipadas. Assim sendo, procuraremos em torno do presente trabalho dissecar e dar respostas intrinsecamente associadas ao tema que de forma abstrata a lei em si não satisfaz se não nos engajarmos num exercício interpretativo exaustivo.

Certamente, o homem é um ser social, visto ser na sociedade em que ele vive e procura realizar-se enquanto indivíduo. Por conseguinte, tal realização não é possível se estiver dissociada de informação, assim, a informação constitui um elemento fulcral em todos os domínios da vida social. Por esta razão não passou despercebido ao legislador constituinte ao estabelecer de forma programática no artigo 40.º da Constituição da República de Angola, no capítulo referente aos direitos, liberdades e garantias fundamentais, secção direitos e liberdades individuais e coletivas.

Naturalmente, esta realidade não foge à regra nas sociedades comerciais, uma vez que este instrumento jurídico proporciona aos sócios informações privilegiadas sobre a forma como está a ser gerido o investimento feito. Como se pode ver, é em detrimento da informação obtida que o sócio toma as suas decisões no sentido de permanecer ou sair da estrutura societária.

A presente dissertação encontra-se sistematizada em quatro capítulos.

No primeiro capítulo, designado questões prévias do direito à informação, faremos uma reflexão em torno da noção de direito à informação, escopo, âmbito, características, informação quanto ao acesso e dos modos de obtenção de informação.

Seguidamente, no segundo capítulo, designado direito à informação nas sociedades por quotas, centraremos a nossa abordagem nos titulares do direito à informação, aos sócios gerentes e o direito à informação, às modalidades do direito à informação, à regulamentação do direito à informação pelo contrato de sociedade, às formas de prestação de informação em sentido estrito, às consequências da utilização indevida da informação pelo sócio, e por fim, à recusa ou impedimento ao exercício do direito à informação.

Por outro lado, o terceiro capítulo tem como enfoque o direito à informação nas sociedades anónimas, dentro do qual vamos refletir sobre o direito à informação em geral, informações preparatórias da assembleia geral enquanto direito de consulta ocasional, informações em assembleia geral enquanto direito à informação *stricto sensu*, direito coletivo à informação enquanto direito à informação *stricto sensu*, os outros titulares do direito à informação, a regulamentação do direito à informação pelo contrato de sociedades e direito de inspeção nas sociedades anónimas.

Em último lugar, no quarto capítulo referente aos meios de oposição dos sócios/acionistas face a recusa de informação ou a prestação de informação falsa, incompleta ou não esclarecedora centraremos a nossa análise no inquérito judicial e na anulação de deliberações sociais.

De modo a atingirmos o objetivo a que nos propusemos, na presente dissertação, utilizamos o método indutivo com predominância à técnica de revisão bibliográfica, servindo-nos sempre da doutrina portuguesa dada a quase falta de doutrina angolana existente sobre o tema.

Capítulo I - Questões Prévias do Direito à Informação

1.1. Noção de direito à informação

No que diz respeito às sociedades comerciais, sob o ponto de vista de regulamentação geral, o direito à informação encontra-se regulado nos termos da al. c) nº 1 do artigo 23.º da lei das sociedades comerciais (doravante designada LSC), segundo a qual “*todo o sócio tem direito a obter informações sobre a vida da sociedade, nos termos da lei e do contrato e, nomeadamente, a examinar a respectiva escrituração*”.

Assim sendo, em função da existência de diferentes tipos de sociedades, a especificidade de cada tipo societário encontra-se dispersa em sede da LSC, consoante a sociedade em questão. Isto pressupõe dizer que o direito à informação e o seu exercício possuem contornos diferentes consoante o tipo societário em concreto.

Dado o acima exposto, percebe-se de antemão que o direito à informação assiste-se a todos os sócios de acordo com as condições estabelecidas na lei ou no contrato de sociedade, independentemente da natureza da entrada prestada. Conquanto, a natureza da entrada não condiciona a extensão do direito à informação, mas pode condicionar o seu âmbito, consoante a sociedade seja por quota ou anónima. Estando aqui subjacente o facto de que determinado sujeito, fazendo parte de certa sociedade, deve participar na sua administração em maior ou menor grau, mas, para que tal aconteça, torna-se indispensável o conhecimento dos factos que nela ocorrem, sendo isso apenas possível através da informação.

Em função da explanação anterior, sendo que não encontramos na lei qualquer conceito de informação, torna-se necessário recorrermos à doutrina de modo a percebermos o que é a informação. Como se pode ver, são múltiplos os conceitos de informação avançados pela doutrina, senão vejamos:

Segundo Coutinho de Abreu, “informação é uma mensagem comunicável (por escrito, oralmente, etc.). para construir uma mensagem (tendo por referente um facto, um objeto, uma ideia) e possibilitar a sua comunicabilidade é preciso selecionar signos (linguísticos ou outros) inteligíveis e conjugá-los de modo que resulte uma forma ou formulação comprehensível por outrem”¹. Isso pressupõe dizer que, para que a mensagem seja construída de modo a possibilitar a sua comunicação, torna-se necessário realizar uma seleção de sinais linguísticos ou outros,

¹ ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Curso de Direito Comercial - Das Sociedades*, 5.ª Ed., Coimbra, Almedina, 2015, p. 233.

que sejam compreensíveis, e cuja combinação ou união dá lugar a uma forma que seja perceptível pelo destinatário.

Assim sendo, para Coutinho de Abreu, a informação é uma mensagem resultante da combinação de signos perceptíveis, cuja comunicação a outrem seja feita de forma descomplicada.

Para João Labareda, “o direito à informação comporta a possibilidade de aceder ao conhecimento de factos, situações e circunstâncias, sem especial consideração dos instrumentos através dos quais se materializa o acesso, nem das causas ou iniciativas que conduzem ao resultado”². Isto pressupõe dizer que para o direito à informação interessa tão-somente a informação em si, não importando os meios utilizados para a sua obtenção, muito menos as causas que dão azo ao conhecimento dela.

Segundo Olavo Cunha, “informação significa ter acesso a um certo conhecimento, isto é, ao conhecimento pertinente da própria vida da sociedade”³.

Na esteira de Sinde Monteiro, “a informação em sentido estrito ou próprio, é a exposição de uma dada situação de facto, verse ela sobre pessoas, coisas, ou qualquer outra relação”⁴.

Para Raúl Ventura, “a informação, na linguagem corrente, abrange não só o conhecimento de um facto em si mesmo, como o meio pelo qual um sujeito chega ao conhecimento de um facto”⁵.

Assim, para Raúl Ventura, informação é o conhecimento de um facto no qual se chega através da utilização de mecanismos ou instrumentos, para percepção direta de facto alheio ou pelo acesso a meios de conhecimento histórico de facto alheio.

² LABAREDA, João, *Direito à informação – Problemas do Direito das Sociedades*, Coimbra, Almedina, 2008, p. 120.

³ CUNHA, Paulo Olavo, *Direito das Sociedades Comerciais*, 5.^a Ed., Coimbra, Almedina, 2012, p. 350.

⁴ MONTEIRO, Jorge Ferreira Sinde, *Responsabilidade por Conselhos, Recomendações ou informações*, 1.^º Ed., Coimbra, Almedina, 1989, pp. 14-15.

⁵ Cfr. VENTURA, Raúl, *Sociedades por Quotas - Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, 1.^ª Ed., Coimbra, Almedina, 1987, p. 276, porquanto, este conhecimento pode ser obtido por meio de uma das seguintes três vias: em razão da própria autoria do facto, em consequência da percepção direta de facto alheio e pelo acesso a meios de conhecimento histórico de facto alheio. Referenciando que fica excluída do conceito de informação segundo o direito das sociedades, o conhecimento obtido em razão da própria autoria.

Deste modo, tendo em conta as várias noções apresentadas pela doutrina relativamente à informação, subscrevemos integralmente a definição apresentada por Olavo Cunha, porque entendemos ser a mais completa e a que melhor se adequa ao tema em concreto, na medida em que aquela absorve além do acesso ao conhecimento, o conhecimento sobre a vida da sociedade. Outrossim, a subscrição de tal definição prende-se essencialmente com o facto de não ser relevante para o tema em apreço qualquer informação ou conhecimento, mas tão-somente informações que dizem respeito exclusivamente à vida da sociedade.

1.2. Escopo do direito à informação

Aqui chegados, o passo que logicamente se precisa é prescrever as finalidades do direito à informação. Relativamente à questão em apreço, a doutrina atribui ao direito à informação uma pluralidade de finalidades.

Sendo que a aquisição da qualidade de sócio pressupõe antes de mais nada, e sobretudo, afetação de capital, evidentemente, torna-se imperioso por parte daqueles conhecer o modo como está a ser levado a cabo a gestão e condução dos negócios da sociedade. Estes aspetos potenciam dados informativos acerca da forma como está a ser desenvolvido o investimento feito. Deste modo, “estando a gestão do património social – primeiramente determinado pelo que os associados puseram em comum - confiando a um órgão próprio, bem se comprehende que os sócios devam poder saber como é que os bens são geridos, porquanto, no limite, é em função da eficiência da atuação que se alcança o objetivo último da sociedade, a obtenção e partilha de lucros”⁶.

Outrossim, o direito à informação encontra-se configurado de modo a proporcionar aos seus destinatários, não somente informações de como são dirigidos os investimentos da sociedade, mas também, de modo a conceder-lhes conhecimentos efetivos sobre o estado da mesma.

Assim sendo, uma vez que em sede das sociedades anónimas, a gestão não é feita pelos acionistas em função da multiplicidade de sujeitos titulares do capital investido, mas sim por outros sujeitos, verifica-se desde logo um interesse patrimonial legítimo por parte daqueles no sentido de serem munidos de informações relacionadas com a atividade da sociedade, de forma que estejam preparados para reagir em conformidade, servindo-se de instrumentos de reação,

⁶ LABAREDA, João, op. cit., p. 129.

caso urja necessidade ou reflexionar sobre a intenção inerente a continuidade ou alienação da participação social detida.

António Menezes Cordeiro aborda o escopo do direito à informação numa perspetiva plurívoca, isto é, olhando às duas dimensões da sociedade: a dimensão da colaboração dos sócios na vida da sociedade e a dimensão da organização da sociedade⁷.

A primeira pressupõe dizer que os sócios apenas estarão em condições de colaborar com a sociedade se esta colocar informações que dispõe aos mesmos. Dito de outro modo, os sócios apenas poderão proporcionar trabalho profícuo à sociedade do ponto de vista colaborativo se eventualmente tiverem informações profícias.

Assim, isto pressupõe dizer que a informação é condição *sine qua non* para colaboração dos sócios relativamente à sociedade. O mesmo é dizer que a colaboração dos sócios relativamente à sociedade encontra-se ancorada aos conhecimentos obtidos através da informação prestada por esta (sociedade).

Por esta razão, a intervenção de qualquer sócio sobre os aspetos relacionados com a sociedade está dependente de prévia informação do ponto de vista quantitativa e qualitativa, isto porque somente através da informação obtida e das conclusões delas extraídas, os sócios estarão em condições de adotar posições colaborativas e benéficas para a sociedade.

Em guisa de conclusão, a colaboração como uma das grandes dimensões das sociedades é uma realidade predominante das sociedades por quotas (de um modo geral, nas sociedades de pessoas)^{8 9}.

Por outro lado, já a segunda, dimensão organizatória, justifica-se quer nas sociedades por quotas bem como nas sociedades anónimas. Esta dimensão funciona como:

I - Pressuposto do voto em assembleia geral: não basta admissão do direito ao voto em assembleia geral, pelo que, uma vez proporcionado tal direito (em assembleia geral) e de modo

⁷ CORDEIRO, António Menezes, *Manual de Direito das Sociedades Comerciais*, 1.^a Ed., Coimbra, Almedina, 2007, p. 677.

⁸ BRANCO, Sofia Ribeiro, *O Direito dos Acionistas à Informação*, Coimbra, Almedina, 2008, p. 462, advoga que esta dimensão não se revela tanto nas sociedades de capitais tal como se revela nas sociedades de pessoas.

⁹ Cfr. CORDEIRO, António Menezes, *Direito das Sociedades Comerciais*, 3.^a Ed., Coimbra, Almedina, 2011, p. 730, “Nas sociedades de capitais poder-se-ia considerar que a informação aos sócios seria dispensável. Feita a aportação de capital, caberia aos sócios entregar a gestão a especialistas, abstendo-se de os incomodar com perguntas”.

que os sócios possam discutir e expressar o sentido do seu voto, urge-se necessário muni-los de todas as informações possíveis e necessárias sobre as matérias que serão objeto de deliberação em assembleia. Por outras palavras, uma vez que o direito ao voto não vale *de per si*, torna-se necessário definir o conteúdo da deliberação e consequentemente disponibilizar informações imprescindíveis. Portanto, somente por meio desta definição e disponibilização, o sócio saberá de antemão sobre o que irá votar e qual será a sua posição de voto relativamente as informações obtidas.

Por este motivo, o legislador ordinário, em sede das sociedades por quotas, nos termos do que dispõe o nº 1 do art. 236.^º da LSC, estabelece que os sócios, os usufrutuários, e os representantes comuns da quota em contitularidade a quem caiba exercer o direito de voto podem exigir que os gerentes lhes prestem informação verdadeira, completa e esclarecedora sobre os negócios e a gestão da sociedade e lhes facultem o acesso a respetiva escrituração, livros, documentos e bens. Da situação supra, resulta a manifestação do direito à informação como pressuposto do voto em assembleia geral, na medida em que é com base na informação obtida que o sócio vai decidir o sentido do seu voto no momento certo.

Contudo, a manifestação de tal pressuposto relativamente às sociedades anónimas, encontra-se previsto nos termos do nº 1 do artigo 321.^º (informações preparatórias da assembleia geral) e nº 1 do artigo 322.^º (informações em assembleia geral), ambos do LSC, sendo que, “não faz sentido votar sem saber o que se faz: atribuído o voto, há que disponibilizar toda informação necessária, útil e legitimadora para o seu exercício”¹⁰.

Concluindo, a informação como pressuposto do voto destaca-se de grande importância, na medida em que a recusa injustificada de prestação de informação, bem como a prestação de informação falsa, insuficiente ou confusa, constitui fundamento para arguição da anulabilidade da deliberação, é o que dispõe o nº 4 do artigo 322.^º LSC.

II - Legitimização dos investimentos e do mercado: uma informação adequada influencia de forma positiva, de modo que os sócios empreguem do ponto de vista de investimento, quer no princípio, quer em futuros aumentos de capitais. O mesmo é dizer, que estando o sócio munido de informações desambiguada, isto é, clara e confiável sobre a vida da sociedade, aquele estará melhor preparado para assumir novos desafios concernentes a alienação ou aquisição de futuras participações. “Todo o mercado depende disso”¹¹.

¹⁰ CORDEIRO, António Menezes, op. cit., p. 677.

¹¹ CORDEIRO, António Menezes, op. cit., p. 371.

Este mecanismo permite aos sócios fazerem uma avaliação apropriada, ou seja, exata das suas quotas ou ações, dependendo do tipo sociedade em questão.

Por outro lado, em função de publicações de informações obrigatórias impostas pelo Código de Registo Comercial, o mercado estará atento à vida das sociedades, permitindo-se deste modo a atração de potenciais investidores, cujo investimento efetivo torna-os novos sócios.

Em suma, naturalmente que se facultando conhecimento adequado ao sócio sobre a forma como se encontra a ser gerido o investimento feito, “por corolário, contribui-se para a valorização da sua participação social o que, por sua vez, e num âmbito mais vasto, favorece o bom funcionamento da economia e do mercado, porquanto, se estimula a existência e o desenvolvimento de empresas rentáveis e competitivas e, nessa medida, a captação de investimento produtivo”¹². Deste modo, é a própria eficácia do mercado que emerge protegida.

III - Forma de fiscalização da administração: “podemos afirmar que a mera celebração de um contrato de sociedade concede automaticamente aos sócios um interesse fiscalizador sobre aquilo que, no fundo, podemos considerar se tratar de execução do respetivo contrato”¹³.

Por esta razão, em circunstância alguma possa passar despercebido que a participação de qualquer sócio em certa sociedade comercial, evidencia a defesa de interesses que ao fim a cabo se consubstanciam na preservação da posição deste sócio na sociedade. Assim sendo, o direito à informação assegura de modo geral a intervenção do sócio na apreciação da gestão social.

Nas sociedades por quotas, os sócios são detentores de um grande poder fiscalizador, visto que este tipo sociedade é administrada, representada e fiscalizada pelos mesmos, salvo estipulação em contrário no contrato de sociedade, competindo, neste caso, ao conselho fiscal ou ao fiscal único¹⁴. Porém, sempre que o contrato de sociedade determinar que a fiscalização seja feita por um órgão específico, isto é, órgão de fiscalização, os sócios exercem o poder fiscalizador através do exercício do direito à informação. Este grande poder fiscalizador dos

¹² LABAREDA, João, op. cit., pp. 129-130.

¹³ DRAGO, Diogo, *Poder de informação dos Sócios nas Sociedades Comerciais*, Coimbra, Almedina, 2009, p. 110.

¹⁴ Da interpretação extraída do art. 292.º da LSC conjugado com o nº 1 e 2 do art. 315.º da mesma lei, conclui-se que sempre que o contrato de sociedade não determinar a existência de um órgão de fiscalização, esta compete aos sócios.

sócios verifica-se pelo facto de aqueles serem detentores de maior poder interventivo na vida da sociedade¹⁵.

Conquanto, no que diz respeito as sociedades anónimas, tal poder não se verifica com a mesma amplitude que ocorre nas sociedades por quotas, dado o facto de em sede deste tipo de sociedade (anónima), esta competência estar reservada regra geral ao conselho fiscal, tal como estabelece a primeira parte do nº 1 do artigo 315º da LSC e excepcionalmente ao fiscal único, sempre que tal for convencionado no contrato de sociedade, desde que esteja verificada qualquer das situações previstas nas alíneas a), b) e c) do nº 2 do artigo supracitado¹⁶.

Por conseguinte, a faculdade de permanecer informado sobre o desenvolvimento da estrutura societária projetada por esta realidade, controlando assim a forma como os administradores concretizam as expetativas daqueles que são as partes naquele contrato de sociedade, “a que se alia a faculdade de, por vários meios, reagir a gestão deficiente – constitui por si própria um meio de dissuasão, não só já da prática de atos prejudiciais, mas até da menor diligência ou, o mesmo é dizer, do menor empenho na consecução dos fins que determinam e impulsionam a sociedade”¹⁷.

IV - Tutela das minorias: Sendo que os sócios minoritários não dispõem dos mesmos poderes de influência sobre os órgãos de gestão e condução dos negócios da sociedade, tal como ocorre com os sócios maioritários (que dispõem do poder de participar ou influenciar na escolha dos órgãos de gestão da sociedade, assim sendo, podendo aceder com tamanha facilidade a estes órgãos pelo facto serem pessoas de confiança que facilmente estarão disponíveis e, dada a disponibilidade utilizadas como instrumento para satisfação de interesses pessoais ou do grupo no qual se encontra associado e, como corolário da posição disporão de informações significativas sobre a vida da sociedade em detrimento das minorias, como forma de manutenção das funções pelas quais foram designados), estariam sujeitos a perigos iminentes de desamparo dada a fragilidade na salvaguarda de seus interesses, “se a lei não acorresse em seu auxílio, criando um esquema institucionalizado de acesso ao conhecimento da vida da

¹⁵ Cfr. ALMEIDA, António Pereira de, *Estrutura Organizatória das Sociedades-Problemas do Direito das Sociedades*, Coimbra, Almedina, 2008, p. 115, “nas sociedades por quotas a fiscalização é exercida pelos próprios sócios através de um quase ilimitado direito a informação (art. 214.º)”.

¹⁶ Sempre que o número de sócios seja reduzido a dois (fato este que ocorre nas situações em que o estado, empresas públicas ou entidades, para tal efeito, legalmente equiparadas ao estado detiverem a maioria do capital social, nº 1 do artigo 304.º LSC), o capital social não ultrapasse uma quantia equivalente, em moeda nacional, a USD 50.000 e por último, sempre que a lei especialmente o determine.

¹⁷ João Labareda, op. cit., p. 129.

corporação que, há um tempo, lhes dá o suporte essencial para agirem em sua defesa e persuade à diligente prossecução dos objetivos comuns, que determinaram a participação no ente coletivo”¹⁸.

Embora os sócios maioritários sejam igualmente beneficiários dos instrumentos de tutela comuns à generalidade dos membros do coletivo social, não é a estes que esses meios verdadeiramente fazem falta, mas sim aos sócios minoritários. Ainda que a estes fosse facultado o direito de participação nas assembleias gerais bem como o direito de voto, de nada serviria tais privilégios se eventualmente não lhes fosse concedido mecanismos para obtenção de conhecimentos adequados a tomadas de decisões.

Assim sendo, este direito configura-se para os sócios minoritários como um poderoso instrumento para acompanharem a atividade da sociedade e, consequentemente, exercerem o controlo da maioria que assegura a gestão da mesma.

Em guisa de conclusão, “sendo embora o direito à informação dirigido a proteção de todos os sócios, ele acaba por aproveitar os que não integram a maioria, funcionando, nesta medida, como uma espécie de contra-poder”¹⁹.

1.3. Âmbito do direito à informação

O regime jurídico do âmbito do direito à informação encontra-se disperso em torno da lei das sociedades comerciais, dada a especificidade dos diversos tipos de sociedades. Por esta razão, o legislador ordinário definiu de forma específica as informações às quais os sócios podem ter acesso em função do tipo de sociedade em concreto.

Para fazer uma abordagem sobre o âmbito do direito à informação enquanto prerrogativa dos sócios, torna-se imperioso efetuar uma incursão ao longo dos tipos de sociedades objeto de pesquisa, visto que, nos moldes em que se encontra definido o tema, este carece de uma abordagem plurívoca²⁰, porque o âmbito de tal direito define-se em função do tipo social em concreto.

Portanto, quando falamos do âmbito do direito à informação, está subjacente um conjunto de matérias sobre as quais o mesmo direito incide. Assim sendo, dado o objeto de pesquisa a

¹⁸ LABAREDA, João, op. cit., p. 130.

¹⁹ LABAREDA, João, op. cit., p. 131.

²⁰ A necessidade de abordagem plurívoca ocorre pelo fato de as sociedades que constituem objeto de pesquisa serem diferentes e, consequentemente refletirem diferentes formas de participação dos sócios. O que de certo modo condiciona o âmbito de poderes colocados a merce daqueles.

que nos propusemos, o âmbito do direito à informação tem de ser definido em função de cada realidade societária.

1.3.1. Sociedades por quotas

Dado o acima exposto, importa aludir que para as sociedades por quotas, o âmbito do direito à informação vem regulado nos termos do nº 1, 6, 7, e 10 do artigo 236.^º da LSC.

Os números supra fazem referência ao direito à informação em sentido estrito (engloba-se nesta manifestação do direito à informação o exercício do direito à informação antes e durante a assembleia geral), direito de consulta, direito de inspeção dos bens sociais e direito de auditoria à gestão.

Porém, é imperioso que se lhe diga que no ordenamento jurídico angolano, diferentemente do que acontece com o direito à informação em sentido estrito, direito de consulta, direito de inspeção dos bens sociais, o direito de auditoria à gestão é concedido apenas aos sócios que representem 10% do capital social.

Todavia, neste tipo de sociedade a abrangência relativamente aos demais direitos não espanta, na medida em que o artigo 282.^º LSC, sujeita a atuação da gerência as disposições legais, estatutárias e a vontade dos sócios. “O que revela mais uma vez o caráter pessoal deste tipo de sociedades”²¹.

Da letra do art. 236.^º da LSC, resulta, assim, uma preocupação com a possibilidade de conhecimento pelos sócios dos assuntos relativos à gestão da sociedade, “o que significa que a solicitação, no fundo deve ser entendida como feita à sociedade, nas pessoas dos membros dos órgãos em apreço”²².

1.3.2. Sociedades anónimas

As sociedades anónimas veem o seu âmbito regulado nos termos do que dispõem os arts. 320.^º à 323.^º, do LSC.

Da redação do nº 1 do art. 320^º da LSC, comprehende-se perfeitamente que o mesmo restringe as informações ali previstas, apenas aos acionistas que sejam no mínimo titulares de ações correspondentes a pelo menos, 5% do capital social, diferentemente do que acontece no ordenamento jurídico português, com as necessárias adaptações, em sede do art. 288.^º do CSC,

²¹ CUNHA, Paulo Olavo, *Direito das Sociedades Comerciais*, 7.^a Ed., Coimbra, Almedina, 2021, p. 393.

²² DRAGO, Diogo, op. cit., p. 119.

que restringe aquelas informações aos acionistas que possuam ações correspondentes a pelo menos 1% do capital social. Assim sendo, desta feita, verifica-se maior restrição no ordenamento jurídico angolano, quanto aos destinatários do direito mínimo à informação²³.

Ainda na senda das sociedades anónimas, nos termos do que dispõe o artigo 321.º da LSC, quanto as informações preparatórias da assembleia geral e o artigo 322.º LSC, relativo as informações em assembleia geral, as informações ali prescritas são extensivas a todos os sócios independentemente da participação social, o mesmo acontece no ordenamento jurídico português, nos termos dos arts. 289.º e 290.º do CSC.

Por fim, com uma restrição mais exigente relativamente ao artigo 320.º do LSC, é o artigo 323.º da mesma lei, ao estabelecer que as informações sobre qualquer assunto que diga respeito à sociedade, apenas podem ser solicitadas pelos acionistas cujas ações atinjam 10% do capital social²⁴.

Neste tipo de sociedade o âmbito do direito à informação configura-se de forma diferenciada, na medida em que a consulta de elementos que não se destinam a preparação de uma assembleia geral ou a realizar durante a mesma (assembleia geral), apenas poderá ser feita consoante o caso, por sócios titulares de 5% ou 10% de participação no capital social²⁵.

²³ Uma vez que o legislador estabelece que apenas o acionista que detenha de 5% do capital social pode consultar na sede da sociedade:

- a) os relatórios de gestão e os documentos de prestação de contas relativos aos três últimos exercícios, assim como os respetivos pareceres do órgão de fiscalização e do perito contabilista, sujeitos à publicidade nos termos da lei;
- b) as convocações, actas e a listas de presenças das reuniões das assembleias gerais e especiais dos accionistas e das assembleias dos obrigacionistas dos últimos três anos;
- c) os montantes globais das remunerações pagas, nos últimos três anos, aos membros dos órgãos de administração e do órgão de fiscalização;
- d) o livro de registo de ações.

²⁴ Situação idêntica ocorre no ordenamento jurídico português em sede do art. 291.º do CSC, segundo o qual, os accionistas cujas ações atinjam 10% do capital social podem solicitar, por escrito, ao conselho de administração ou conselho de administração executivo que lhe sejam prestadas, também por escrito, informações sobre os assuntos sociais.

²⁵ Isto pressupõe dizer que a consulta de informações que se destinam à realização de uma assembleia geral (art. 321.º LSC), bem como a consulta de informações durante a realização da assembleia geral (art. 322.º), destinam-se a todos os acionistas independentemente da participação social.

Conquanto, a solicitação de informações constantes do n.º 1 do art. 320.º LSC (direito à informação em geral ou direito mínimo à informação), apenas poderão ser feitas por acionistas titulares de no mínimo 5% do capital social. O mesmo acontece com a solicitação de informações sobre qualquer assunto que diga respeito à sociedade, isto é, informações relacionadas com a gestão e os negócios da sociedade constante do art. 323.º LSC, cuja prestação destina-se exclusivamente aos acionistas titulares de ações correspondentes a pelo menos 10% do capital social.

Deste modo, a dinâmica do funcionamento existente em sede das sociedades anónimas, traz à baila um âmbito informativo mais restrito, visto que a amplitude e o exercício do direito à informação são atribuídos em função da participação social. Desta forma, o art. 320.º LSC, estatui o conteúdo mínimo do direito de informação, imperando assim que o respetivo exercício seja atribuído apenas aos sócios com a titularidade de pelo menos 5% do capital social.

Em razão do estatuído no parágrafo anterior, levanta-se a questão de saber se os acionistas que não possuindo 5% do capital social podem através de união de esforços agruparem-se para o exercício deste importante direito. Porquanto, trata-se de uma questão pertinente e, cuja resposta será dada posteriormente em sede do capítulo específico às sociedades anónimas.

1.4. Características do direito à informação

Dada a sua configuração, podemos afirmar que o direito à informação enquanto direito dos sócios é caracterizado como: (i) direito individual, (ii) direito universal, (iii) direito irrenunciável, (iv) direito inderrogável, (v) direito instrumental, (vi) direito extrapatrimonial.

- Direito individual: “porque cabe a cada um dos sócios, que o pode exercer por si, sem necessidade do amparo de quem mais quer que seja”²⁶.

Isto pressupõe dizer, que o sócio é autónomo no que diz respeito ao exercício do direito à informação²⁷.

- Direito universal: porque destina-se aos sócios em geral, independentemente do quantum de participação no capital social da sociedade.

Numa primeira vista, dado o estatuído nos arts. 320.º e 323.º ambos da LSC, para o que diz respeito as sociedades anónimas, poderá parecer que os conteúdos aí previstos atingem inquestionavelmente as características da individualidade e universalidade do direito à informação. Sendo que com base naquelas disposições normativas, o direito à informação não

²⁶ LABAREDA, João, op. cit., p. 135.

²⁷ Todavia, embora excepcionalmente em sede das sociedades anónimas, no que diz respeito ao exercício do direito coletivo à informação, o sócio que não sendo titular de pelo menos 10% do capital social e que de certa forma deseja solicitar informações relacionadas com a gestão e os negócios da sociedade, este deve através da união de esforço com os demais sócios procurar atingir aquela cifra representativa do capital social. Porém, este fato não afasta de modo algum a individualidade como característica do direito à informação.

ser extensível na integra a todos os sócios, fazendo depender em certas circunstâncias o acesso à informação à titularidade de certa participação no capital social (5% ou 10%)²⁸.

Todavia, esta perspetiva de pensamento deve ser desconstruída, na medida em que “isto porém, não afasta as características básicas da individualidade e da universalidade, porquanto não se denega a faculdade de qualquer sócio alcançar o conhecimento de importantes aspectos da vida social, que só é propiciado a quem tem essa qualidade, seja pela imposição de obrigações de comunicação imediatamente dirigida aos órgãos corporativos, que eles têm de cumprir independentemente de qualquer procedimento dos destinatários, seja concedendo ao interessado a iniciativa de solicitar as informações que lhe são devidas”²⁹.

Ainda na senda das características em análise, o nº 6 do artigo 323.º do LSC, estabelece que as informações prestadas a cada acionista ficam à disposição dos outros acionistas na sede de sociedade. Da interpretação extraída do conteúdo normativo do nº 6 do artigo supracitado, comprehende-se facilmente que qualquer informação que venha a ser colocada à disposição do sócio destinatário primário (sócio requerente) deve seguidamente ser colocada à disposição dos demais sócios, isto independentemente da solicitação e independentemente do quantum participativo no capital social.

- Direito instrumental³⁰: porque é uma ferramenta ou acessório para o exercício de vários outros direitos. Dito de outro modo, trata-se de um direito que habilita o sócio para o exercício conveniente de outros direitos patrimoniais ou extra-patrimoniais³¹.

Assim, para acompanhar a vida da sociedade e sua gestão, o sócio tem de estar convenientemente informado. “Por isso, a informação, não deve ser vista, em si mesma, como um fim, mas antes como um meio de permitir que o sócio exerça, conscientemente, a generalidade dos direitos face à sociedade”³².

²⁸ Importa aqui referenciar que a questão da universalidade enquanto característica do direito à informação está intrinsecamente ligada aos sujeitos destinatários do direito (o direito à informação destina-se a todos os sócios), e não ao conteúdo de tal direito.

²⁹ LABAREDA, João, op. cit., pp. 135-136.

³⁰ Neste sentido, TRIUNFANTE, Armando Manuel, *A Tutela das Minorias nas Sociedades Anónimas – Direitos individuais*, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, p. 113; TORRES, Carlos Maria Pinheiro, *Direito dos sócios à informação nas Sociedades Comerciais*, 1.ª Ed., Coimbra, Almedina, 1998, p.21; LABAREDA, João, op. cit., pp. 138-139; ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, op. cit., p. 245; CORREIA, Luís Brito, *Direito Comercial – Sociedades Comerciais*, AAFDL, 1989. p. 317; VENTURA, Raúl, op. cit., p. 278.

³¹ Designadamente: direito ao lucro, direito a voto, direito de exercício de ação de responsabilidade contra os gestores da sociedade, direito de participação nas deliberações sociais etc...

³² TORRES, Carlos Maia Pinheiro, op. cit., p. 21.

Porquanto, em função da sua natureza, trata-se de um direito cujo exercício não está condicionado nem se quer dependente de qualquer outro direito. Trata-se de um direito de exercício autónomo, ou seja, que só *de per si*, é exercível.

- Direito extrapatrimonial³³: na medida em que se trata de um direito não suscetível de avaliação pecuniária.

- Direito irrenunciável: na medida em que o seu titular não pode livremente dispor. Trata-se de um direito não passível de abdicação pelo respetivo titular.

Apesar de servir imediatamente os sócios, o direito à informação está vocacionado para facilitar melhor a consecução da própria sociedade. “Se o direito em causa atinge a «estrutura íntima da sociedade» é um direito inderrogável (e mesmo irrenunciável)”³⁴.

- Direito Inderrogável: na medida em que o seu exercício não pode ser coartado ou amputado por qualquer órgão social que seja.

Por outras palavras, trata-se de um direito cuja existência não pode ser afastada ou anulada pelos órgãos sociais.

Dada as características da irrenunciabilidade e inderrogabilidade do direito à informação, entendemos que ambas surgem em decorrência das restrições expressas nos termos do nº 3 e 4 do artigo 236.º do CSC. Na medida em que, apesar do legislador ordinário permitir a regulamentação do direito à informação no contrato de sociedade, este perentoriamente obsta o impedimento do seu exercício efetivo, bem como a limitação injustificada do seu âmbito.

Dito de outro modo, o nº 3 do artigo acima citado visa essencialmente estabelecer duas restrições distintas:

Primeira, visa condenar as tentativas de por meio de regulamentação contratual tornar inoperante o direito à informação.

Segunda, condenar a limitação injustificada do âmbito do direito à informação.

Quanto ao nº 4, o legislador estabelece duas situações em que o contrato de sociedade não pode excluir o direito à informação, designadamente: (i) quando para o seu exercício, for

³³LABAREDA, João, op. cit., p. 139; CARDOSO, Nuno Alves, *Jusprático Sociedades Por Quotas*, 1.^a Ed., Portugal, Copyright Wolters Kluwer, 2007, pp. 123-128; VENTURA, Raúl, op. cit., p. 278.

³⁴FERRI, Giuseppe, *Delle Società, in Comentario de Codice Civile*, 1969, p. 145 apud TORRES, Carlos Maria Pinheiro, op. cit., p. 292, no mesmo sentido, CAEIRO, António, *Temas de Direito das Sociedades*, Coimbra, Almedina, 1984, p. 74.

invocada suspeita de prática suscetível de fazer incorrer o seu autor em responsabilidade, nos termos da lei; (ii) quando a consulta tiver por fim julgar da exatidão dos documentos de prestação de conta ou habilitar o sócio a votar em assembleia geral já convocada.

Por fim, importa referenciar que a irrenunciabilidade e inderrogabilidade do direito à informação não afastam a possibilidade de recusa ou impedimento ao exercício do direito dos sócios, sendo que se torna legítima a recusa ou impedimento ao exercício do direito, desde que se verifica qualquer das situações previstas no nº 1 do artigo 237.º da LSC. A possibilidade de recusa e impedimento não afastam tais características, visto que se trata de um impedimento legal e não contratual.

Em síntese, dado os fundamentos expostos, somos de opinião que o direito à informação é um direito absolutamente inderrogável e irrenunciável.

1.5. Informação quanto ao acesso

Segundo António Menezes Cordeiro³⁵, a informação quanto ao acesso manifesta-se de quatro formas, nomeadamente: (i) pública, (ii) reservada, (iii) secreta, (iv) qualificada.

- Pública: trata-se da informação que se destina a todos interessados, independentemente da qualidade de sócio.

É uma informação que surge em decorrência do registo comercial (enquanto atividade de um serviço público, expressamente destinado a publicitar junto do público interessado, a ocorrência de atos comerciais) e das publicações obrigatórias a que as sociedades estão sujeitas.

- Reservada: é aquela que se destina única exclusivamente aos sócios, isto é, aos detentores de participação no capital social, nos termos da lei e do contrato.

Tal como referencia alínea c) nº 1 do artigo 23.º da LSC e alínea c) nº 1 do artigo 21.º do CSC.

Porquanto, para às sociedades anónimas, dada a multiplicidade de participações no capital social, de modo a evitar custos avultados para a sociedade, em função de variadíssimos pedidos de informação por parte de centenas de acionistas, o legislador entendeu limitar o acesso a certas informações reservadas, apenas aos acionistas detentores de 5% do capital social, é o que dispõe o nº 1 do artigo 320.º do LSC.

³⁵ CORDEIRO, António Menezes, op. cit., p. 721.

- Secreta: trata-se da informação que de acordo o seu caráter sigiloso, não pode ser disponibilizada aos sócios, muito menos a terceiros, sendo que uma vez disponível poderá gerar como consequência, prejuízo para os demais sócios ou para sociedade. São informações que pela sua natureza estão sujeitas ao sigilo profissional.

O secretismo sobre a informação justifica-se fundamentalmente nas situações previstas nos termos das alíneas b) e c) do nº 3 do artigo 323.^º do LSC, isto é: (i) quando a divulgação da informação for suscetível de prejudicar, de forma relevante, a sociedade e os acionistas; (ii) quando a prestação de informação violar o segredo imposto por lei.

O mesmo justifica-se em sede das sociedades por quotas, nos termos do nº 1 do artigo 237.^º LSC, isto é: a informação, a consulta ou a inspeção só podem ser recusadas pelos gerentes quando haja sérios indícios de que o sócio as utilize para fins estranhos à sociedade e com prejuízo desta ou quando a prestação de informações viole o segredo imposto por lei³⁶ no interesse de terceiros.

Todavia, tal secretismo não é absoluto na medida em que, em determinadas circunstâncias, pode ser quebrado³⁷.

³⁶ No âmbito do direito bancário angolano, as bases gerais do segredo bancário vêm reguladas na Lei do Regime Geral das Instituições financeiras (Lei n.^º 14/21 de 19 de Maio), cujo os artigos 142.^º a 149.^º prescrevem expressamente o seguinte: i) “Os membros dos órgãos sociais, gerentes, diretores, mandatários, trabalhadores, contratados, subcontratados, bem como outras pessoas que, a título perante ou ocasional, lhes prestem serviços directamente ou através de outrem devem guardar sigilo sobre a identidade dos clientes da instituição financeira, não podendo revelar nem utilizar informações sobre factos ou elementos respeitantes ao funcionamento ou as relações da instituição financeira com os seus clientes, cujo conhecimento lhe advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços; ii) Estão, designadamente, sujeitos ao dever os nomes dos clientes, as contas de depósitos e seus movimentos e outras operações financeiras.”

³⁷ Os factos e elementos cobertos pelo dever de segredo apenas podem ser revelados pelas instituições financeiras bancárias, nos casos especialmente previstos na lei, nomeadamente: i) ao Banco Nacional de Angola, no âmbito das suas atribuições; ii) ao Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários, no âmbito das suas atribuições; iii) ao Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora, no âmbito das suas atribuições; iv) para efeitos e no âmbito acionamento do mecanismo do Fundo de Garantia de Depósitos e do Fundo de Resolução, no âmbito das suas atribuições; v) Mediante autorização do cliente, transmitida à instituição financeira, e no estrito cumprimento da autorização; vi) Com a autorização da Instituição Financeira, e no estrito cumprimento dessa autorização, quando as informações respeitem exclusivamente ao funcionamento das mesmas; vii) À autoridades judiciárias, nos termos da lei penal e processual; viii) À administração Geral Tributária, no âmbito das respectivas atribuições a cobrança de dívidas, nos termos da legislação especial; ix) Ao serviço Nacional de Recuperação de Activos, no âmbito das respectivas atribuições legais.

- Qualificada: é aquela que se destina única e exclusivamente aos sócios detentores de uma posição qualificada ou significativa no capital social.

Dito de outro modo, é aquela que tem como destinatários os sócios titulares de 10% do capital social quer de forma isolada ou agrupada, é o que dispõe o nº 1 do artigo 323.^º do LSC.

“A informação qualificada recai sobre a “gestão da sociedade” 214.^º 1 ou sobre “assuntos sociais” 291.^º 1; o artigo 21.^º 1, c), falara na “vida da sociedade”³⁸.

Em função do acima exposto, levanta-se a seguinte questão:

É possível afirmar que existe (m) sócio (s) qualificado (s) em sede das sociedades por quotas?

Relativamente à questão supra, entendemos responder de forma positiva, mas tão-somente para o ordenamento jurídico angolano, visto que, o nº 10 do artigo 236.^º da LSC, determina que apenas os sócios que representem 10% do capital social podem, suportando as respetivas despesas, exigir anualmente uma auditoria à gestão, a qual deve ser levada cabo por um perito contabilista nomeado por estes sócios. Portanto, é claro e evidente que estamos diante de uma prerrogativa que não é atribuída à generalidade de sócios apesar de estarmos diante de uma sociedade de pessoas, mas exclusivamente aos sócios detentores de 10% no capital social.

Diferentemente do que acontece no ordenamento jurídico angolano, no ordenamento jurídico português, para as sociedades por quotas inexiste sócio qualificado, visto que, no art. 214.^º CSC, ou em qualquer outra deposição normativa não encontramos qualquer semelhança ao conteúdo do nº 10 do art. 236.^º da LSC.

1.6. Modos de obtenção de informação

Relativamente aos modos de obtenção de informação pelos sócios, encontramos por um lado aquelas que são prestadas pela sociedade porque solicitadas pelos sócios e por outro lado aquelas que são prestadas pela sociedade por meio de imposição legal.

Assim sendo, existem dois modos de obtenção de informação: (i) modo de obtenção direto (ii) modo de obtenção indireto.

³⁸ CORDEIRO, António Menezes, op. cit., p. 721.

- Modo de obtenção direto: diz respeito as informações “que são prestadas *diretctamente* ao sócio, tendo em vista a sua pessoa”³⁹. Neste modo de obtenção de informação está subjacente a qualidade do sujeito.

Segundo Sofia Ribeiro Branco⁴⁰, o modo de obtenção direto desdobra-se em informação direta espontânea e informação direta provocada.

A primeira, “aquela que é transmitida ou posta à disposição para consulta dos accionistas oficiosamente, sem que estes tenham que tomar qualquer iniciativa para a informação estar patente, correspondendo o paradigma deste tipo de informação (directa espontânea) aquela que é transmitida ou posta à disposição previamente à realização da assembleia geral”.

Trata-se respetivamente do tipo de informação que é dirigida ao sócio, sem que, no entanto, este o tenha solicitado.

Manifestação desta subespécie de modo de obtenção de informação, são as informações preparatórias da assembleia geral, previstas nos arts. 321.^º da LSC e 289.^º do CSC.

Importa referenciar que a informação direta espontânea constitui antes de mais e sobretudo, uma obrigação da sociedade imposta pelo legislador cujo cumprimento deve verificar-se em momentos previamente determinados.

A segunda é aquela cuja disposição da informação ao sócio está dependente do seu impulso, isto é, solicitação ou pedido⁴¹.

Para as sociedades por quotas constituem manifestação da informação direta provocada o nº 1, 7 e 10 do artigo 236.^º LSC e o nº 1 e 5 do artigo 214.^º CSC. Sendo que estas disposições normativas fazem referência ao direito à informação em sentido estrito, direito de consulta, direito de inspeção e direito de auditória à gestão (este último apenas para o ordenamento jurídico angolano).

³⁹ TORRES, Carlos Maria Pinheiro, op. cit., p. 121.

⁴⁰ BRANCO, Sofia Ribeiro, op. cit., pp. 275-311.

⁴¹ A informação direta provocada, com as necessárias adaptações, é como se do princípio do dispositivo previsto no nº 1 do art. 3.^º do Código de Processo Civil se tratasse, na medida em que, a sociedade não pode facultar a informação ao sócio sem que este previamente manifesta interesse. Assim sendo, o sócio que tem interesse em obter certa informação que não seja espontânea tem de solicita-la à gerência ou a administração da sociedade. Cabendo ao sócio e apenas a ele decidir o seu exercício e o tempo para exercer o seu direito.

Ao passo que para as sociedades anónimas constituem manifestação da informação direta provocada os arts. 320.º, 322.º 323.º da LSC, os arts. 288.º, 291.º e 292.º do CSC, isto é, direito permanente de consulta de documentos, direito a obter informações em assembleia geral e direito permanente de obter informação sobre os assuntos sociais⁴².

- Modo de obtenção indireto: diz respeito as informações que aproveitando também ao sócio, não se lhe destinam exclusivamente, prosseguindo sua prestação outras finalidades, é aquela que se destina ao público em geral⁴³.

Segundo Sofia Ribeiro Branco⁴⁴, este tipo de informação pode aproveitar diversos tipos de destinatários diferenciados, como, por exemplo, aos acionistas atuais; aos acionistas potenciais; aos meios de comunicação social e aos concorrentes.

A informação ora analisada, diz respeito a informação externa, uma vez que, esta ultrapassa os limites fronteiriços da sociedade e deve ser preparada e disponibilizada para destinatários indeterminados. Por outra, diz respeito a uma informação oficiosamente prestada por imposição da lei.

Esta informação é recebida pelo acionista pela mesma via que o público em geral através de imposição legal.

⁴² O direito permanente de consulta de documentos encontra-se prescrito no art. 320.º da LSC, em função do qual, qualquer acionista que detenha, no mínimo, 5% do capital social pode requerer independentemente de alegar motivo justificado a consulta de determinados documentos na sede da sociedade.

O direito de obter informações em assembleia geral vem previsto nos termos do art. 322.º da LSC, segundo o qual, na assembleia geral, qualquer acionista pode requerer que lhe sejam prestadas as informações de que necessite para formar uma opinião fundamentada sobre os assuntos a submeter à deliberação.

O direito permanente de obter informações sobre os assuntos sociais encontra-se prescrito no art. 323.º da LSC, segundo o qual, os acionistas que sejam titulares de ações correspondentes a, pelo menos, 10% do capital social, podem solicitar, por escrito, a órgão de administração, que lhes sejam prestadas, igualmente por escrito, informações sobre qualquer assunto que diga respeito à sociedade.

⁴³ A título de exemplo: informações obtidas através do registo comercial, informações obtidas através das menções obrigatórias em atos externos, informações obtidas através das publicações obrigatórias impostas pelo código dos valores mobiliários.

⁴⁴ BRANCO, Sofia Ribeiro, op. cit., p. 208.

Capítulo II - Direito à Informação nas Sociedades por Quotas

2.1. Titulares do direito à informação

No que diz respeito à titularidade do direito à informação, importa referenciar que para as sociedades por quotas, tal como espelha o nº 1 do art. 236.^º da LSC, são titulares do direito à informação os sócios, os usufrutuários e os representantes comuns da quota em contitularidade a quem caiba exercer o direito de voto. Assim sendo, estes podem exigir que os gerentes lhes prestem informações verdadeiras⁴⁵, completas⁴⁶ e esclarecedoras⁴⁷ sobre os negócios e a gestão da sociedade e que lhes facultem o acesso à respetiva escrituração, livros, documentos e bens.

2.1.1. Sócios

Relativamente aos sócios, a titularidade do direito à informação surge em decorrência da mera celebração do contrato de sociedade.

Deste modo, a qualidade de sócio assumida perante o contrato celebrado justifica só de *per si* a necessidade de conhecimentos variados sobre a vida da sociedade na qual está integrado. Assim, este facto torna o sócio titular primário do direito à informação.

Com efeito, trata-se de um direito reconhecido nos termos da al. c) nº 1 do art. 23.^º e nº 1 do art. 236.^º ambos da LSC, umbilicalmente ligado à qualidade de sócio. Neste diapasão, o sócio apenas poderá exercê-lo enquanto mantiver tal qualidade.

2.1.2. Usufrutuários

O nº 1 do art. 236.^º atribui igualmente ao usufrutuário o direito à informação, pois, como se pode ver, esta questão em particular remete-nos a uma das modalidades do usufruto em especial, mas concretamente ao usufruto de títulos de participação previsto no art. 1467.^º do CC conjugado com o art. 25.^º LSC.

⁴⁵ Segundo TORRES, Carlos Maria Pinheiro, op. cit., p. 208, Informação verdadeira é aquela não contém elementos confusos ou não conformes com a realidade, nem o seu conjunto induz em erro acerca da existência ou do conteúdo dos factos a que respeita. Neste sentido, a veracidade da informação deve aferir-se pelo juízo que um homem de cultura formaria em presença da sua efetiva prestação.

⁴⁶ TORRES, Carlos Maria Pinheiro, op. cit., p. 208, informação completa é aquela que contém os elementos necessários para corresponder a toda a amplitude da respetiva solicitação. Deste modo, o critério de medida da completude ou incompletude da informação é aferido em função do teor do requerimento, verbal ou escrito, do qual resulta a prestação de informação solicitada.

⁴⁷ TORRES, Carlos Maria Pinheiro, op. cit., p. 208, informação esclarecedora é aquela capaz de sanar dúvidas ou desconhecimento relacionados com determinados factos. Outrossim, tem de ser clara e de fácil compreensão.

Neste sentido, o direito à informação é atribuído ao usufrutuário, quando por lei ou convenção lhe caiba exercer o direito de voto⁴⁸.

Segundo a al. b) do nº 1 do art. 1467.^º do CC, conjugado com o nº 2 do art. 25.^º da LSC, o usufrutuário de ações ou de partes sociais tem direito: a votar nas assembleias gerais, salvo quando se trate de deliberações que importem alteração dos estatutos ou dissolução da sociedade⁴⁹.

Contudo, em caso de deliberações que importem alteração dos estatutos ou dissolução da sociedade, o voto pertence conjuntamente ao usufrutuário e ao titular de raiz.

Portanto, sendo o usufruto o direito de gozar temporária⁵⁰ e plenamente uma coisa ou direito alheio, sem alterar a sua forma ou substância, isto faz nascer na esfera jurídica do usufrutuário o poder de uso (*jus utendi*) e de fruição (*jus fruendi*), e consequentemente de administrar a coisa como faria um bom pai de família. Por isso, incidindo o usufruto sobre títulos de participação, isto é, ações ou partes sociais, logicamente ao usufrutuário será atribuído direito de voto, logo, em decorrência da atribuição do direito de voto, surge na esfera do mesmo o direito à informação prescrito no nº 1 do art. 236.^º LSC.

2.1.3. Representantes comuns da quota em contitularidade

O direito à informação a que alude o nº 1 do art. 236.^º da LSC, relativamente aos representantes comuns da quota em contitularidade, surge em decorrência do nº 1 do art. 244.^º da mesma lei, ao determinar que os contitulares da quota indivisa devem exercer os direitos a ela inerentes através de representante comum.

⁴⁸ Cfr. VENTURA, Raúl, op. cit., p. 286. “O proprietário de raiz é titular desse direito, por natureza; a extensão do direito ao usufrutuário justifica-se pela necessidade da informação para o exercício de outros direitos inerentes à quota”.

⁴⁹ Cfr. LIMA, Pires de, e VARELA, Antunes, *Código Civil Anotado*, 2^a Ed., Coimbra, Coimbra, 1987, p. 514, “a lei portuguesa enveredou também por uma solução eclética, visto que em princípio o direito ao voto nas assembleias gerais compete ao usufrutuário (alín. b) do n.º 1), porque os assuntos discutidos nas assembleias gerais, respeitam, em regra, à administração da sociedade e a administração da coisa usufruída pertence ao usufrutuário, de acordo com os seus poderes normais de fruição (art. 1446.^º). Desde que se trate, porém, de deliberações que envolvam alterações dos estatutos ou importem dissolução da sociedade, o voto pertence conjuntamente aos dois titulares (alín. b) do n.º 1, *in fine* e n.º 2), por se entender que, nestes casos, pode haver já alteração da substância da coisa ou do seu destino económico. São deliberações que interferem já de tal modo com o casco ou capital da organização, que não podem ser tomadas sem o voto do proprietário, sob pena de grave risco da sua posição”.

⁵⁰ MOTA, A. M. Cardoso, *Código Civil de 1966 e impostos*, p. 26. Apud NETO, Abílio e MARTINS, Herlander, *Código Civil Anotado*, Lisboa, Petrony, 1978, p. 687. “O direito de gozo temporário de coisa a que se refere este artigo analisa-se em três poderes facultados ao respectivo titular: um de uso, outro de fruição, e, outro de administração da coisa (art. 1446.^º CC.)”.

Isso pressupõe dizer que, havendo contitularidade de quota e sendo que não seja possível o exercício em separado pelos contitulares dos poderes inerentes à quota indivisa, torna-se necessário designar um representante comum que terá como missão exercer perante a sociedade todos os poderes intrinsecamente associados à quota ou participação social.

2.2. Os sócios gerentes e o direito à informação

No que diz respeito ao subtema em apreço, a questão que se coloca é a de saber se os sócios enquanto gerentes da sociedade têm e podem exercer o direito à informação tal como acontece com os sócios não gerentes.

Diante da questão levantada, importa fazer alusão de que tal situação encontra divergência na doutrina e na jurisprudência.

Neste sentido, Raúl Ventura defende a tese segundo a qual “o sujeito activo desta relação é o sócio *não gerente*. Assim se dizia expressamente no Projecto e assim deverá ser entendido o artigo vigente, apesar de nele não figurarem as palavras «*não gerente*». O sócio gerente não necessita deste direito porque a sua função dentro da sociedade envolve o poder de conhecer diretamente todos os factos sociais e tem pessoalmente ao seu alcance aquilo que o sócio não gerente necessita de obter por meio daquele direito. Algum conflito entre os gerentes resolve-se por outros processos e nada tem a ver com este direito à informação. Nem faria sentido que a lei instituísse o dever de os gerentes prestarem informação a outros sócios e, por outro lado, forçasse o gerente a dirigir-se a um colega quando aquele pretendesse, para si próprio, uma informação”⁵¹.

Do mesmo modo, Carlos Maia Pinheiro Torres Advoga que “nas sociedades por quotas, tal como sucede nas sociedades em nome coletivo, o titular do direito à informação é o sócio não gerente. Assim decorre do texto do artigo 214.º, onde se refere que os gerentes devem prestar a qualquer sócio que o requeiram informação, bem como da utilização da expressão sócio para estabelecer a titularidade das diversas faculdades incluídas no direito à informação (cfr. o n.º 1 e 4 a 6)”^{52 53}.

⁵¹ VENTURA, Raúl, op. cit., p. 286.

⁵² TORRES, Carlos Maria Pinheiro, op. cit., p. 175.

⁵³ No mesmo sentido, ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, op. cit., pp. 252-243, segundo o qual “os membros da administração não gozam de tal direito. Claro que um sócio gerente não deixa de ser sócio (e “todo o sócio” ou qualquer sócio” tem direito à informação – v.g., arts. 21º, 1, c), e 214, 1). Portanto, cada membro da administração tem não só o dever de se informar e de informar os demais membros, mas também o direito à mais ampla informação – tem o direito, por exemplo, de consultar livremente a escrituração societária, entrar nas instalações da sociedade, solicitar esclarecimentos a trabalhadores e

Pelo contrário, Pedro Pais de Vasconcelos advoga que “no exercício do poder de informação, não deve haver discriminação entre sócios gerentes e sócios não gerentes. Não existe fundamento legal para uma discriminação como esta. Nem pode dizer-se que o sócio gerente ou o sócio administrador têm outros meios de obter as informações de que necessitem porque, como é intuitivo, se estão a invocar o seu poder de informação enquanto sócios, é porque lhes foi negada ou impedida a informação na qualidade de gerentes ou administradores”⁵⁴.

No mesmo sentido, Abílio Neto propugna que “aos próprios sócios-gerentes está reconhecido o exercício do direito à informação, o que bem se justifica, sabidos como são numerosos os casos de gerentes que só o são de nome, ou que são impedidos pelos outros gerentes do acesso às informações e aos livros e documentos da sociedade. O argumento a extrair da diferença de redação entre o projeto e o texto que veio a ser consagrado, é precisamente o inverso: se no projecto se excluíam expressamente os gerentes do exercício do direito à informação e se essa menção foi retirada do texto definitivo, tudo leva a crer que o legislador optou pela situação inversa, pois, se assim não fosse, manteria o texto original. É que ao sócio gerente podem ser ocultadas informações pelos outros gerentes ou as informações de que necessita podem não se enquadrar no âmbito dos poderes que lhe foram conferidos”⁵⁵.

Por conseguinte, diante desta querela doutrinaria a jurisprudência não ficou de parte, tendo tomado duas posições distintas, isto é, uma contra a atribuição do direito à informação aos sócios gerentes e outra a favor. Assim sendo, vejamos alguns exemplos:

administradores (em reuniões do órgão ou fora delas). Por outro lado, são os administradores (sócios ou não) que, por lei, estão obrigados a comunicar ou possibilitar informação aos sócios. Não é paradoxal que alguém peça algo que está obrigado a dar?.. Por outro lado, ainda, o direito de informação dos sócios está legal-sistematicamente concebido para os sócios fora da do órgão de administração e por isso precisam de questionar os administradores acerca da gestão da sociedade, ou pedir-lhes permissão para consultarem a estrutura societária, ou inspecionarem os bens sociais.”; por sua vez, CUNHA, Paulo Olavo, op. cit., p. 403, advoga que considerar que “o direito de informação pode ser atuado por gerentes ou administradores na qualidade sócios ou acionistas da sociedade equivale a admitir que estes, enquanto membros do órgão de gestão não conseguem obter à informação que normalmente deveria ser gerada por eles ou que, pelo menos, lhes seria devida (pelos demais gerentes e serviços da sociedade) ”.

⁵⁴ VASCONCELOS, Pedro Pais de, *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, 2^a Ed. Coimbra, Almedina, 2006, p. 208.

⁵⁵ NETO, Abílio, *Notas Práticas ao Código da Sociedades Comerciais*, Lisboa, Petrony, 1989, pp. 304-305.

Segundo o acórdão do Tribunal Relação de Lisboa, de 07/02/2002, processo n.º RL200202070002348⁵⁶⁵⁷ “O sócio que pode requerer inquérito judicial à sociedade, nos termos do n.º 1 do art. 216º, do CSC, é o sócio não gerente. O gerente, sócio ou não, tem direito de acesso a toda a documentação da empresa que lhe permite satisfazer o dever de informar os sócios sobre a gestão da sociedade, direito aquele que constitui um dos poderes de gerência cuja expressão global é qualitativamente diversa de um mero direito de se informar. Impedindo-se a um gerente o exercício efectivo de poderes de gerência - o que sucede quando lhe é impedido o acesso à documentação da empresa - o meio processual a utilizar é o da investidura em cargo social que se realizará por forma a que tais poderes sejam assegurados”.

No mesmo sentido, acórdão do Tribunal de Relação do Porto, de 25/10/1990, processo n.º SJ199010250791371⁵⁸ no qual se pode ler o seguinte: (i) os titulares do direito à informação são os sócios não gerentes, porque por definição, os gerentes estão informados; (ii) como o gerente não perde, por ter essas funções a qualidade de sócio, terá direito à informação, nos mesmos termos dos restantes sócios não gerentes se não tiver acesso efectivo à gerência;

Em sentido contrário, acórdão do Tribunal de Relação de Lisboa, de 18/11/2008, processo n.º RL8185/2008-1⁵⁹⁶⁰ segundo o qual: “(i) carece de razoabilidade que ao sócio gerente se

⁵⁶ Ac. TRL de 07/02/2002 – Proc. n.º RL200202070002348 (Salazar Casanova) (consult. 18/03/2022).

⁵⁷ No mesmo sentido, Ac.TRL de 21/09/2006 – Proc. n.º 6067/2006-6 (Granja da Fonseca), www.dgsi.pt/nsf/por+ano?openView (consult. 8/02/2022); Ac. TRP de 01/07/1997 – Proc. n.º SJ1997707010003871 (Cardona Ferreira), www.dgsi.pt/nsf/por+ano?openView (consult. 16/03/2022), no qual se pode ler o seguinte: o sócio de uma sociedade comercial que é, dela, gerente, querendo (e devendo) conhecer a situação da sociedade, não tem legitimidade para requerer inquérito judicial ao abrigo do art. 214.º do Código das Sociedades Comerciais; Ac. TRP de 13/04/1999 – Proc. n.º RP199904139720483 (Lemos Jorge), www.dgsi.pt/nsf/por+ano?openView (consult. 19/03/2022), no qual se pode ler o seguinte: o direito à informação a que alude o artigo 214.º do Código das Sociedades Comerciais apenas pode ser exigido por sócio não gerente pois o sócio gerente, no período em que o foi, conheceu os negócios e o movimento da sociedade.

⁵⁸ Ac. TRP de 25/10/1990 – Proc. n.º SJ199010250791371 (Brochado Brandão), www.dgsi.pt/nsf/por+ano?openView (consult. 16/03/2022).

⁵⁹ Ac. TRL de 18/11/2008 – Proc. n.º RL8185/2008-1 (Alexandrina Branquinho), www.dgsi.pt/jtrl.nsf/por+ano?openView (consult. 18/03/2022).

⁶⁰ No mesmo sentido, Ac. TRP de 02/12/2002 – Proc. n.º RP200212020251491 (Pinto Ferreira), www.dgsi.pt/nsf/por+ano?openView (consult. 17/03/2022), no qual se pode ler o seguinte: (i) o sócio, gerente ou não, tem legitimidade para requerer o inquérito judicial do art. 216.º CSC, mas na qualidade de sócio; (ii) se acumular a qualidade de sócio e gerente, o uso de um ou de outro meio está na sua disponibilidade, escolhendo o meio que tenha por mais adequado ao quadro factual porventura existente e que mais se adequar ao fim em vista; Ac. TRP de 7/11/2011 – Proc. n.º RP20111107341/07.6TYVGN-A.P1 (M. Pinto dos Santos), www.dgsi.pt/nsf/por+ano?openView (consult. 17/03/2022), no qual se pode ler o seguinte: O direito de requerer inquérito judicial pode ser exercido por qualquer sócio, seja ou não gerente da sociedade objecto do inquérito. Artº 67.º n.º 1, 216º Código das Sociedades Comerciais; Ac. TRL de 18/02/2016 – Proc. n.º RL401/07.3TYLSB.L1-6 (Teresa Soares), www.dgsi.pt/nsf/por+ano?openView (consult. 18/03/2022), no qual se pode ler o

reconheça aquele que é considerado um direito maior, o tal «direito de acesso à informação» e se lhe recuse o exercício do direito menor, o tal «direito à prestação de informação». Mais carecido de razoabilidade, ainda, quando é certo que o n.º 1 do art.º 67.º do CSC adotou uma redação que não distingue os sócios gerentes daqueles que apenas são sócios; (ii) aos gerentes, sejam ou não sócios, é possível lançar mão da ação de inquérito judicial com base na falta de prestação de informações pelos restantes gerentes da sociedade”.

No mesmo sentido, acórdão do Tribunal de Relação do Porto, de 01/07/2002, processo n.º RP200207010250177 segundo o qual: “o direito à informação sobre a vida da sociedade, designadamente nas sociedades por quotas, é reconhecido a todos os sócios, mesmo que se trate de sócios-gerentes”⁶¹.

Adicionalmente, a questão ora levantada, pode ser respondida com base na resposta dada à seguinte pergunta:

O sócio que ascendendo ou possuindo a qualidade de gerente da sociedade, perde a qualidade de sócio?

seguinte: Alegando o sócio gerente estar afastado da sociedade e não lhe ser facultado o conhecimento dos moldes de funcionamento daquela, assiste-lhe o direito à informação, como a qualquer outro sócio; Ac. TRP de 06/12/1999 – Proc. n.º RP199912069951178 (Fonseca Ramos), [www.dgsi](http://www.dgsi.pt). (consult. 21/03/2022), no qual se pode ler o seguinte: (i) o direito do sócio a obter informação directa sobre os negócios sociais, sendo violado, pode originar o pedido de inquérito sobre os pontos de que se deseja esclarecimento e informação; (ii) esse direito é também reconhecido ao próprio sócio gerente que não obtenha dos outros gerentes a informação que pretende; Ac. TRP de 30/01/1997 – Proc. n.º RP199701309531034 (Manuel Ramalho), [www.dgsi](http://www.dgsi.pt). (consult. 21/03/2022), no qual se pode ler o seguinte: o sócio gerente de uma sociedade por quotas pode requerer inquérito judicial quando estiver impedido de obter informações que pretende sobre a vida daquela; Ac. TRL de 05/06/2014 – Proc. n.º RL096/13.6TYLSB.L1-2 (Orlindo Geraldes), [www.dgsi](http://www.dgsi.pt). (consult. 22/03/2022), no qual se pode ler o seguinte: (i) ao sócio que, dispondo da qualidade de gerente, é negada ou impedida a informação societária devida, assiste o direito à informação consagrado no art. 214.º, n.º 1, do Código das Sociedades Comerciais; (ii) verificada a recusa ou o impedimento à informação ao sócio, com a qualidade formal de gerente, não lhe pode ser recusada a pretensão da realização do inquérito judicial à sociedade, deduzida ao abrigo do disposto no art. 216.º, n.º 1, do Código das Sociedades Comerciais; Ac. TRC de 28/03/2007 – Proc. n.º 1300/06.1TBAGD.C1 (Coelho de Matos), [www.dgsi](http://www.dgsi.pt). (consult. 22/03/2022), no qual se pode ler o seguinte: O sócio gerente mantém o direito à informação e ao pedido de inquérito judicial, previsto no artigo 216.º, n.º 1 do Código das Sociedades Comerciais, para o tornar efectivo, quando ocorram circunstâncias impeditivas de acesso à informação.

⁶¹ Ac. TRP de 01/07/2002 – Proc. n.º RP200207010250177 (Couto Pereira), [www.dgsi](http://www.dgsi.pt). (consult. 21/03/2022).

Se a resposta for dada pela positiva devemos entender que o direito à informação não é extensível aos sócios gerentes. Porém, se for pela negativa, devemos entender que o direito à informação é também extensível aos sócios gerentes.

Deste modo, com base nas perguntas aprioristicamente levantadas e respondidas, apesar da função do sócio gerente envolver o poder de conhecer diretamente todos os factos sociais e ter à sua disposição tudo aquilo que o sócio não-gerente precisa aceder por meio do direito à informação, somos de opinião que os titulares dos órgãos de administração (sócios gerentes) gozam do direito à informação, enquanto perdurar a qualidade de sócio.

Em nosso entender, assim é, porque analisado os precisos contornos da al. c) do nº 1 do art. 23º da LSC e al. c) do n.º 1 do art. 21º do CSC, depreende-se indubitavelmente que o sócio é em qualquer circunstância titular do direito à informação.

Por conseguinte, o mesmo acontece com o nº 1 do art. 236º da LSC e o n.º 1 do art. 214º do CSC, na medida em que estes preceitos normativos em momento algum excluem o direito à informação ao sócio gerente. Dito de outro modo, os legisladores em momento algum, em sede das disposições normativas em análise, usaram a expressão sócio-gerente e não-gerente de modo a diferenciar um do outro, mas, tão-somente, sócio.

Por esta razão, em contra posição as teses contra a atribuição do direito à informação aos sócios gerentes, entendemos que se eventualmente fosse desejo do legislador atribuir o direito à informação apenas aos sócios não gerentes, tal como fez em sede do projeto, como defende Raúl Ventura, teria igualmente mantido tal posição quer em sede do n.º 1 do art. 236º da LSC, bem como do nº 1 do art. 214º do CSC. No entanto, não tendo feito, deve ser entendimento que o direito à informação tal como defendem Abílio Neto⁶² e Pedro Pais de Vasconcelos⁶³, é extensível aos sócios gerentes. Assim sendo, em caso de recusa de informações pela sociedade aos respetivos sócios gerentes, estes dispõem da possibilidade de fazer recurso ao inquérito judicial previsto no artigo 238º da LSC, bem como no art. 216º CSC.

Em guisa de conclusão, somos de opinião que seria aceitável os argumentos segundo os quais os sócios gerentes não dispõem do direito à informação previsto nos termos do art. 236º da LSC, apenas nas situações em que tal limitação estiver expressamente clausulada no contrato de sociedade. Dito de outro modo, dada a faculdade concedida por lei para a regulamentação do direito à informação pelo contrato de sociedade, apenas será de aceitar que os sócios gerentes

⁶² NETO, Abílio, op. cit., pp. 304-305.

⁶³ VASCONCELOS, Pedro Pais de, op. cit. p. 208.

não dispõem do direito à informação sempre que está restrição estiver clausulada de forma expressa no contrato de sociedade. Isto é, sempre que no contrato de sociedade estiver clausulado que aos sócios que exerçam ou venham a exercer a função de gerente, não seja extensível o exercício do direito à informação enquanto perdurar tal função, n.º 3 do art. 236.º LSC e n.º 2 do art. 214.º CSC.

2.3. Modalidades do direito à informação

No que concerne as modalidades do direito à informação, sobre o ponto de vista do que tem sido ponto assente na doutrina, mas especificamente no ordenamento jurídico português, com base no art. 214.º do CSC, o direito à informação manifesta-se de três (3) formas distintas⁶⁴, isto é, (i) direito à informação em sentido estrito; (ii) direito de consulta da escrituração, livros e documentos; (iii) direito de inspeção dos bens sociais.

Porém, contrariamente ao ordenamento jurídico português, no ordenamento jurídico angolano o direito à informação manifesta-se de quatro (4) formas, nomeadamente: (i) direito à informação em sentido estrito; (ii) direito de consulta da escrituração, livros e documentos; (iii) direito de inspeção dos bens sociais; (iv) direito de auditoria à gestão.

2.3.1. Direito à informação em sentido estrito

O direito à informação em sentido estrito vem previsto e regulado na primeira parte do nº 1 do art. 236.º LSC.

Este direito consubstancia-se no poder ou faculdade atribuída aos sócios, para solicitarem junto do órgão com competência para tal (no caso em concreto a gerência) informações sobre

⁶⁴ Na esteira do ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, op. cit., p. 245, Segundo a lei o direito à informação dos sócios manifesta-se de três modos: “como direito à informação em sentido estrito, direito de consulta e direito de inspeção”; VENTURA, Raúl, op. cit., p. 279, apresenta como modalidades do direito à informação “direito a obter do gerente informação verdadeira, completa e elucidativa, direito a consulta de livros e documentos e direito a inspeção de bens sociais”; CUNHA, Paulo Olavo, op. cit., p. 392, apresenta como modalidades: a consulta de elementos da sociedade, inspeção dos bens sociais e obtenção de informações por escrito; PITA, Manuel António, *Curso elementar de Direito Comercial*, 4^a Ed., Lisboa, Áreas Editora, 2018, p. 210, alega que o direito à informação pode integrar três faculdades: a faculdade de obter informações sobre a gestão da sociedade, a faculdade de consulta aos livros e documentos sociais e a faculdade de inspecionar os bens sociais (v. art. 214.º nº 1, 4 e 5); NETO, Abílio, op. cit., p. 305, alega que “o direito à informação, tomado este termo no seu sentido amplo, comprehende: a) a informação sobre a gestão da sociedade (art. 214.º nº-1, 1^a parte, e 3; b) a consulta da escrituração, livros e registos (art.214.º nº -1, 2^a parte e 4); c) a inspeção dos bens sociais art. 214.º nº-5”.

a vida da sociedade e concomitantemente exigir que responda de forma verdadeira, completa e esclarecedora sobre os negócios e a gestão da sociedade⁶⁵.

Isto pressupõe dizer que aos sócios são atribuídas prerrogativas necessárias de modo a que possam dirigir-se ao órgão de gestão da sociedade e fazer questionamentos atinentes aos negócios e gestão da sociedade. Porém, apesar dessa abertura, o legislador manteve salvaguardado o sigilo indispensável para a preservação do interesse social⁶⁶.

Para Carlos Maria Pinheiro Torres, que aborda o direito à informação em sentido estrito como direito de obter informações, entende que tal direito “consiste, grosso modo, na possibilidade de solicitar ao órgão habilitado para tal, que é, normalmente, entre nós, o órgão de gestão da sociedade (gerência, administração e direção), esclarecimentos, dados, elementos, notícias, descrições sobre factos actuais e futuros, que integram a vida e a gestão da sociedade, incluindo a possibilidade de dirigir esta solicitação em assembleia geral”⁶⁷.

Note-se que o direito à informação em sentido estrito pode ser exercido fora das assembleias gerais ou durante a realização das mesmas. Todavia, tratando-se de exercício fora das assembleias gerais, têm os sócios a faculdade de requerer ao órgão de gerência informação verdadeira, completa e esclarecedora sobre os negócios e a gestão da sociedade, primeira parte do nº 1 art. 236.^º LSC.

Por outro lado, tratando-se de exercício do direito à informação em assembleia geral, o sócio que nela participe, de modo a formar uma opinião fundamentada sobre os assuntos sujeitos a deliberação, dispõe da faculdade de requerer ao órgão da sociedade habilitado para tal informação verdadeira, completa e esclarecedora, assim dispõe o nº 1 e 9 art. 236.^º conjugado com o art. 322.^º ambos da LSC.

Ainda nesta senda, importa referir que independentemente da circunstância, nenhum sócio pode ser impedido de participar na assembleia geral, mesmo quando esteja impedido de exercer o direito de voto, pelo que, estando impedido de exercê-lo, o sócio dispõe do direito à

⁶⁵ Segundo VENTURA, Raúl, op. cit., p. 280. ««Direito à informação, em sentido restrito» é apenas uma maneira cómoda de abreviar a designação do direito que rigorosamente deve ser descrito como «direito do sócio a haver, a seu requerimento, informações prestadas pelos gerentes».”

⁶⁶ É o que acontece nos casos em que haja sérios indícios de que o sócio utilize as informações para fins estranhos à sociedade e com prejuízo desta ou quando a prestação de informações viole o segredo imposto por lei no interesse de terceiros, nº 1 do art. 237.^º da LSC.

⁶⁷ TORRES, Carlos Maria Pinheiro, op. cit., pp. 122-123.

informação em assembleia geral quando nela participe⁶⁸ (é o que se extrai da interpretação do nº 3 do art. 275.º, nº 1 do art. 322.º por remissão do nº 9 do art. 236.º, todos da LSC).

Outrossim, neste tipo de sociedade o direito à informação em sentido estrito exerce-se face a gerência e, pode ter por objeto atos já praticados ou atos cuja prática seja esperada, quando estes sejam suscetíveis de fazerem incorrer o seu autor em responsabilidade nos termos da lei⁶⁹.

A informação solicitada nestes moldes deve ser dada por escrito, sempre que assim for requerido pelos sócios: é o que decorre do nº 2 do art. 236.º da LSC.

Por fim, importa referenciar que dada a remissão feita pelo nº 9 do art. 236.º da LSC ao art. 322.º da mesma Lei, o direito à informação em assembleia geral será detalhado no capítulo referente as sociedades anónimas.

2.3.2. Direito de consulta da escrituração, livros e documentos

No que diz respeito ao direito de consulta enquanto modalidade do direito à informação, urge a necessidade de perguntar quais são os livros e documentos da sociedade passíveis de consulta pelos sócios?

Quando a segunda parte do nº 1 e o nº 6 do art. 236.º da LSC dizem: respetiva escrituração, livros e documentos, sem, no entanto, estabelecerem qualquer tipo de restrição, depreende-se que concedem uma faculdade ampla, isto é, escrituração, livros e documentos que dizem respeito à sociedade. Porém, “livros e documentos pertencente a outra entidade e que eventualmente se encontram na sociedade – por exemplo, livros e documentos de uma sociedade coligada, não podem ser consultados pelos sócios”⁷⁰.

Decerto, este importante direito concede ao sócio a prerrogativa de exigir ao gerente que lhe faculte a consulta da escrituração, livros e documentos, devendo para todos efeitos a consulta ser feita na sede da sociedade, não tendo o sócio que pretende a consulta o direito de o fazer fora da sede, assim dispõe o nº 6 do art. 236.º da LSC.

⁶⁸ ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, op. cit., pp. 247-248. Porque mesmo nesta situação, os sócios apesar do impedimento a que estão sujeitos, continuam dispor do direito a “formar uma opinião fundamentada sobre os assuntos sujeitos a deliberação”, pois podem intervir na discussão desses assuntos e reagir contra as deliberações sobre eles tomadas”.

⁶⁹ É o que dispõe o nº 5 do art. 236.º da LSC.

⁷⁰ VENTURA, Raúl, op. cit., p. 290.

Adicionalmente, o n.º 6 do artigo supra referenciado, conjugado com o art. 576.º do CC, faculta ao sócio a possibilidade de extrair translados ou fotografar, desde que a reprodução se mostre necessária e se não lhe oponha motivo grave pelo requerido⁷¹.

Por outro lado, estatui o nº 6 do art. 236.º, que a consulta dos livros e documentos deve ser feita pessoalmente pelo sócio⁷², podendo este fazer-se acompanhar por um contabilista, perito contabilista ou advogado. Contudo, encontra-se afastada qualquer possibilidade de representação no que tange ao exercício do mesmo direito, ainda que tal representação seja feita por outro sócio⁷³.

Como se pode ver, a proibição de representação tem como pano de fundo evitar que da exibição de documentos sociais a estranhos (terceiros à sociedade), isto é, representantes dos sócios, resultem prejuízos para a sociedade. Apesar da visão protecionista do legislador para com a sociedade, em nosso entender, o nº 6 do art. 236.º da LSC, bem como o nº 4 do art. 214.º CSC, são passíveis de derrogação pelo contrato de sociedade dado o conteúdo normativo do nº 3 do *suso* citado art. 236.º da LSC, bem como do nº 2 do art. 214.º do CSC.

Neste sentido, ao permitir a regulamentação do direito à informação pelo contrato de sociedade, entendemos que de forma implícita o legislador abre portas para que através do mesmo (contrato de sociedade) os sócios possam convencionar a representação de um sócio por outro sócio, para o exercício do direito à informação em geral, e em particular do direito de consulta de escrituração, livros ou documentos, mantendo-se deste modo salvaguardada a visão primária do legislador, isto é, prevenir o vazamento de informações privilegiadas da sociedade. Logo, esta possibilidade conserva a informação dentro do círculo de pessoas que fazem parte da mesma estrutura societária, evitando-se de igual modo que informações privilegiadas sejam do conhecimento de terceiros não-sócios.

Outrossim, parece-nos que nada obsta que através do contrato de sociedade seja admissível a representação por terceiro não-sócio para o exercício deste indispensável direito. Pois, assim entendemos, nos atendo a faculdade de regulamentação do direito à informação pelo contrato

⁷¹ ALMEIDA, António Pereira de, Direito Angolano das Sociedades Comerciais, 1.ª Ed., Coimbra, Wolters Kluwer Portugal, 2010, p. 92.

⁷² Cfr. ALMEIDA, António Pereira de, op. cit p. 92, “Nestas sociedades o direito tem também de ser exercido pessoalmente pelo sócio - se o sócio for uma sociedade, pelo seu administrador”.

⁷³ VENTURA, Raúl, op. cit., p. 291, “Não é, pois, admitida representação ou delegação deste direito noutra pessoa, mesmo que se trate de outro sócio da sociedade. Se o outro sócio estaria disposto a efectuar a consulta em nome doutrem, também poderá fazê-lo em nome próprio e transmitir a informação ao directamente interessado. Esta virá a ser a única solução, embora talvez precária, em caso de impossibilidade física de comparência pessoal do outro sócio”.

de sociedade concedida pelo legislador quer em sede no n.º 3 do art. 236.º da LSC, bem como do n.º 2 do art. 214.º do CSC. Além disso, tendo em conta a primeira parte do n.º 1 do art. 405.º do CC⁷⁴.

2.3.3. Direito de inspeção

O direito de inspeção dos bens sociais vem previsto e regulado no nº 7 do art. 236.º da LSC.

Este direito consubstancia-se na faculdade ou prerrogativa atribuída aos sócios para inspecionarem ou examinarem os bens sociais.

Entretanto, o seu exercício deve ser feito na sede da sociedade, sendo ao sócio facultada a possibilidade de se fazer acompanhar para o devido efeito, caso seja necessário, por um especialista que considere adequado.

Ademais, ao sócio assiste-se o direito de fotografar ou usar outros meios para a devida reprodução dos bens objeto de exame, desde que a mesma reprodução se mostre necessária e não seja colocada pelos gerentes qualquer objeção grave.

2.3.4. Direito de auditoria à gestão

Até aqui abordamos três manifestações em que se desdobra o direito à informação. Porém, entendemos que diferentemente do que se passa no ordenamento jurídico português, em decorrência do nº 10 do art. 236.º LSC, no ordenamento jurídico angolano existe uma quarta (4^a) manifestação do direito à informação, a que podemos designar como direito de auditoria à gestão.

O direito de auditoria à gestão é uma faculdade de exercício anual e não extensível a todos os sócios, assim sendo, trata-se de um direito que abrange única e simplesmente os sócios que representem 10% do capital social.

Deste modo, uma vez interessados na realização da auditoria da sociedade, sobre os sócios recai a responsabilidade de suportar todas as despesas inerentes à mesma.

A auditoria à gestão prevista no nº 10 do art. 236.º da LSC, deve ser levada a cabo por um perito contabilista nomeado pelos sócios interessados. Por outras palavras, compete aos sócios interessados na realização da auditoria à gestão, a indicação do perito contabilista para o efeito.

⁷⁴ Dentro dos limites da lei, as partes têm a faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos, celebrar contratos diferentes dos previstos neste código ou incluir nestes as cláusulas que lhes aprouver.

Como se pode ver, aqui está subjacente uma auditoria externa, que visa essencialmente realizar a certificação dos registos contabilísticos, análise da operação da sociedade, atestar se a sociedade segue boas práticas de governança e consequentemente aumentar a confiança dos sócios em caso de resultados convincentes.

Dito isto, levanta-se a seguinte questão: a auditoria à gestão é um direito individual ou coletivo?

Dado o preceituado no nº 10 do art. 236.^º da LSC, em nosso entender a auditoria à gestão é um direito que pode ser individualmente exercido, bastando, para o efeito, que o sócio que desejar a sua realização possua quotas que representem 10% do capital social.

Outrossim, o contrário também é verdadeiro, pois, pode ser exercido de forma coletiva, desde que da união de esforços os sócios perfaçam ou representem 10% do capital social.

Em guisa de conclusão, torna-se deveras importante dizer que as modalidades individualmente abordadas têm ao fim a cabo o mesmo objetivo⁷⁵.

2.4. Regulamentação do direito à informação pelo contrato de sociedade

Diante do subtema em apreço, a questão que se coloca é a de saber se o direito à informação definido para as sociedades comerciais em geral nos termos do art. 23.^º da LSC, e em especial para as sociedades por quotas, nos termos do art. 236.^º e seguintes da LSC, pode na sua plenitude ser retirado aos sócios através do contrato de sociedade.

Quanto a esta questão, importa enfatizar que o legislador teve a primazia de em sede do nº 3 do art. 236.^º da LSC, admitir para às sociedades por quotas a possibilidade de regulamentação do direito à informação pelo contrato de sociedade, quer no que diz respeito a forma de solicitação (oral ou escrito), períodos e horário de inspeção, “quer quanto ao procedimento (estabelecendo o horário das consultas ou o prazo para as respostas dos gerentes) quer quanto ao âmbito ou conteúdo (estabelecendo quais as informações podem ser comunicadas e quais as informações não podem)”⁷⁶.

Adicionalmente, importa salientar que o legislador ao admitir a regulamentação do direito à informação pelo contrato de sociedade nos termos do nº 3 do art. 236.^º da LSC, fê-lo em

⁷⁵ VENTURA, Raúl, op. cit., p.280, “A causa de todos aqueles direitos parcelares é a mesma: obtenção pelo sócio de informação, no sentido de conhecimento; apenas variam os meios dessa obtenção, que num caso é o relato pelo gerente, outro a consulta de livros e documento, no terceiro, a inspeção dos bens”. Para nós, é de incluir além das situações referenciadas, a auditoria à gestão.

⁷⁶ ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, op. cit., p. 251.

sentido amplo, pois a regulamentação pode incidir sobre a generalidade das modalidades do direito à informação anteriormente abordadas⁷⁷.

No entanto, apesar da admissibilidade de regulamentação do direito à informação, não quer isso em circunstância alguma significar que seja permitido que o contrato anule integralmente o seu exercício, uma vez que o preceito ora analisado estabelece restrições à regulamentação, nomeadamente: (i) não pode ser impedido o exercício efetivo do direito à informação, (ii) não pode injustificadamente ser limitado o seu âmbito.

Do acima exposto, verificam-se duas importantes restrições:

A primeira restrição prende-se com o facto de o legislador condenar veementemente qualquer tentativa que visa por meio da regulamentação contratual descartar ou pôr fim ao direito à informação.

A segunda diz respeito ao âmbito do direito à informação, o que pressupõe dizer que, da vasta gama de informações a que os sócios têm direito, existem aquelas que em circunstância alguma podem deixar de ser obtidas ou excluídas pelo contrato de sociedade.

Como se pode ver, de modo a dar maior sustentabilidade ao conteúdo normativo do n.º 3 do art. 236.º da LSC, que autoriza a regulamentação do direito à informação pelo contrato de sociedade, o n.º 4 do mesmo artigo vem dizer que, não pode, nomeadamente, ser excluído o direito à informação: (i) quando, para o seu exercício, for invocada suspeita de fazerem incorrer o seu autor em responsabilidade, nos termos da lei; (ii) quando a consulta tiver por fim julgar da exatidão dos documentos de prestação de contas; (iii) quando a consulta habilitar o sócio a votar em assembleia geral já convocada⁷⁸.

Logo, isto pressupõe dizer que, respeitados os limites impostos por lei, as demais situações atinentes ao direito à informação podem ser excluídas pelo contrato de sociedade⁷⁹.

Por fim, importa salientar que apenas nas sociedades por quotas encontramos de forma expressa a possibilidade de regulamentação do direito à informação pelo contrato de sociedade.

⁷⁷ Isto pressupõe dizer que a regulamentação do direito à informação pelo contrato de sociedade, pode incidir sobre o direito à informação em sentido estrito, direito de consulta da escrituração, livros ou documentos, direito de inspeção dos bens sociais e direito de auditoria à gestão.

⁷⁸ No mesmo sentido, ALMEIDA, António Pereira de, op. cit., p. 92.

⁷⁹ CUNHA, Paulo Olavo, op. cit., p. 405, “Fundamental é que o mesmo não se traduza na negação do direito e que não colida com o normal exercício do direito ou com princípios fundamentais caracterizadores do Direito das Sociedades Comerciais, como o princípio da igualdade de tratamento dos acionistas”.

2.5. Formas de prestação de informação em sentido estrito

Consoante a informação solicitada pelo sócio (fora da assembleia geral), seja informação em sentido estrito, a lei dispõe de duas formas de prestação da mesma, isto é, informação verbal (oral) e informação escrita.

Assim sendo, a primeira verifica-se sempre que o sócio ao requerer a informação, nada especifica no que diz respeito à forma ou ao modo em que a informação deve ser prestada. Deste modo, não tendo o sócio solicitado que a informação lhe seja prestada de forma escrita, verificar-se-á discricionariedade por parte da gerência.

Por conseguinte, a segunda ocorre quando o sócio ao requerer a informação manifesta expressamente o desejo de que a mesma lhe seja prestada de forma escrita. Assim sendo, fará a gerência, em obediência ao nº 2 do art. 236.^º da LSC⁸⁰.

Entretanto, tendo sido solicitado que a informação seja prestada por escrito, poderá ocorrer uma de quatro situações: (i) que a resposta seja dada pessoalmente ao sócio; (ii) enviada através de correio eletrónico; (iii) enviada pelo correio à morada do sócio; (iv) não havendo qualquer inconveniente, enviada através do aplicativo whatsapp ou outras redes sociais que permitam o envio e receção de documentos.

2.6. Consequências da utilização indevida da informação pelo sócio

Em sede do nº 8 do artigo 236.^º da LSC, o legislador estabelece perentoriamente que o sócio não pode utilizar as informações que tenha obtido para, injustificadamente, prejudicar a sociedade ou os outros sócios. No entanto, se o fizer, responde nos termos gerais pelos prejuízos que causar e fica sujeito a ser excluído da sociedade⁸¹.

Deste modo, do conteúdo normativo do nº 8 do artigo supracitado, extrai-se o seguinte: para que determinada informação seja qualificada como injustificadamente utilizada, torna-se necessário que da sua utilização decorra um prejuízo. Contudo, não basta um qualquer prejuízo, pois é indispensável que o prejuízo causado à sociedade ou aos demais sócios seja injusto. “Assim não sucede quando o sócio actua no exercício de um direito, salvo se ultrapassados, manifestamente, os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo seu fim social ou

⁸⁰ No mesmo sentido, última parte do nº 1 do art. 214.^º do Código das Sociedades Comerciais.

⁸¹ Segundo ALMEIDA, António Pereira de, op. cit., p. 92, “Para além disso, nada impede que se aplique a doutrina geral do abuso de direito (art. 334.^º do C. Civ.) ao exercício manifestamente excessivo do direito à informação”.

económico. Não se exige, por outro lado, a intenção de prejudicar, isto é, o dolo, bastando a existência do prejuízo (injusto) resultante da utilização da informação”⁸² ⁸³.

Portanto, do nº 8 do artigo em análise decorrem duas consequências para o sócio cujo comportamento seja gerador de prejuízo injusto, para a sociedade ou para os outros sócios, nomeadamente: (i) obrigação de indemnizar nos termos gerais⁸⁴; (ii) exclusão da sociedade⁸⁵.

2.7. Recusa ou impedimento ao exercício do direito à informação

Apesar do direito à informação estar desenhado como um direito subjetivo dos sócios, não quer isso significar que se trata de um direito absoluto, pois em certos casos a sociedade poderá recusar o seu exercício⁸⁶.

Deste modo, dada a manifestação expressa do nº 1 do art. 237.º da LSC, o direito à informação apenas pode ser recusado pelos gerentes em três das suas modalidades, isto é, enquanto direito à informação em sentido estrito, direito de consulta e direito de inspeção bastando que para tal se verifique:

- Existência de sérios indícios de que o sócio as utilize para fins estranhos à sociedade e com prejuízo desta;
- Sempre que a prestação de informações viole o segredo imposto por lei no interesse de terceiros.

⁸² TORRES, Carlos Maria Pinheiro, op. cit., p. 242.

⁸³ Cfr. VENTURA, Raúl, op. cit., p. 293, “O preceito não proíbe que o sócio utilize a informação obtida de modos a conseguir um benefício próprio. Não é também vedado um modo de utilização que prejudique a sociedade ou outros sócios, mas apenas aquele que prejudique *injustamente*; não há prejuízo injusto, por exemplo, quando, com base na informação obtida, o sócio propõe uma acção de responsabilidade, promove destituição dum gerente ou a redução da sua remuneração, exige a restituição de um suprimento”.

⁸⁴ A obrigação de indemnizar decorre nos termos do artigo 483.º e seguintes do CC.

⁸⁵ Segundo VENTURA, Raúl, op. cit., p. 293, “observe-se que não é uma exclusão automática, mas apenas uma sujeição à exclusão, devendo, portanto, correr o respectivo processo do qual pode resultar que a exclusão não seja deliberada”. A exclusão decorre nos termos dos arts. 266.º e 267.º ambos da LSC, (arts. 241.º e 242.º CSC, para o caso português).

⁸⁶ Neste sentido CUNHA, Paulo Olavo, *Direito das Sociedades Comerciais*, 2.ª Ed., Coimbra, Almedina, 2006. p. 262, ao considerar que “a sociedade em certos casos pode limitar o direito à informação, ou seja, pode opor-se ao seu normal exercício, se considerar que da respetiva satisfação irá, muito provavelmente, resultar um prejuízo mais grave para a sociedade do que o benefício que o sócio retiraria desse exercício. Saliente-se que o contrato pode, em certos termos - que não se traduzam na negação ou excessiva limitação do direito -, restringir o direito de informação, alargando as situações em que a recusa é legítima (cfr. arts. 215.º, n.º 1, I parte, e 214.º, n.º 2)”.

Assim sendo, no que diz respeito à primeira possibilidade legal de recusa, é importante salientar o seguinte:

Para que a recusa seja lícita é necessário que se verifique cumulativamente a existência dos seguintes pressupostos: (i) sérios indícios de que a informação será utilizada para fins estranhos à sociedade; (ii) que da utilização indevida resultem prejuízos para a sociedade.

Contudo, se, apesar da existência de indícios de que a informação venha a ser utilizada de forma indevida, e desta utilização não resultar prejuízo para a sociedade, neste sentido, jamais poderá ser recusado o exercício do direito à informação. Assim sendo, qualquer recusa de informação considerar-se-á ilícita. Entretanto, o contrário também é verdadeiro, isto é, se da utilização indevida resultar prejuízo, mas que não seja para a sociedade, qualquer recusa considerar-se-á ilícita.

A segunda possibilidade legal de recusa ao exercício do direito à informação diz respeito às informações que a sociedade não pode colocar à disposição dos sócios por estarem sujeitas a sigilo em função da atividade que desempenham, por exemplo, é o caso das instituições financeiras bancárias⁸⁷.

Assim, verificando-se a ocorrência de qualquer das situações abordadas, a sociedade, por meio dos gerentes, reserva-se ao direito de recusar a prestação de informação solicitada pelo sócio.

Por último, importa realçar que diante da recusa de informação ou de prestação falsa, incompleta ou não esclarecedora, a lei confere ao sócio interessado prerrogativas para contorná-la, nomeadamente: provocar a deliberação dos sócios para que a informação lhe seja prestada ou corrigida (nº 2 do art. 237.º LSC); requerer ao tribunal a realização de inquérito à sociedade⁸⁸ (n.º 1 do art. 238.º LSC). Estes aspectos serão desenvolvidos nos próximos capítulos que compõem a presente dissertação.

⁸⁷ As instituições financeiras bancárias, não podem ceder aos sócios, pelo simples facto de serem sócios, informações relacionadas aos movimentos de contas dos clientes, ou num sentido mais abrangente, informações relacionadas com os clientes.

⁸⁸ Neste sentido, tendo em conta as regras do ónus da prova prevista no art. 342.º do CC., recairá sobre o sócio requerente a obrigação de fazer prova da sua qualidade e da recusa da prestação da informação pedida. Sobre o recusante caberá a prova dos fatos impeditivos do exercício do direito do sócio. Dito de outro modo, ao recusante caberá provar a licitude da recusa nos termos do nº do art. 237.º da LSC.

Capítulo III - Direito à Informação nas Sociedades Anónimas

No que tange às sociedades anónimas, a Lei das Sociedades Comerciais distingue entre direito à informação em geral, informações preparatórias da assembleia geral, informações em assembleia geral e direito coletivo à informação. O direito à informação configurado para este tipo societário é passível de duas formas de exercício⁸⁹: consulta de documentos (arts. 320.º, 321.º da LSC)⁹⁰ e informação em sentido estrito (arts. 322.º, 323.º da LSC)⁹¹.

3.1. Direito à informação em geral

O direito à informação em geral, regulado no art. 320.º da LSC, equivale *mutatis mutandis* ao direito mínimo à informação previsto no art. 288.º do CSC.

De acordo com o art. 320.º da LSC, o direito à informação em geral⁹² é conferido apenas aos acionistas que reúnam, pelo menos, 5% do capital social, podendo aqueles requererem a consulta, na sede da sociedade, dos seguintes documentos: (i) os relatórios de gestão e os documentos de prestação de contas relativos aos três últimos exercícios, assim como os respectivos pareceres do órgão de fiscalização e do perito contabilista, sujeitos à publicidade nos termos da lei; (ii) as convocatórias, as actas e as listas de presença das reuniões das assembleias gerais e especiais dos accionistas e das assembleias de obrigacionistas dos últimos três anos; (iii) os montantes globais das remunerações pagas, nos últimos três anos, aos membros do órgão de administração e do órgão de fiscalização⁹³; (iv) o livro de registo de ações.

Neste sentido, podemos entender que o legislador foi bastante restritivo relativamente ao exercício deste direito. Esta restrição tem como pano de fundo conciliar o direito à informação com a não perturbação da atividade da sociedade uma vez que as sociedades anónimas são, regra geral, formadas por um número elevado de sócios⁹⁴. Dito de outro modo, a restrição ao exercício do direito à informação aos acionistas titulares de 5% do capital social visa

⁸⁹ No mesmo sentido, BRANCO, Sofia Ribeiro, op. cit., 367.

⁹⁰ No mesmo sentido, arts. 288.º e 289.º, ambos do CSC.

⁹¹ No mesmo sentido, arts. 290.º e 291.º, todos do CSC.

⁹² Falar de direito à informação em geral no ordenamento jurídico angolano, é a mesma coisa que falar de direito mínimo à informação no ordenamento jurídico português.

⁹³ A este respeito, no que tange ao ordenamento jurídico português, o preceituado art. 288.º do CSC, estabelece que qualquer acionista que possua ações correspondentes a, pelo menos 1% do capital social pode consultar, os aspetos constantes do referido artigo, e além destes os montantes globais das quantias pagas, relativamente a cada um dos últimos três anos, aos dez ou cinco empregados da sociedade que recebam as remunerações mais elevadas, consoante os efetivos do pessoal excedam ou não o número de 200.

⁹⁴ BRANCO, Sofia Ribeiro, op. cit., p. 323.

essencialmente fechar portas a perturbações constantes à sociedade por um número ilimitado de sócios. Por outro lado, evitar intrigas dos acionistas sem qualquer expressão de destaque na vida societária, impulsionados pela intenção de criar problemas à maioria⁹⁵.

Desta feita, importa salientar que a consulta dos documentos ora referenciados não se encontra condicionada a alegação prévia de motivo justificado, ao contrário do que acontece no ordenamento português, por força do nº 1 do art. 288.^º do CSC⁹⁶. Assim sendo, para que o acionista exerça o respetivo direito, basta para todos efeitos ser titular de, no mínimo, 5% do capital social, e que a consulta seja feita na sede da sociedade⁹⁷.

No que diz respeito à configuração da faculdade em questão, enquanto direito de consulta, materialmente trata-se de um verdadeiro direito à consulta de documentos e não de uma faculdade de solicitar aos órgãos de administração a prestação de informações relativamente aos elementos e dados fornecidos. Deste modo, aos órgãos da administração cabe tão-somente o dever de colocar a mercê dos acionistas, na sede da sociedade, os elementos prescritos na lei, de modo a que seja feita a referida consulta.

Repare-se que no ordenamento jurídico angolano como no ordenamento jurídico português, a consulta dos documentos prescritos nos artigos acima citados, é feita pessoalmente pelo acionista. Além de mais, as leis facultam a possibilidade de representação dos acionistas por terceiro estranho ou não à sociedade, desde que se trate de terceiro que possa representá-los em assembleia geral⁹⁸. Outrossim, no âmbito de exercício do direito em análise, quer seja levado a cabo pelo acionista ou pelo representante, estes podem fazer-se acompanhar por um contabilista ou perito contabilista ou por outro perito. Além de se fazerem assistir por especialistas, os acionistas ou representantes podem usar da faculdade concedida pelo art. 576.^º CC., desde que a reprodução se mostre necessária e se não lhe oponha motivo grave alegado pela sociedade.

⁹⁵ NETO, Abílio, op. cit., p. 414.

⁹⁶ Segundo aquele preceito normativo, para que o acionista tenha acesso à informação aí prescrita é necessário: (i) ser titular de pelo menos 1% do capital social; (ii) apresentar motivo justificado aquando do exercício de tal direito; (iii) consultar os documentos na sede da sociedade. Isto pressupõe dizer que a ausência de qualquer um destes requisitos torna lícita a objeção que venha a ser colocada pelo órgão de administração ao acionista.

⁹⁷ Segundo CORDEIRO, António Menezes, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, 2.^a Ed., Coimbra, Almedina, 2011, p. 825, “Os elementos devem estar patentes na sede; mas podem está-lo, para comodidade do acionista, em qualquer sucursal ou agência, local onde, querendo, se pode fazer a consulta”.

⁹⁸ Com base nos arts. 380.^º CSC e 400.^º LSC, o contrato de sociedade não pode proibir que qualquer acionista se faça representar em assembleia geral, desde que o representante seja o seu cônjuge, ascendente, descendente, membros do conselho de administração ou direção da sociedade ou outro acionista.

Como se pode ver, percebe-se inequivocamente que recai sobre os próprios acionistas, e não sobre os órgãos de administração, a obrigação de extrair dos elementos informativos colocados à disposição, as informações desejadas acerca da vida da sociedade. Igualmente recai sobre o acionista o ónus de proceder ao devido entendimento e interpretação. Na verdade, esta compreensão resulta da própria lei, no sentido em que a mesma faculta ao acionista a possibilidade de se poder fazer acompanhar por um contabilista ou perito contabilista ou por outro perito⁹⁹ ¹⁰⁰.

Este preceito normativo proporciona uma informação diminuta, que incide sobre o modo como está a ser levada a cabo a atividade societária. Não menos importante, vale dizer que a enumeração constante do nº 1 é taxativa.

Por outro lado, dados os aspectos anteriormente aflorados, levanta-se a seguinte questão: é aplicável ao nº 1 do art. 320.º da LSC, a querela existente na doutrina portuguesa (em torno do nº 1 do art. 288.º CSC), sobre se as ações correspondentes a, pelo menos 5% capital social, têm de ser possuídas por um só acionista, ou podem vários agruparem-se de modo a atingirem tal percentagem e acederem por um deles por meio de representação ao direito de consulta¹⁰¹? Respondemos a esta pergunta, negativamente, pelas seguintes razões:

⁹⁹ Cfr. nº 2 do art. 320.º.

¹⁰⁰ No mesmo sentido, CORDEIRO, António Menezes, op. cit., p. 827, “Também fica claro que as informações aqui em causa não têm de ser acompanhadas de explicações: por isso, permite a lei que o acionista seja assessorado”.

¹⁰¹ Segundo ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Curso de Direito Comercial*, 7.ª Ed., Coimbra, Almedina, 2021, p. 251, “pergunta-se: as ações correspondentes a, pelo menos 1% do capital social têm de ser possuídas por um só acionista, ou podem vários sócios agrupar-se de maneira a atingirem aquela percentagem e acederem assim (representados por um deles) ao direito de consulta?” Neste quesito, tendo em conta o nº 1 do art. 288.º CSC, Coutinho de Abreu responde: “a letra da lei aponta para a primeira alternativa. Mas se a razão da lei é impedir a devassa da vida societária e a chicana por parte de inúmeros sócios com reduzidos interesses na sociedade, então há-de aceitar-se como boa a segunda alternativa: os titulares (em conjunto) de parte das ações considerada significativa devem poder, representados por um deles, consultar os ditos documentos”. No mesmo sentido, CORDEIRO, António Menezes, *Direito das Sociedades- das Sociedades em Especial*, 2.ª Ed., Coimbra, Almedina, 2007, p. 590, “De acordo com Raúl Ventura, admitimos que accionistas que não alcancem essa percentagem possam agrupar-se para efeitos de alcançar a cifra indicada, podendo, em conjunto, exercer esse direito”; NETO, Abílio, op. cit., p. 414, ao efetuar uma comparação entre os art. 288.º e 291.º CSC, alega que embora exista entre os artigos em questão uma diferença de conteúdo não pode deixar de ser permitido o agrupamento de acionistas, pelo que, não existe em sede da lei razão alguma para sustentar o contrário, “como ainda há motivos suficientes que retiram ao elemento literal qualquer significado restritivo”.

Em sentido contrário TORRES, Carlos Maria Pinheiro, op. cit., p. 191, segundo o qual “a possibilidade de agrupamentos de acionistas para o exercício do direito mínimo à informação, considerado no art. 288.º, se afigura altamente duvidosa. Em primeiro lugar, pela própria utilização, quanto a sua titularidade, da expressão no singular «qualquer accionista que possua». Sendo de concluir que o direito mínimo à informação apenas pode ser exercido por acionista que detenha, ele só, ações representativas de, pelo menos, 1 por cento do capital social. Em segundo lugar, a alteração da redação

Em primeiro lugar, em razão do conteúdo da norma do nº 1 do artigo em análise percebe-se facilmente que, para o exercício do direito de consulta, as ações correspondentes a, pelo menos 5% do capital social, têm de ser possuídas por apenas um acionista, afastando-se deste modo qualquer possibilidade de agrupamento de vários acionistas com objetivo de atingir tal desiderato. O legislador foi perentório na formulação da letra da lei ao utilizar a expressão qualquer acionista (singular) e não acionistas (plural).

Em seguida, apesar do acima exposto, o legislador angolano abre uma janela de oportunidade no nº 4 do mesmo artigo, facultando aos acionistas que se veem impossibilitados de exercer o direito de consulta nos termos do nº 1 do art. 320.^º da LSC¹⁰², isto é, pelo fato de não possuírem, no mínimo, 5% do capital social de forma individual, a possibilidade de poderem exercer tal direito por um representante de acionistas que detenham, em conjunto, pelo menos 10% do capital social.

Em conclusão, para que seja permitido o agrupamento de acionistas de modo a exercerem o direito à informação em geral previsto nº 1 do art. 320.^º da LSC, é necessário que da conjugação de esforços os acionistas perfaçam, pelo menos, 10% do capital social, assim dispõe o nº 4 do art. 320.^º LSC. Portanto, o exercício do direito à informação nos termos do nº 1, tendo em conta o mínimo de 5% do capital social, é exclusivamente atribuído aos acionistas isoladamente considerados¹⁰³.

3.2. Informações preparatórias da assembleia geral enquanto direito de consulta ocasional

No que diz respeito às informações preparatórias da assembleia geral, o legislador impõe no nº 1 do art. 321.^º da LSC¹⁰⁴, aos órgãos de administração, o dever de disponibilizarem a qualquer

que este nº 1 sofreu em 1987, no *sentido da restrição da titularidade* desse direito à informação, ajuda a concluir por uma interpretação restritiva do preceito”; TRIUNFANTE, Armando Manuel, *A Tutela das Minorias nas Sociedades Anónimas- Direitos Individuais*, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, p. 113, “O direito é claramente atribuído aos acionistas isoladamente valorados. A possibilidade de agrupamento parece estar excluída, retirando-se tal conclusão da referência ao longo do preceito do vocábulo acionista”.

¹⁰² Pelo fato de não serem detentores individualmente de, no mínimo 5% do capital social.

¹⁰³ Neste sentido, parece-nos que a querela doutrinária existente em Portugal em torno do nº 1 do art. 288.^º do CSC, surge em decorrência da falta de um número cujo conteúdo se assemelhe ao do nº 4 do art. 320.^º da LSC.

¹⁰⁴ Para o caso português, nº 1 do art. 289.^º CSC.

acionista¹⁰⁵ ¹⁰⁶, para efeitos de consulta na sede da sociedade, a título oficioso, desde a data da convocação da assembleia geral¹⁰⁷, um conjunto de documentos cujo conteúdo varia em função das questões incluídas na ordem do dia. Os documentos de consulta obedecem ao princípio da taxatividade.

A disponibilização de tais documentos tem como objetivo colocar à disposição dos acionistas determinados elementos informativos, de modo a facultar-lhes um amplo conhecimento sobre os moldes de realização e das matérias que serão objeto de discussão em assembleia geral previamente convocada. Deste modo, a disponibilização antecipada dos documentos tem como finalidade garantir uma participação profícua a quem naturalmente dispõe da faculdade de participação.

Importa salientar que a informação preparatória da assembleia geral é um direito de natureza amplo, na medida em que se destina à generalidade dos acionistas, incluindo aqueles que não têm direito de voto¹⁰⁸, bem como aqueles que não podem participar na assembleia geral, pelo facto de não serem titulares de percentagem mínima do capital social indispensável para o efeito¹⁰⁹. Assim acontece pelo facto de o art. 321.º da LSC e 289.º CSC, não estabelecerem qualquer restrição.

Decerto, tendo em conta o conteúdo normativo dos artigos acima referenciados, podemos afirmar sem qualquer dúvida que a consulta a que aqueles se referem pode ser exercida por qualquer acionista, isto é, independentemente do quantum participativo no capital social.

Por outro lado, o n.º 2 do art. 321.º da LSC e o n.º 3 do art. 289.º do CSC estabelecem um privilégio a determinados destinatários da informação em análise. Neste sentido, para os

¹⁰⁵ Isto pressupõe dizer, que tem legitimidade ativa para o exercício do direito de consulta previsto no n.º 1 do art. 321.º LSC e n.º 1 do art. 289.º CSC, qualquer acionista, isto é, independentemente da sua participação no capital social.

¹⁰⁶ CORDEIRO, António Menezes, op. cit., p. 830, “Tem aplicação por interpretação extensiva, o 288.º / 3: o acionista interessado pode fazer-se substituir por representante, pode ser acompanhado por um especialista e pode tirar cópias”. Neste sentido o mesmo se procede com o n.º 2 do art. 320.º da LSC.

¹⁰⁷ O direito a informações preparatórias da assembleia geral é um direito de ocorrência circunstancial e temporária, pois, o seu exercício encontra-se dependente de prévia convocação de uma assembleia geral.

¹⁰⁸ Mesmo que o acionista não tenha direito de voto, sendo parte do projeto social, tem todo interesse em saber quais os documentos que serão objeto de discussão em assembleia geral.

¹⁰⁹ BRANCO, Sofia Ribeiro, op. cit., 278, no que diz respeito “aos acionistas que não têm direito a participar na assembleia geral porque não são titulares de ações suficientes para o efeito, pode acontecer que, tomando conhecimento da convocação da Assembleia Geral e do conteúdo dos respectivos documentos preparatórios decidam agrupar-se com outros de forma a estarem representados nesta assembleia porque lhe interessa a discussão sobre os elementos que irão ser apreciados na reunião”.

números dos artigos supracitados, os referidos documentos devem ser enviados no prazo de oito dias a expensas da sociedade, a contar da data em que a solicitação for recebida pela sociedade, apenas aos acionistas titulares de ações que representem, pelo menos, 1% do capital social, sempre que os mesmos requeiram por escrito o seu envio. Assim sendo, através do envio a estes acionistas é facultada a possibilidade de consultarem os documentos em local que acharem conveniente.

Por fim, não menos importante, urgindo a necessidade de se prolongar a assembleia por vários dias, os elementos constantes no n.º 1 do art. 321.º da LSC e n.º 1 e 2 do art. 289.º do CSC, manter-se-ão à disposição dos acionistas até a conclusão dos trabalhos.

Outrossim, a falta de fornecimento das informações em questão acarreta como consequência anulabilidade da deliberação social: assim dispõem a al. c) do n.º 1 e o 4 do art. 63.º da LSC; no mesmo sentido, al. c) do n.º 1 e o 4 do art. 58.º do CSC.

3.3. Informações em assembleia geral enquanto direito à informação strito sensu

Decorre do n.º 1 do art. 322.º da LSC¹¹⁰, que em sede da assembleia geral, qualquer acionista pode requerer que lhe sejam prestadas as informações de que necessite para formar uma opinião sobre os assuntos a submeter à deliberação¹¹¹.

Dado o conteúdo normativo deste artigo, facilmente percebe-se que estamos diante de um direito de exercício temporal, cuja manifestação apenas é passível de materialização em assembleia geral. Assim, tal direito apresenta-se como uma faculdade que permite ao acionista formular perguntas e solicitar esclarecimentos sobre os mais diversos assuntos constantes da ordem do dia e discutidos em assembleia geral.

Com efeito, sendo que o exercício desta modalidade informativa se concretiza com a participação do acionista em assembleia geral, levanta-se a questão de saber em que grau de participação deve estar investido o acionista para que lhe seja atribuído tal direito à informação, isto é, qualquer acionista que nela participe ou apenas aqueles que têm direito de voto.

¹¹⁰ Para o caso português, n.º 1 do art. 290.º.

¹¹¹ As informações são prestadas pelo órgão habilitado, normalmente o presidente do órgão de administração ou o administrador que ele indicar, mas poderá ser o órgão de fiscalização ou o membro do mesmo órgão, que ele ou o próprio presidente da mesa indicarem, primeira parte do n.º 2 do art. 290.º do CSC.

Em primeiro lugar, dado o acima exposto, não podem exercer este direito os acionistas que se encontram vedados de participação na assembleia geral¹¹².

Outrossim, para Jorge Manuel Coutinho de Abreu, o direito em análise não se destina única e exclusivamente aos acionistas com direito de voto, pelo que é igualmente extensível aos acionistas sem direito de voto, bem como a aqueles que por certos motivos estejam impendidos de exercê-lo. Assim, todos estes têm direito à informação em sede da assembleia geral, quando nela participem ou possam participar, visto que também dispõem do direito a formar opinião fundamentada, pois estes podem intrometer-se no debate destes assuntos e opor-se às deliberações tomadas¹¹³.

Contrariamente, Carlos Maria Pinheiro Torres advoga que os acionistas titulares de ações preferenciais sem direito de voto não podem exercer o direito à informação em assembleia geral. Adota tal posição com base no seguinte fundamento: sendo que “o exercício do direito à informação não se justifica como um fim em si mesmo, mas antes como um meio, porque instrumental, e acessório do exercício dos outros direitos de socialidade e a formação de opinião só ganha sentido se a informação tiver de ser emitida, deve concluir-se que a prestação de informação em assembleia geral, supõe que o acionista requerente da informação necessita dela para emitir, através do voto, a sua opinião”¹¹⁴. Assim, porque o preceito normativo em análise consiste na figura máxima da instrumentalidade, pelo que se atribui o direito à informação em assembleia geral de modo que este se revele talhado para um exercício adequado do direito de voto.

Contudo, em função do conteúdo normativo em análise, entendemos subscrever a posição advogada por Jorge Manuel Coutinho de Abreu, na medida em que o direito à informação em assembleia geral talhado no art. 322.º da LSC, e art. 290.º do CSC, não se destina exclusivamente aos acionistas com direito de voto, mas também àqueles acionistas que, embora não tendo direito de voto, tenham o direito de participação na assembleia geral, e em função disto, lhes seja facultada a possibilidade de discutirem e apresentarem propostas. Das normas em alusão não se vislumbra qualquer restrição ao exercício deste direito aos acionistas que não sejam titulares do direito de voto¹¹⁵. No entanto, apenas se vislumbra como restrição, que a

¹¹² BRANCO, Sofia Ribeiro, op. cit., p. 339.

¹¹³ Neste sentido ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, op. cit., p. 249-250.

¹¹⁴ TORRES, Carlos Maria Pinheiro, op. cit., p. 187.

¹¹⁵ CORDEIRO, António Menezes, op. cit., p. 832, “as informações em assembleia geral são prestadas a qualquer acionista que, nela, tenha o direito de participar, independentemente do capital que detenha (290.º / 1, princípio)”. Ademais, em sede do n.º 1 do art. 322.º da LSC, o legislador angolano utiliza o

informação solicitada esteja relacionada com os assuntos debatidos e sujeitos a deliberação. Deste modo, o legislador não sujeita em circunstância alguma o direito à informação ali previsto ao exercício do direito de voto.

Por seu turno, a referência aos assuntos sujeitos à deliberação indica que deve haver uma conexão clara, direta e objetiva do pedido de informações com o *thema deliberandum*. Dito de outro modo, o direito do acionista à informação encontra-se limitado aos assuntos que constam da ordem do dia da assembleia geral e que forem objeto de deliberação na reunião, não podendo deste modo o acionista formular questões que não apresentem qualquer conexão com esses assuntos, sob pena de se considerar que está a utilizar abusivamente o seu direito à informação¹¹⁶.

Uma vez que a assembleia geral constitui a reunião magna dos acionistas, serve, não apenas como espaço para tomar deliberações, mas também como um espaço de debate para todos os acionistas. Assim sendo, coartar o direito à informação aos acionistas que dispõem da faculdade de discussão e intervenção, ainda que despojados do direito de voto, daria lugar a desconsideração do papel da assembleia geral, enquanto fórum privilegiado para os acionistas discutirem e apresentarem propostas subjacentes aos assuntos constantes da ordem dia¹¹⁷.

Por outro lado, importa realçar, que existem três níveis de participação do acionista na assembleia geral¹¹⁸: (i) nível que permite a assistência às assembleias; (ii) nível que permite discutir e apresentar propostas; (iii) nível que permite exercer o direito de voto.

Assim sendo, o primeiro nível abrange todos aqueles que sendo acionistas ou não, podem estar presentes na assembleia com a devida autorização do presidente da mesa. Todavia, a este nível de participação nas assembleias gerais, não se lhes assiste o direito de efetuar perguntas no decorrer da mesma.

Contudo, apenas ao segundo e terceiro nível se assiste o exercício do direito à informação em assembleia geral. Assim, entendemos que somente os acionistas que possam participar ativamente em assembleia geral, isto é, acionistas com a faculdade de discutir, apresentar

vocabulário qualquer acionista, não fazendo neste sentido distinção entre acionista com ou sem direito de voto.

¹¹⁶ Neste sentido, BRANCO, Sofia Ribeiro, op. cit., p. 359.

¹¹⁷ BRANCO, Sofia Ribeiro, op. cit., p. 340.

¹¹⁸ ANTUNES, Henriques Sousa, *Algumas Considerações sobre a Informação nas Sociedades Anónimas* (em Especial os Artigos 288 a 293 do Código das Sociedades Comerciais) – Conclusão, Direito e Justiça, Volume X, Tomo I, Lisboa, 1996, pp. 276-282 apud BRANCO, Sofia Ribeiro, op. cit., p. 340.

propostas e os acionistas com direito de voto, poderão exercer o direito previsto no art. 322.º da LSC.

Por outro lado, apesar do direito dos acionistas constante do artigo em análise apenas permitir a obtenção de informações relacionadas com os assuntos sujeitos a deliberação nos termos já explicitados, o legislador permite que o pedido de informação incida, não somente sobre a sociedade em que o acionista participa diretamente, mas também sobre as relações existente entre essa sociedade e outras sociedades com a ela coligada (n.º 2 do art. 322.º da LSC, no mesmo sentido, última parte do n.º 1 do art. 290.º do CSC).

Deste modo, tratando-se por exemplo de acionistas que fazem parte de uma sociedade mãe, estes não têm o direito de solicitar informações sobre factos ou acontecimentos que dizem respeito a sociedade distinta daquela de que fazem parte, independentemente das relações existentes entre elas. Assim acontece, porque o facto de certa sociedade ser detida a cem por cento por outra sociedade, isto não lhe retira a autonomia jurídica e económica.

Por esta razão, o legislador limita o alargamento do direito de informação às relações estabelecidas entre ambas as sociedades, e já não sobre os assuntos internos das sociedades coligadas¹¹⁹.

Contudo, efetivamente, não há nenhum elemento nos preceitos referidos que permitam fundamentar a ideia de que os sócios de uma certa sociedade podem, por via dela, aceder também ao conhecimento de factos próprios de outras sociedades com ela coligada, ou se se preferir, de assuntos internos destas, convicção esta que mais se acentua pelo facto de não existir no capítulo que o código dedica à coligação de sociedades, nenhum dispositivo que concretamente se refira ao conteúdo do direito à informação dos sócios de uma, relativamente aos factos de outra¹²⁰.

¹¹⁹ No mesmo sentido, VENTURA, Raúl, op. cit., p. 145, quando o legislador diz que o dever de informação pode ser alargado às relações entre a sociedade e outras sociedades com as quais esteja coligada, “tal frase deve, porém, ser interpretada nos precisos termos: as informações não respeitam a assuntos internos das outras sociedades, mas apenas as relações entre a sociedade cuja a assembleia está reunida, e outras sociedades, e só sociedades coligas com aquela, segundo a respetiva definição legal”. Assim também entende LABAREDA, João, op. cit., p. 149, segundo o qual: “os sócios não têm o direito de solicitar e obter informações sobre factos ou ocorrências que respeitem a sociedades formalmente distintas daquelas de que fazem parte, independentemente de quais sejam as relações que ocorrem entre umas e outra”.

¹²⁰ LABAREDA, João, op. cit. p. 148.

O direito à informação em análise é um direito essencial do acionista, mas não constitui um direito absoluto, na medida em que se encontra sujeito a duas causas de recusa: assim dispõe o n.º 3 do art. 322.º da LCS e a última parte do n.º 2 do art. 290.º CSC¹²¹.

Em primeiro lugar, as informações serão recusadas se a sua prestação for suscetível de causar grave prejuízo à sociedade ou para a sociedade que com ela esteja coligada.

Neste diapasão, a solicitação de informação deverá ser recusada sempre que do cálculo feito se concluir com determinado grau de probabilidade, pela suscetibilidade de a atribuição da informação produzir efeitos prejudiciais graves na esfera da sociedade ou de outra que com ela esteja coligada. Contudo, não basta qualquer prejuízo, é necessário que o prejuízo seja grave, motivo pelo qual o mero incômodo não basta para obstar licitamente à prestação de informações.

Igualmente, as informações serão recusadas se a sua prestação for suscetível de violar o segredo imposto por lei¹²².

Para terminar, urge explicitar que a recusa injustificada de prestação de informação ou a prestação de informação falsa, insuficiente ou confusa constitui fundamento para a arguição da anulabilidade da deliberação: assim dispõem o n.º 4 do art 322.º e o n.º 3 do art. 290.º CSC, constituindo estas disposições normativas limites à recusa desenfreada de informação.

3.4. Direito coletivo à informação enquanto direito à informação stricto sensu

3.4.1. Âmbito e natureza

De acordo com o disposto no nº 1 do art. 323.º da LSC, aos acionistas que sejam titulares de, pelo menos 10% do capital social, é atribuída a faculdade de, a todo tempo, requerer por escrito, ao órgão de administração, que lhes sejam prestadas, igualmente por escrito, informações relacionadas com qualquer assunto que diga respeito à sociedade.

Assim, tendo em conta o conteúdo normativo do nº 1, importa elucidar que estamos diante de um direito de informação em sentido estrito: recai sobre os acionistas a faculdade de

¹²¹ Segundo CORDEIRO, António Menezes, op. cit., p. 833, “Além dos dois casos específicos, que advém da lei, a informação será recusada: a) caso faltem os seus pressupostos; b) sempre que estejam em causa elementos que poderiam ter sido consultados; c) na hipótese de o direito à informação ceder perante outros direitos, concretamente mais poderosos, como o direito à intimidade da vida privada”.

¹²² No mesmo sentido, TORRES, Carlos Maria Pinheiro, op. cit., p. 223, “Como segredo imposto por lei no interesse de terceiros, incluem-se designadamente, o segredo de estado, nas suas diversas modalidades, o segredo militar, o segredo profissional, também nas suas diferentes modalidades, o sigilo bancário, o segredo dos intermediários financeiros nas operações em bolsa (cfr. artigos 663.º e 650.º do Código do Mercados de Valores Mobiliários).

solicitarem, junto do órgão de administração, informações acerca da forma como está a ser conduzida a gestão da sociedade. Por outras palavras, este direito configura-se como um direito de exercício provocado, na medida em que a disponibilidade da informação pelo órgão da administração pressupõe antes de mais um precedente pedido levado a cabo pelos acionistas. A faculdade de pedir informação reveste natureza permanente: não dependente de circunstâncias específicas e pode ser formulado a todo o tempo¹²³.

Relativamente ao âmbito da informação, estamos perante a modalidade de informação que facilita aos acionistas uma possibilidade de conhecimento mais aprofundado, no que se refere às sociedades anónimas, tendo em conta a amplitude das matérias sobre as quais pode ser requerida informação. Esta amplitude se encontra associada ao facto de os acionistas poderem solicitar informações sobre qualquer assunto que diga respeito à sociedade, uma vez que as informações passíveis de solicitação não estão sujeitas ao princípio da taxatividade. Por último, o exercício do direito à informação em análise não está sujeito a invocação de motivo justificado¹²⁴.

3.4.2. Titularidade individual ou conjunta

Tendo em linha de conta a terminologia adotada pelos legisladores¹²⁵ na epígrafe do art. 291.^º do CSC, bem como do art. 323.^º da LSC, levanta-se a seguinte questão: o direito coletivo à informação constante dos artigos em referência, é um direito coletivo propriamente dito ou meramente circunstancial?

Como se pode ver, o glossário acolhido pelos legisladores, designando a epígrafe dos artigos como direito coletivo à informação, não se afigura rigoroso ou adequado, na medida em que o recurso ao vocabulário coletivo revela-se apto a induzir em erro, mostrando que se trata de um direito cujo exercício apenas se compadece com uma atuação conjunta, o que não é de todo verdade¹²⁶. Apesar da letra da lei, o direito ora designado coletivo é, todavia, passível de

¹²³ Neste sentido, VASCONCELOS, Pedro Pais de, op. cit., p. 211; VENTURA, Raúl, *Novos Estudos Sobre Sociedades Anónimas e Sociedades em Nome Colectivo – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Coimbra, Almedina, 1994, p. 148.

¹²⁴ Mesma realidade no ordenamento jurídico português.

¹²⁵ Angolano e português.

¹²⁶ No mesmo sentido RAMOS, Maria Elisabete, *Direito Comercial e das Sociedades Comerciais – Entre as Empresas e o Mercado*, Coimbra, Almedina, 2021, p. 252, ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Curso de Direito Comercial – das Sociedades*, II Vol., Coimbra, Almedina, 2002, p. 254, nota 108, VENTURA, Raúl, op. cit., p. 147, MARTINS e RAMOS, *As Participações Sociais*, Coimbra, Almedina, 2007, pp. 243-275; BRANCO, Sofia Ribeiro, op. cit., p. 333-334, ao afirma que “O facto de a lei mencionar acionistas no plural e de ter epigrafado o art. como “direito colectivo à informação” não infirma esta conclusão, apenas revelando uma incorrecção linguística. Isto porque a utilização do substantivo no plural apenas se terá devido a suposição razoável de que 10% do capital de uma sociedade

exercício individual, bastando para o efeito, que o acionista que individualmente deseja exercê-lo detenha, pelo menos, 10% do capital social. Assim sendo, podemos concluir que o designado direito coletivo à informação não é um direito coletivo propriamente dito, mas tão-somente, direito coletivo ocasional ou circunstancial¹²⁷.

Porém, apesar de ser um direito passível de exercício individual, não podemos esquecer que na prática tal exercício não é frequente, visto que a norma em análise consubstancia-se especialmente, na atribuição aos acionistas de privilégios de controlo e fiscalização da atuação do órgão de gestão: assim sendo, é pouco provável que um acionista que detenha individualmente 10% do capital social se veja na necessidade de recorrer à solicitação da informação em referência, de modo a obter conhecimentos sobre a forma como estão a ser conduzidos os negócios sociais e a vida societária amplamente considerada, uma vez que os referidos dados informativos já se encontram, inúmeras vezes, na esfera destes acionistas controladores em consequência da posição que possuem na sociedade.

Naturalmente, entendemos estar justificado a restrição da legitimidade ativa aos acionistas que assumam uma posição de destaque na sociedade, a qual se traduz em concreto na exigência da titularidade, individual ou coletiva, de uma participação de no mínimo 10% do capital social. A solução em apreço visa essencialmente alcançar um equilíbrio entre, por um lado, o interesse de atribuir aos acionistas dados informativos que dizem respeito ao modo como está a ser desenvolvida a gestão da sociedade e, por outro lado, a necessidade de evitar a devassa da vida societária, reservando deste modo a sua esfera privada¹²⁸.

Segundo Sofia Ribeiro Branco, “A jurisprudência também se pronunciou já no sentido de considerar que a limitação ao exercício do direito à informação sobre assuntos sociais aos accionistas titulares de acções corresponde a, pelo menos, 10% do capital social se justifica pelo peso relativo dos accionistas na estrutura da empresa e pela necessidade de não se criarem constantes bloqueios ao funcionamento desta”¹²⁹.

anónima não pertencem a um único accionista, mas a vários, o que não significa que um só accionista não possa ser titular dessa percentagem do capital social”. Em sentido contrário, DINIS, et al. *Noções de Direito das Sociedades Comerciais*, 1.ª Ed., Lisboa, Rei dos livros, 2019, p. 42, segundo os quais, o direito coletivo à informação, trata-se de um direito geral à informação, mais que excede o direito mínimo previsto no art. 288.º, pelo que só pode ser exercido conjuntamente por acionistas que atinjam, pelo menos, 10% do capital social.

¹²⁷ Na medida em que, este direito pode ser exercido individualmente, isto é, sem necessidade de colaboração de outros acionistas.

¹²⁸ TRIUNFANTE, Armando Manuel, op. cit., p. 124.

¹²⁹ BRANCO, Sofia Ribeiro, op. cit., p. 335.

No pensamento da autora referida, “além do mais, os custos da satisfação dos sucessivos pedidos de informação formulados por milhares de accionistas isolados devem também ser ponderados como fundamento para a limitação ao exercício do direito previsto no art. 291.º do CSC aos accionistas titulares de, pelo menos, 10% do capital social”¹³⁰.

3.4.3. A prestação e a recusa da informação

Importa salientar que as informações a que se refere o artigo em análise, encontram-se concebidas para o apuramento de responsabilidades de membros dos órgãos de administração ou de fiscalização, como se dispõe no n.º 2 do art. 323.º da LSC¹³¹. Deste modo, a informação a que se refere o n.º 1 do art. 323.º da LSC não pode ser recusada se, aquando da solicitação formulada pelo acionista ou acionistas, for invocado que a mesma tem como objetivo apurar responsabilidades de um ou vários membros dos órgãos de administração ou fiscalização por atos praticados ou a praticar (quando da sua prática venha resultar prejuízos).

Pelo contrário, o órgão de administração pode recusar a informação caso eventualmente, em função do cenário ou circunstâncias associadas à solicitação, entender que a informação requerida não tem como objetivo apurar a responsabilidade de tais órgãos¹³²: assim dispõe a última parte do n.º 2 do art. 323.

Adicionalmente, no n.º 3 do artigo *supra* o legislador estabeleceu outras causas de recusa da informação: neste sentido, fora da hipótese prevista na última parte do n.º 2, as informações só podem ser recusadas quando: (i) haja fundados receios de que os acionistas as utilizem para fins estranhos à sociedade, em prejuízo desta ou em prejuízo de qualquer acionista; (ii) a divulgação das informações seja suscetível de prejudicar, de forma relevante, a sociedade e os acionistas; (iii) a sua prestação violar segredo imposto por lei¹³³.

No que tange à primeira causa de recusa constante do n.º 3, para que tal ocorra, afigura-se necessário que de forma cumulativa os acionistas deem à informação utilização subordinada à

¹³⁰ BRANCO, Sofia Ribeiro, op. cit., p. 335.

¹³¹ N.º 2 do art. 291.º CSC, membros do órgão de administração, do conselho fiscal ou do conselho geral.

¹³² ALMEIDA, António Pereira de, op. cit., p. 93.

¹³³ No mesmo sentido, TORRES, Carlos Maria Pinheiro, op. cit., p. 223, “Como segredo imposto por lei no interesse de terceiros, incluem-se designadamente, o segredo de estado, nas suas diversas modalidades, o segredo militar, o segredo profissional, também nas suas diferentes modalidades, o sigilo bancário, o segredo dos intermediários financeiros nas operações em bolsa (cfr. artigos 663.º e 650.º do Código do Mercados de Valores Mobiliários).

prossecução de fins estranhos, e que consequentemente da referida utilização resulte prejuízo para a sociedade ou para qualquer outro acionista¹³⁴.

No que concerne à segunda causa de recusa, a prestação de informação deverá ser recusada se eventualmente aquela revelar-se apta a comportar prejuízos relevantes para a sociedade ou para os acionistas. Esta traz à baila a aptidão da divulgação para prejudicar de forma significativa a sociedade ou outros acionistas¹³⁵.

Dado o acima exposto, fica aqui patente que apesar de ambas as alíneas serem semelhantes, há uma diferença:

Primeira, para que a recusa da informação se afigure lícita, apenas exige-se o prejuízo da sociedade ou de outro acionista. O prejuízo aqui previsto é valorado independentemente da gravidade, bastando-se por si só a ocorrência de qualquer prejuízo para a sociedade ou acionistas.

Segunda, para que a recusa da informação se afigure lícita, exige-se que o prejuízo seja relevante (grave) para a sociedade ou outro acionista. O prejuízo, aqui previsto, é valorado em função da sua gravidade para a sociedade e os acionistas.

Seguidamente, o nº 4 do artigo 323.º da LSC¹³⁶ estabelece que as informações solicitadas devem ser prestadas no prazo de quinze (15) dias. Se eventualmente, a informação não for prestada dentro dos quinze dias seguintes à receção do respetivo pedido, deve para todos efeitos considerar-se recusada. Como se pode ver, a situação ora aflorada remete-nos à figura da presunção: assim sendo, pergunta-se: a presunção constante do nº 4, é *iures tantum* (relativa) ou *jure et de jure* (absoluta)?

Nos moldes em que se encontra demarcado o número em questão, denota-se que se trata de uma presunção *jure et de jure*, mas, apesar de tal formulação, entendemos que não deve ser este o sentido desejado pelo legislador, na medida em que poderão ocorrer situações que inviabilizem a prestação da referida informação. Neste sentido, “«a ratio» do preceito aconselha

¹³⁴ TORRES, Carlos Maria Pinheiro, op. cit., p. 226-227.

¹³⁵ TORRES, Carlos Maria Pinheiro, op. cit., p. 226, “a recusa é lícita quando a divulgação da informação, embora sem fins estranhos à sociedade, seja susceptível de *prejudicar relevantemente a sociedade ou os accionistas*”.

¹³⁶ n.º 5, art. 291.º CSC.

que só há recusa quando a informação pedida podia e devia razoavelmente ser prestada no prazo referido, o que de certo acontecerá a mais das vezes”¹³⁷.

Assim, havendo impossibilidade de prestação de informação dentro de prazo razoável, cabe à administração demonstrar a inexequibilidade de prestar atempadamente a informação requerida pelo acionista. Todavia, demonstrada a impossibilidade pela administração, não poderá a mesma informação considerar-se recusada¹³⁸.

Destarte, apesar do que ficou acima exposto relativamente à legitimidade ativa para o exercício do direito à informação, o n.º 7 do art. 291.º do CSC, bem como o n.º 6 do art. 323.º da LSC, anuem que, depois das informações solicitadas serem prestadas ao acionista ou acionistas requerentes, aquelas ficam ao dispor de todos outros acionistas na sede da sociedade, independentemente do quantum participativo no capital social. Porém, apesar das coisas se procederem nestes moldes, esta realidade não subverte a legitimidade ativa.

Por fim, entendemos serem problemáticas as posições adotadas pelos legisladores em sede dos n.ºs 6 e 7 dos artigos supra, porque fincando a informação ao dispor de todos os acionistas, em caso de utilização indevida que venha causar prejuízo ou prejudicar de forma gravosa a sociedade e outros acionistas, torna-se deveras difícil responsabilizar algum acionista¹³⁹.

3.5. Outros titulares do direito à informação

O direito à informação é também atribuído a não sócios. Nesta perspetiva, é também atribuído ao representante comum de obrigacionistas, ao usufrutuário e ao credor pignoratício de ações, quando por lei ou convenção, poderem exercer o direito de voto.

3.6. Regulamentação do direito à informação pelo contrato nas sociedades anónimas

A este aspetto, encontramos de forma expressa em sede das sociedades por quotas, no n.º 3 do art. 236.º da LSC¹⁴⁰, a possibilidade de regulamentação do direito à informação pelo contrato de sociedade, contudo, desde que tal regulamentação não impeça o seu exercício efetivo ou injustificadamente limite o seu âmbito.

¹³⁷ NETO, Abílio, op. cit., p. 420.

¹³⁸ LABAREDA, João, *Das Ações das Sociedades Anónimas*, AAFDL 1988, pp. 185 e seg. apud NETO, Abílio, op. cit., p. 420; ALMEIDA, António Pereira de, *Sociedades Comerciais-Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados*, 7.ª Ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2013, p. 146, caberá a administração o ónus de provar a impossibilidade de colocar a informação requerida à disposição do acionista dentro do prazo de quinze (15) dias.

¹³⁹ ALMEIDA, António Pereira de, *Sociedades Comerciais*, 4.ª Ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2006, p. 120.

¹⁴⁰ No mesmo sentido, n.º 2 do art. 214.º CSC.

Certamente, a lei não faz qualquer referência quanto às sociedades anónimas. Assim sendo, não tendo o legislador feito qualquer alusão desta situação no que diz respeito aos restantes tipos societários, mais especificamente às sociedades anónimas, pergunta-se: é possível a regulamentação do direito à informação pelo contrato, neste tipo de sociedade?

Para Jorge Manuel Coutinho de Abreu, “O Código nada dispõe sobre o ponto para os restantes tipos societários. Mas também nada obsta à aplicação por analogia do nº 2 do art. 214º às sociedades de outros tipos. Embora, é claro, não possam ser derrogadas normas imperativas”¹⁴¹.

Por sua vez, Diogo Drago defende que a possibilidade de regulamentação do direito à informação previsto para as sociedades por quotas não é extensível às sociedades em nome coletivo¹⁴². Porém, admite a possibilidade de regulamentação do direito à informação nas sociedades anónimas¹⁴³.

Assim sendo, dada a querela doutrinária, subscrevemos parcialmente a posição de Diogo Drago e integralmente a de Coutinho de Abreu, quando advoga que apesar da falta de previsão legal para os demais tipos societários quanto à regulamentação do direito à informação pelo contrato de sociedade, nada impede a aplicação do nº 2 do art. 214.º do CSC, para o caso

¹⁴¹ ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, op. cit., p. 251, “Por exemplo, não poderá o estatuto de uma sociedade anónima proibir a consulta de alguns dos documentos mencionados nos art. 288.º e 289.º, ou fixar as épocas em que o direito consagrado no art. 291.º pode ser exercido”. Os três artigos supracitados equivalem para o ordenamento jurídico angolano, com as necessárias adaptações, aos arts. 320.º (direito à informação em geral) art. 321.º (informações preparatórias da assembleia geral) e ao art. 323.º (direito coletivo à informação).

¹⁴² DRAGO, Diogo, op. cit., p. 177, “Com efeito, aquela possibilidade de intervenção contratual, como oportunamente referimos, focaliza-se na faculdade da sociedade se poder acautelar de um poder de informação que, atendendo a uma forma de funcionamento social já consideravelmente autónoma dos sócios, pode vir a registar ingerências desproporcionais e consequentemente perigosas que, se não forem devida e atempadamente acauteladas, poderão prejudicar os interesses da sociedade. Não verificamos esta susceptibilidade na sociedade em nome coletivo, muito pelo contrário. Com efeito, o sócio encontra-se de tal forma envolvido e integrado no seio da estrutura societária que se encontra longe de constituir um perigo para a sociedade em que participa. Ele é praticamente, em conjunto com os restantes sócios, a sociedade em que participa. Não vemos com efeito de que forma é que o sócio deste tipo societário possa constituir um perigo de tal proporção que se torne semelhante a necessidade de intervenção como se uma lacuna, deixada pelo legislador, a este respeito se tratasse”.

¹⁴³ Cfr. DRAGO, Diogo, op. cit., p. 177, “A mesma posição já não poderá ser reiterada, com igual segurança no que respeita às sociedades anónimas. Neste caso, embora se verifique, precisamente como pressuposto, a cautela e o resguardo normativo pelas ingerências do acionista, o seu afastamento e desinteresse refletidos no índice de participação na sociedade podem constituir argumentos para que, em determinado caso, os interesses da sociedade não se vejam suficientemente protegidos pela intervenção do legislador, carecendo ainda - por todas as razões que se prendem com uma actuação organizada da sociedade e acionista neste contexto – de uma intervenção regulamentadora dos estatutos sociais a este respeito”.

angolano, do nº 3 do art. 236.º da LSC, às sociedades de outros tipos através do recurso à analogia¹⁴⁴.

Nesta perspetiva, sendo que a admissibilidade de regulamentação do direito à informação pelo contrato de sociedade em sede das sociedades por quotas, tem como pano de fundo acautelar a sociedade de ingerências desnecessárias e consequentemente perigosas, resultantes do poder informativo em que os sócios estão investidos, a mesma razão é aplicável *mutatis mutandis* às sociedades anónimas, na medida em que apesar do afastamento dos acionistas e do desinteresse refletido no índice de participação na sociedade, pode ocorrer que em determinados casos os interesses da sociedade não se vejam suficientemente protegidos em função do exercício do direito à informação, e neste caso, carecer de uma intervenção regulamentadora dos estatutos a este respeito¹⁴⁵.

Deste modo, visto que para o caso em análise valem as mesmas razões que justificam o regime dado para as sociedades por quotas previsto no Código das Sociedades Comerciais e na Lei das Sociedades Comerciais, apesar do silêncio da lei, nada estorva a aplicação através do recurso à analogia do nº 3 do art. 236.º da LSC e do nº 2 do art. 214.º do CSC, às sociedades anónimas^{146 147}.

Adicionalmente, parece-nos ser possível a regulamentação do direito à informação pelo contrato de sociedade em sede de outros tipos societários, em particular nas sociedades anónimas¹⁴⁸ tendo em conta o preceituado na al. c) do nº 1 do art. 23.º da LCS¹⁴⁹, através da qual o legislador estabelece que todo o sócio tem direito a obter informações sobre a vida da sociedade nos termos da lei e do contrato¹⁵⁰.

No entanto, apesar da admissibilidade da regulamentação nos termos aludidos, não podem ser derrogadas normas imperativas que, em caso de conflito, se sobrepõem as cláusulas

¹⁴⁴ ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, op. cit., p. 251.

¹⁴⁵ DRAGO, Diogo, op. cit., p. 177.

¹⁴⁶ ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, op. cit., 253.

¹⁴⁷ Cfr. PRATA, Ana, *Dicionário Jurídico*, 5.ª Ed., Coimbra, Almedina, 2021, p. 119. “Quando, na regulação de um caso omissio – ou lacuna – na ordem jurídica, valham as mesmas razões que justificam determinado regime dado pela lei (ou outra norma vigente) a outro caso, diz que há analogia entre os dois. Assim sendo, deve aplicar-se a norma existente ao caso omissio (artigo 10.º, C.C.)”.

¹⁴⁸ No mesmo sentido, ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, op. cit., p. 253; CORDEIRO, António Menezes, op. cit., p. 586; DRAGO, Diogo, op. cit., p. 176; CUNHA, Paulo Olavo, op. cit., p. 405; TORRES, Carlos Maria Pinheiro, op. cit., p. 154.

¹⁴⁹ No caso português, al. c) do nº 1 do 21.º CSC.

¹⁵⁰ No mesmo diapasão, CORDEIRO, António Menezes, op. cit., 586.

contratuais¹⁵¹. Assim sendo, tendo em conta as características da inderrogabilidade e irrenunciabilidade do direito à informação, não poderá o contrato de uma sociedade anónima proibir a consulta de quaisquer que sejam os documentos constantes dos arts. 320.^º e 321.^º¹⁵² ou definir períodos em que o direito coletivo à informação (art. 323.^º)¹⁵³ possa ser exercido.

3.7. Direito de inspecção nas sociedades anónimas

Como podemos constatar, o art. 320.^º da LSC e o art. 288.^º do CSC não fazem qualquer alusão ao reconhecimento do direito de inspecção dos bens sociais, diferentemente do que acontece nas sociedades por quotas nos termos do nº 7 do art. 236.^º da LSC e do nº 5 do art. 214.^º CSC. Em consequência, entendemos deixar uma ligeira nota no que respeita ao direito de inspecção dos bens sociais no âmbito das sociedades anónimas.

Diante do silêncio do legislador entende Jorge Manuel Coutinho de Abreu, posição por nós subscrita, que “dado este silêncio, o caráter eminentemente capitalístico destas sociedades e as perturbações que para elas poderiam advir de muitas numerosas pretensões inspetivas, deve entender-se que os acionistas não têm, em regra, este direito. Contudo, não está vedada a possibilidade de o contrato social prever e regulamentar o direito de inspeção dos acionistas”¹⁵⁴

¹⁵⁵.

¹⁵¹ ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, op. cit., 253; CUNHA, Paulo Olavo, op. cit., p. 405; DRAGO, Diogo, op. cit., p. 178, nota 252.

¹⁵² Arts. 288.^º e 289.^º, ambos do CSC.

¹⁵³ Art. 291.^º CSC.

¹⁵⁴ ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, op. cit., pp. 252-253.

¹⁵⁵ CÂMARA, et al. *Acionistas e Governação das Sociedades*, Coimbra, Almedina, 2019, p. 431, Para as sociedades anónimas, no ordenamento jurídico cabo-verdiano o direito de inspecção dos bens que compõem o património da sociedade, encontra-se consagrado de forma expressa no n.^º 1 do art. 356.^º do Código das Empresas Comercias: trata-se de um direito que não se encontra condicionado ao *quantum participativo* no capital social e cujo exercício depende de solicitação escrita ao conselho de administração, sem necessidade de invocação de motivo justificativo.

Capítulo IV - Meios de Oposição dos Sócios/Acionistas à Recusa de Informação

Feita a abordagem do direito à informação relativamente às sociedades por quotas e sociedades anónimas, torna-se necessário falarmos sobre os meios de tutela dos sócios face à recusa ilícita de prestação de informação, prestação de informação falsa, incompleta ou não esclarecedora.

Esta realidade reconduz-se especificamente na sensibilidade da ordem jurídica face aos sócios que se veem impedidos de conhecer o que se passa na sociedade em que participam.

Quanto ao capítulo em questão, a nossa análise centrar-se-á apenas no inquérito judicial e na anulabilidade das deliberações sociais enquanto mecanismos de defesa. Assim, não nos alongaremos sobre o ponto de vista da sua tramitação em geral enquanto processos distintos.

4.1. Inquérito judicial

O inquérito judicial é um meio de tutela exterior à sociedade que possibilita aos sócios recorrerem ao auxílio dos tribunais sempre que forem impedidos de conhecer determinada informação¹⁵⁶.

Substantivamente, o inquérito judicial encontra-se previsto nos arts. 238.^º e 324.^º da LSC¹⁵⁷, e nos arts. 216.^º e 292.^º do CSC. Sob o ponto de vista adjetivo, o regime processual do

¹⁵⁶ DRAGO, Diogo, op. cit., p. 324.

¹⁵⁷ Nas Sociedades Comerciais, o direito dos sócios a requerer inquérito judicial aparece também consagrado em outras disposições, alheias ao direito à informação:

- O n.^º 3 do art. 32.^º da LSC estabelece o dever de os membros da gerência ou administração da sociedade requererem inquérito judicial quando recusem o cumprimento de uma deliberação de distribuição de bens sociais, sob fundamento de desrespeito do princípio da conservação do capital.

- O art. 73.^º da LSC faculta a qualquer sócio requerer inquérito judicial se o relatório de gestão e os documentos de prestação de contas não forem apresentados nos dois meses subsequentes ao termo do prazo legal em que devem ser submetidos à apreciação do órgão competente. Sempre que o inquérito judicial tenha por base este fundamento, deverá ser processado nos termos do n.^º 2 do mesmo art.73.^º, e não nos termos do art. 1479.^º e segs. do CPC, assim se procede em função do conteúdo normativo do n.^º 3 do mesmo art. 1479.^º

- O n.^º 2 do art. 74.^º faculta aos membros da gerência ou administração da sociedade, nos oito dias seguintes a deliberação dos sócios que mande elaborar novas contas ou reformar as apresentadas, requerer inquérito judicial, no qual se decida acerca da reforma das contas apresentadas, a não ser que a mesma reforma se baseie em juízos para os quais a lei não imponha critérios.

- O art. 450.^º da LSC faculta aos acionistas a possibilidade de requererem inquérito judicial em sede de um processo por abuso de informação (este direito não tem como objetivo amparar o direito subjetivo à informação, no entanto, visa amparar um interesse geral que se poderá identificar com o interesse da sociedade).

- Nas sociedades por quotas, o n.^º 2 do art. 255.^º do CSC, prevê o inquérito judicial com vista à redução de remunerações de gerentes gravemente desproporcionadas quer ao trabalho prestado quer à situação da sociedade.

inquérito judicial encontra-se previsto no art. 1479.^º e segs. do Código de Processo Civil angolano e no art. 1048.^º e segs. do Código de Processo Civil português.

No que concerne às sociedades por quotas dispõe o n.^º 1 do art. 238.^º da LSC que o sócio a quem tenha sido recusada a informação ou a quem tenha sido prestada informação presumivelmente falsa, incompleta ou não esclarecedora pode requerer ao tribunal a realização de inquérito à sociedade. Contudo, dada a remissão feita pelo n.^º 2 do art. 238.^º ao n.^º 2 e segs. do art. 324.^º, é extensível às sociedades por quotas as regras do inquérito judicial aplicável às sociedades anónimas¹⁵⁸.

Por outro lado, quanto às sociedades anónimas preceitua o n.^º 1 do art. 324.^º da LSC que o acionista a quem seja recusada a informação solicitada nos termos dos artigos 320.^º e 322.^º ou que receba informação falsa, incompleta ou não esclarecedora pode requerer ao tribunal a realização de um inquérito à sociedade, nos termos do disposto no Código de Processo Civil¹⁵⁹.

Assim sendo, em qualquer dos casos o acionista atingido pode requerer ao tribunal inquérito judicial.

O inquérito judicial corresponde a um processo especial de jurisdição voluntária¹⁶⁰, o que pressupõe dizer que os poderes do tribunal são amplos, pois o tribunal pode investigar livremente os factos, colher provas, ordenar os inquéritos e recolher as informações convenientes; só são admitidas as provas que o juiz considere necessárias, assim dispõe o n.^º 2 do art. 1409.^º CPC¹⁶¹.

¹⁵⁸ Situação semelhante acontece com os ns.^º 1 e 2 do art. 216.^º do CSC. Por sua vez, quanto à regulamentação do inquérito judicial o n.^º 2 do art. 216.^º remete para o n.^º 2 e segs. do art. 292.^º do mesmo Código.

¹⁵⁹ As coisas se procedem de forma diferente no ordenamento jurídico português, na medida em que o n.^º 1 do art. 292.^º sujeita o recurso ao inquérito judicial a recusa de informação ou ao recebimento de informação presumivelmente falsa, incompleta ou não elucidativa ao abrigo do art. 288.^º (direito mínimo à informação) e do art. 291.^º (direito coletivo à informação). Contrariamente, o legislador angolano entendeu sujeitar o recurso ao inquérito judicial a recusa de informação ou ao recebimento de informação presumivelmente falsa, incompleta ou não elucidativa ao abrigo do art. 320.^º (direito à informação em geral, que para todos efeitos equivale ao direito mínimo à informação) e do art. 322.^º (informações em assembleia geral).

¹⁶⁰ Cfr. TORRES, Carlos Maria Pinheiro, op. cit., nota 360, p. 235, “Nos processos de *jurisdição voluntária* não existe, ao contrário do que sucede nos processos de *jurisdição contenciosa*, um antagonismo ou uma contrariedade decisiva de interesses, mas antes está em causa apenas um mesmo interesse que necessita de ser regulado judicialmente, dado que é visto de maneira diferente pelos interessados”.

¹⁶¹ No mesmo sentido, n.^º 2 do art. 986.^º do Código de Processo Civil português.

O direito de requerer inquérito judicial depende de prova de recusa ilícita de informação ou prestação de informação falsa, incompleta ou não esclarecedora, cujo ónus recai sobre o requerente¹⁶².

Embora o inquérito judicial traga consigo um conjunto de consequências, o principal efeito do inquérito é, normalmente, a determinação pelo tribunal da prestação da informação.

Sendo que o inquérito judicial tem uma natureza sancionatória, na medida em que pressupõe uma intervenção externa na vida societária, parece-nos que deve ser estritamente reservado para as situações em que o direito à informação é violado, e fruto disto não existam possibilidades de resolução sem intervenção do tribunal.

4.1.1. Razões motivadoras do inquérito judicial

Nas sociedades por quotas constituem razões para a insaturação do inquérito judicial, a recusa de informação e a prestação de informação presumivelmente falsa, incompleta ou não esclarecedora, assim dispõe o n.º 1 do art. 238.º da LSC¹⁶³.

Do mesmo modo, para a instauração do inquérito judicial nas sociedades anónimas, as razões são as mesmas enunciadas para às sociedades por quotas, pese embora limitam-se única e simplesmente na recusa de informação ou na prestação de informação presumivelmente falsa, incompleta ou não esclarecedora que prejudique o exercício do direito à informação em geral (art. 320.º da LSC) ou do direito à informação em assembleia geral (art. 322.º da LSC), assim dispõe o n.º 1 do art. 324.º da LSC.

Por outras palavras, segundo o n.º 1 do art. 324.º da LSC o acionista apenas poderá recorrer ao inquérito judicial nas situações em que a recusa de informação ou prestação de informação falsa, incompleta ou não esclarecedora incidir sobre o direito à informação em geral ou sobre o direito à informação em assembleia geral.

Note-se que, quanto a esta questão, há divergência com o ordenamento jurídico português, visto que o recurso ao inquérito judicial incide sobre a recusa de informação ou prestação de informação presumivelmente falsa, incompleta ou não elucidativa estando em jogo o direito mínimo à informação previsto no art. 288.º ou o direito coletivo à informação previsto no art.

¹⁶² CORDEIRO, António Menezes, *Direito das Sociedades Comerciais-das Sociedades em Especial*, 2.ª Ed., Coimbra, Almedina, 2007, p. 600.

¹⁶³ Constitui nosso entendimento que para às sociedades por quotas o inquérito judicial enquanto meio de oposição dos sócios à recusa de informação e a prestação de informação presumivelmente falsa, incompleta ou não esclarecedora incide sobre todas as modalidades do direito à informação abordadas na presente dissertação.

291.º, com exclusão da recusa de informação em assembleia geral: assim dispõe o n.º 1 do art. 292.º do CSC¹⁶⁴.

Adicionalmente, diferente do ordenamento jurídico angolano no ordenamento jurídico português, com base no n.º 6 do art. 292.º do CSC, pra além das razões motivadoras anteriormente abordadas, o inquérito judicial pode ser requerido sem precedência de pedido de informações se as circunstâncias do caso levarem a presumir que a informação não será prestada ao acionista, nos termos da lei caso seja requerida¹⁶⁵.

Decerto, podemos concluir que o recurso ao inquérito judicial se funda na recusa de informação, na prestação de informação presumivelmente falsa, incompleta ou não elucidativa¹⁶⁶ e no justo receio de que a informação não será prestada.

4.1.2. Legitimidade

A lei processual estabelece no n.º 1 do art. 1479.º do CPC que a legitimidade ativa cabe ao interessado (sócio/acionista) que pretenda a realização de inquérito judicial à sociedade. Assim sendo, para a aferição de tal interesse devemos nos ater à lei substantiva, isto é, Lei das Sociedades Comerciais.

Segundo a Lei das Sociedades Comerciais pode requerer inquérito judicial à sociedade aquele que for titular do direito à informação.

Nas sociedades por quotas o inquérito judicial pode ser requerido por qualquer sócio, n.º 1 do art. 238.º da LSC.

¹⁶⁴ No mesmo sentido, Ac. TRP de 21/01/1988 – Proc. n.º 0021461 (Aragão Seia) [www.dgsi](http://www.dgsi.pt). (consult. 18/05/2022), no qual se pode ler o seguinte: (i) “O inquérito terá de versar sobre pontos distintos, conforme o accionista tenha apenas direito mínimo à informação (caso em que recairá apenas sobre os elementos referidos no artigo 288 do Código das Sociedades Comerciais) ou direito colectivo à informação, versando, então, sobre os factos mencionados no artigo 291 do mesmo Código”.; Ac. TRP de 21/11/1991 – Proc. n.º 9120533 (Coutinho Azevedo) [www.dgsi](http://www.dgsi.pt). (consult. 18/05/2022), no qual se pode ler o seguinte: (i) “O accionista, a quem tenha sido recusada informação pedida ao abrigo dos arts. 288 e 291 do Cod. Soc. Comerciais, pode requerer ao Tribunal inquérito à sociedade. (ii) O inquérito deve situar-se no âmbito da informação solicitada e não satisfeita.

(iii) Para o efeito do inquérito, a prestação de informação incompleta, não elucidativa ou presumivelmente falsa é equiparada a falta de informação”.

¹⁶⁵ BRANCO, Sofia Ribeiro, op. cit., p. 403, “Neste caso, naturalmente, incumbe ao accionista que iniciar o processo de inquérito demonstrar as circunstâncias que o levaram a iniciar tal processo, para tanto alegando factos concretos e objectivos”.

¹⁶⁶ BRANCO, Sofia Ribeiro, op. cit., p. 403, “uma vez que não se encontra na lei a definição de informação falsa, incompleta ou não elucidativa, deverão ser aplicados os critérios gerais dos quais resulta a consideração da convicção formada pelo homem médio em relação às informações prestadas”.

Contrariamente, nas sociedades anónimas tem legitimidade para requerer inquérito judicial à sociedade qualquer acionista a quem tenha sido recusada informação solicitada nos termos dos arts. 320.^º e 322.^º da LSC ou que tenha recebido informação presumivelmente falsa, incompleta ou não esclarecedora ao abrigo dos artigos acima citados, assim, dispõe o n.^º 1 do art. 324.^º da LSC.

Tratando-se de informação requerida ao abrigo do art. 320.^º da LSC, entendemos que apenas o acionista que detenha no mínimo 5% do capital social ou os acionistas que detenham, em conjunto, pelo menos 10% do capital social que tenham solicitado informação e aos quais a mesma foi recusada, têm legitimidade para requerer inquérito judicial.

Por outro lado, tratando-se de informação requerida ao abrigo do art. 322.^º da LSC, parecemos que apenas o acionista que tenha requerido informação em assembleia geral e ao qual a mesma tenha sido recusada tem legitimidade para requerer inquérito judicial à sociedade.

Naturalmente, as coisas procedem-se de forma diferente no ordenamento jurídico português, na medida em que estabelece o n.^º 1 do art. 292.^º do CSC que apenas os acionistas titulares de 1% ou 10% do capital social, consoante se trate de informações solicitadas ao abrigo do art. 288.^º ou art. 291.^º do CSC, que tenham requerido informação e aos quais a mesma foi recusada têm legitimidade para requerer o inquérito judicial¹⁶⁷.

Quanto a legitimidade passiva dispõe o n.^º 3 do art. 1479.^º do CPC que esta pertence a sociedade¹⁶⁸. Pelo contrário, no ordenamento jurídico português a legitimidade passiva pertence a sociedade e aos titulares de órgãos sociais a quem sejam imputadas as irregularidades no exercício das suas funções¹⁶⁹.

4.1.3. Prazo

No que respeita ao prazo para a instauração do processo de inquérito judicial, quer seja fundado na recusa de informação ou prestação de informação presumivelmente falsa, incompleta ou não

¹⁶⁷ BRANCO, Sofia Ribeiro, op. cit., p. 405.

¹⁶⁸ Segundo a primeira parte do n.^º 3 do art. 1479.^º do CPC a sociedade é citada para contestar. Haja ou não resposta do requerido, o juiz decide se há motivo para prosseguir o inquérito. Pode determinar logo que a informação seja prestada, n.^º 1 do art. 1480.^º do CPC.

¹⁶⁹ Nos termos do que dispõe o n.^º 2 do art. 1048.^º do CPC são citados para contestar a sociedade e os titulares de órgãos sociais a quem sejam imputadas irregularidades no exercício das suas funções. Dada a situação em análise estas irregularidades consistem na recusa ilícita de fornecimento de informação ou de prestação de informação presumivelmente falsa, incompleta ou não esclarecedora.

elucidativa, o legislador não definiu qualquer prazo para o efeito, neste sentido, o acionista poderá dar início ao mesmo processo enquanto não lhe for prestada a informação solicitada.

Por outro lado, caso seja solicitada informação e em função disto a sociedade defina um prazo dentro do qual irá prestá-la e decorrido o mesmo prazo não a presta, mas satisfaça num momento posterior, neste caso o acionista já não poderá começar um processo de inquérito por causa da resposta tardia da sociedade, visto que o processo de inquérito judicial tem como fito a obtenção coerciva de informação que a dado momento tenha sido recusada. O mesmo acontece com a informação presumivelmente falsa, incompleta ou não esclarecedora que venha a ser corrigida. Assim é porque de acordo com a situação em concreto faltará ao acionista interesse para agir. Neste sentido, o direito à informação deixa de precisar do inquérito judicial para o seu auxílio¹⁷⁰.

4.1.4. Tribunal competente

O inquérito judicial é um processo especial que corresponde ao exercício de direitos sociais, neste sentido, tendo em conta o n.º 2 do art. 86.º do CPC, regra geral, a ação deve ser proposta no tribunal de comarca da sede da administração principal e excepcionalmente, na sede da sucursal, agência, filial, delegação ou representação, nas situações em que a ação seja dirigida contra estas.

Como se pode ver, nos termos do que dispõe a al. c) do art. 56.º da Lei 2/15 de 2 de fevereiro (Lei orgânica sobre a organização e funcionamento dos tribunais da jurisdição comum), no respetivo tribunal de comarca o processo corre os seus trâmites na sala do comércio, propriedade intelectual e industrial. Ainda assim, nas comarcas onde não existe sala do

¹⁷⁰ BRANCO, Sofia Ribeiro, op. cit., p. 407, “Quer seja considerado como pressuposto processual quer como condição da acção entendemos que a inexistência de interesse em agir é uma causa de impossibilidade originária, pelo que não deve admitir-se o prosseguimento da ação instaurada sem interesse processual”.

comércio, propriedade intelectual e industrial a competência acima referida é outorgada à sala do cível e administrativo¹⁷¹ ¹⁷².

4.2. Anulação de deliberações sociais

O regime jurídico das deliberações anuláveis está previsto no art. 63.º da LSC¹⁷³. Segundo o n.º 1 deste artigo são anuláveis as deliberações que:

- a) Violem disposições da lei ou do contrato de sociedade, quando ao caso não caiba a nulidade nos termos do art. 61.º;
- b) Possam conduzir a que qualquer dos sócios consiga, através do exercício do direito de voto, vantagens especiais para si ou para terceiro, em prejuízo da sociedade ou de outros sócios ou simplesmente prejudiquem aquela ou estes, amenos que se prove que as deliberações teriam sido aprovadas mesmo sem os votos abusivos;
- c) Não tenham sido precedidas de fornecimento ao sócio de elementos mínimos de informação.

Relativamente às alíneas descritas, centraremos a nossa abordagem na alínea c), cuja análise será feita de forma pormenorizada no subtítulo referente as causas de anulação das deliberações sociais.

4.2.1. Razões motivadoras de anulação das deliberações sociais

Para o tema em apreço constituem razões motivadoras de anulação das deliberações sociais:

- A recusa injustificada de prestação de informação ou a prestação de informação falsa, insuficiente ou confusa, n.º 4 do art. 322.º da LSC, n.º 1 e 3 do 290.º do CSC (igualmente

¹⁷¹ Chega-se a esta conclusão fruto da interpretação feita ao n.º 2 do art. 4.º da Lei 13/21 de 10 de Maio (Lei que aprova o regime jurídico da recuperação de empresas e da insolvência), visto que emana da al. a) do art. 56.º da Lei 2/15 de 2 de Fevereiro (Lei orgânica sobre a organização e funcionamento dos tribunais da jurisdição comum) que os processos de insolvência e de recuperação de empresas correm os seus trâmites no tribunal de comarca, sala do comércio, propriedade intelectual e industrial. Outrossim, pelo facto de até ao momento presente existir em Angola apenas uma sala do comércio, propriedade industrial e intelectual pertencente ao tribunal de comarca de Luanda. Assim, esta realidade faz com que os processos de inquérito judicial nos demais tribunais de comarca corram os seus trâmites na sala do cível e administrativo.

¹⁷² BRANCO, Sofia Ribeiro, op. cit., nota 157, p. 409, “Encontramos, entretanto, o acórdão do TRP, de 17.04.2007, no qual se apresentaram as seguintes conclusões: (i) o inquérito judicial pode ser iniciado num tribunal arbitral, desde que exista uma cláusula compromissória que o permita e que dessa cláusula conste a autorização para o tribunal decidir de acordo com a equidade”. Dito de outro modo, é possível recorrer ao tribunal arbitral desde que exista no contrato de sociedade uma cláusula arbitral que faça referência que os litígios decorrentes do direito à informação ou qualquer litígio entre a sociedade e os sócios/acionistas será resolvido por via arbitral.

¹⁷³ No ordenamento jurídico português, art. 58.º CSC.

aplicáveis às sociedades por quotas por força do n.º 9 do art. 236.º da LSC e do n.º 7 do art. 214.º do CSC)¹⁷⁴;

- As deliberações sociais que não tenham sido precedidas de fornecimento ao sócio de elementos mínimos de informação, al. c) do n.º 1 do art. 63.º da LSC^{175 176}.

O n.º 4 do art. 63.º da LSC estabelece o que deve ser considerado como elemento mínimo de informação¹⁷⁷. Assim, consideram-se elementos mínimos de informação:

- a) As menções exigidas pelo n.º 7 do art. 397.^º¹⁷⁸, isto é, (i) a convocatória para a realização da assembleia geral deve claramente indicar o assunto que é objeto de deliberação; (ii) quando se trata de alteração do contrato de sociedade a convocatória para a realização da assembleia geral, deve ainda mencionar as cláusulas contratuais a modificar, suprir ou acrescentar, anexando o texto integral das cláusulas propostas ou indicando que esse texto fica, a partir da publicação, à disposição dos acionistas na sede social;
- b) A colocação de documentos para exame dos sócios, no local e durante o tempo prescrito pela lei ou pelo contrato.

¹⁷⁴ No mesmo sentido, Ac. TRP de 17/12/2014 – Proc. n.º 460/11.4TYVNG.P1 (José Igreja Mantos) www.dgsi.pt. (consult. 18/05/2022), no qual se pode ler o seguinte: (i) “O direito à informação constitui um aspecto essencial relativamente à situação jurídica dos sócios de uma qualquer empresa comercial. (ii) Nos termos do art.214º do Código das Sociedades Comerciais (CSC), os gerentes devem prestar a qualquer sócio que o requeira informação verdadeira, completa e elucidativa sobre a gestão da sociedade, e bem assim facultar-lhe na sede social a consulta da respectiva escrituração, livros e documentos, imposição que se repercute nas assembleias gerais nos termos do nº7 do mesmo artigo. (iii) A recusa injustificada das informações, ou a sua indicação em momento inútil porque extemporâneo, é causa de anulabilidade da deliberação imposição que se estende às sociedades por quotas, em nome colectivo e em comandita, nos termos dos artºs. 214º, nº 7, 189º, nº 1, e 474º e 478º, todos do CSC. (iv) O direito de informação, pela sua natureza e amplitude, constitui uma garantia imposta por lei, que protege todos aqueles que lidam com a sociedade, e que não pode, em nenhuma circunstância, ser excluída, ainda que essa atitude seja assumida por uma maioria alargada de sócios”.

¹⁷⁵ No mesmo sentido, al. c) do n.º 1 do art. 58.^º do CSC.

¹⁷⁶ No mesmo sentido, Ac. TRL de 04/03/2004 – Proc. n.º 165/2004-6 (Manuel Gonçalves) www.dgsi.pt. (consult. 18/05/2022), no qual se pode ler o seguinte: “O direito à informação deve ser prestado de forma a tingir-se a finalidade legal, que é garantir que o sócio colhe os elementos que considere indispensáveis ao seu esclarecimento por forma a poder votar conscientemente. O Código das Sociedades Comerciais prevê um conjunto de elementos mínimos de informação que os sócios têm direito de obter da sociedade. No entanto, se eventualmente qualquer desses elementos de informação não for prestado ao sócio que solicite, naturalmente, a deliberação que vier a ser tomada não deixa de ser anulável.

Certamente, há pois violação do disposto na al. c) do n.º 1 do art. 289.^º do CSC. Neste sentido, as deliberações tomadas são anuláveis nos termos do disposto na al. c) do n.º 1 do art. 58.^º do CSC”.

¹⁷⁷ Segundo CUNHA, Paulo Olavo, op. cit., p. 732, “devendo entender-se estes como elementos adequados e necessários para que o sócio forme uma livre convicção quando se vai pronunciar em deliberações coletivas, designadamente quando vai apreciar atos sociais”.

¹⁷⁸ Este artigo diz respeito ao aviso convocatório das assembleias gerais, por conseguinte, é também aplicável às sociedades por quotas por força do disposto no n.º 1 do art. 276.^º da LSC.

Tendo em conta a remissão feita pela al. a) do n.º 4 do art. 63.º da LSC ao n.º 7 do art. 397.º da mesma Lei, e para a realidade portuguesa al a) do n.º 4 do art. 58.º do CSC ao n.º 8 do art. 377.º do mesmo Código¹⁷⁹, levanta-se a seguinte questão: os elementos mínimos de informação ali constantes são taxativos ou meramente explicativos?

Segundo Sofia Ribeiro Branco, quanto a esta questão o Supremo Tribunal de Justiça através do acórdão de 18/03/1997, Processo n.º 96A183, pronunciou-se no sentido de que os elementos mínimos de informação constantes do n.º 8 do art. 377.º do CSC são exemplificativos. Por outro lado, diz que parte da doutrina apresenta a mesma posição, advogando que a regra da anulabilidade das deliberações sociais tomadas sem o fornecimento dos elementos mínimos de informação deve abranger todos os elementos necessários previstos pelo legislador para a preparação das diversas deliberações a levar a cabo em assembleia geral, embora estejam espalhados em torno do CSC. Isto pressupõe dizer que não são exclusivamente aqueles constantes do n.º 8 do art. 377.º do CSC^{180 181}.

Também nos parece que o n.º 4 do art. 63.º da LSC é meramente exemplificativo, na medida em que encontramos elementos mínimos de informação no art. 100.º (convocatória da assembleia geral para a aprovação da redução do capital social)¹⁸² e n.º 2 do art. 105.º (Aprovação do projeto de fusão)¹⁸³. No que se refere à colocação de documentos temos o n.º 2

¹⁷⁹ FURTADO, Jorge Henriques Pinto, *Curso de Direito das Sociedades*, 3.ª Ed., Coimbra, Almedina, 2000, p. 452, “Tal remissão não é válida unicamente para o caso de deliberações de acionistas mas, em geral, para as adoptadas em todos os tipos de sociedades”.

¹⁸⁰ BRANCO, Sofia Ribeiro, op. cit., p. 415.

¹⁸¹ No mesmo sentido, FURTADO, Jorge Henriques Pinto, op. cit., p. 233; Ac. TRL de 04/03/2004 – Proc. n.º 165/2004-6 (Manuel Gonçalves) www.dgsi.pt. (consult. 18/05/2022), no qual se pode ler o seguinte: “Dispõe o art. 58.º do CSC que são anuláveis as deliberações que não tenham sido precedidas do fornecimento ao sócio de elementos mínimos de informação. O nº 4 do referido preceito dispõe que se consideram para efeitos deste artigo, elementos mínimos de informação: a) As menções exigidas pelo n.º 8 do art. 377; b) A colocação de documentos para exame dos sócios no local e durante o tempo prescritos pela lei ou pelo contrato. Este nº 4º deve ser considerado como simples esclarecimento, com mero valor exemplificativo. É que o Código das Sociedades Comerciais prevê noutras disposições elementos mínimos de informação que os sócios têm direito de obter da sociedade”.

¹⁸² A convocatória para a aprovação da redução do capital além de indicar o assunto objeto de deliberação deve mencionar: a) a finalidade da redução, isto é, se esta se destina à cobertura de prejuízos, à libertação de excessos de capital ou à finalidade especial, al. a) n.º 1 art. 100.º; b) a forma de redução, isto é, se é reduzido o valor nominal das participações ou se houver reagrupamento ou extinção de participações, al. b) n.º 1 art. 100.º; c) devem, também, ser especificadas as participações sobre as quais a redução incidirá, no caso de ela não incidir igualmente sobre todas, n.º 2 art. 100.

¹⁸³ Com a remessa das convocatórias dos sócios para as assembleias gerais, deve ser publicado num dos jornais mais lidos da localidade onde se encontra a sede da sociedade, um aviso de que o projeto de fusão e a documentação anexa podem ser consultados, na sede da sociedade, pelos respetivos sócios e credores sociais, n.º 2 do art. 105.º da LSC.

do art. 294.^º (relatório de gestão e contas de exercícios nas sociedades por quotas)¹⁸⁴ e art. 321.^º (informações preparatórias da assembleia geral)¹⁸⁵.

Em síntese, as causas de anulação das deliberações sociais são oriundas de duas realidades distintas. Como se pode ver, a primeira incide sobre a informação em assembleia geral e a segunda nasce em decorrência da informação preparatória da assembleia geral.

4.2.2. Ação de anulação

A anulação de deliberação social é efetivada através da instauração de uma ação para impugnação de deliberação social e corresponde a uma ação declarativa que segue a forma de processo comum.

A lei estabelece um prazo de 30 dias para ser instaurada a ação de anulação de deliberações sociais¹⁸⁶. Nos termos do que dispõe n.^º 3 do art. 64.^º da LSC os 30 dias são contados a partir da data em que:

- a) Foi encerrada a assembleia geral em que a deliberação anulável tenha sido aprovada;
- b) A deliberação se considera tomada, quando não tenha sido em assembleia geral;
- c) O sócio teve conhecimento da deliberação, se esta incidir sobre assunto que não constava da convocatória, n.^º 3 do art. 64.^º LSC.

¹⁸⁴ Os relatórios de gestão e os documentos de prestação de contas devem ser disponibilizados para a consulta dos sócios, nos termos do n.^º 6 do art. 236.^º da LSC, na sede da sociedade e durante as horas de expediente, a partir do dia em que seja enviada a convocatória para a assembleia geral destinada a apreciá-los, devendo os sócios ser deste facto avisados na própria convocatória, n.^º 2 do art. 294.^º da LSC.

¹⁸⁵ No mesmo sentido, CORDEIRO, António Menezes, op. cit., p. 237, “elementos mínimos são requeridos independentemente do inquérito judicial ou de outras sanções, para a validade das deliberações sociais: sem informação não há voto consciente. O art. 58.^º / 4 prevê como mínimos (a) as menções exigidas pelo 377.^º / 8, relativo a convocação nas SA, aplicável às SPQ, pelo 248.^º / 1; (b) a colocação de documentos para exame dos sócios no local e data fixado legal ou estatutariamente.

O 58.^º / 4 não é taxativo. Temos elementos mínimos nos 94.^º (convocatória para redução do capital social) e 100.^º / 4 (idem, para fusão). Quanto à colocação de documentos: 263.^º (relatório de gestão e documentos de prestação de contas nas SPQ,) e 289.^º nas (SA)”; VAZ, Teresa Anselmo, *Contencioso Societário*, Lisboa, Petrony, 2006, p. 49, “Todavia, outras situações existem em que expressamente (ou implicitamente) se cominam as respetivas deliberações do vício de anulabilidade”.

¹⁸⁶ Se as deliberações tomadas, sofrendo de vícios causadores de mera anulabilidade, não forem impugnadas dentro do prazo de 30 dias constante do n.^º 3 do art. 64.^º da LSC tornam-se inatacáveis e plenamente eficazes, sendo assim, não mais poderão ser postas em causa as suas validades.

Porém, tratando-se de uma assembleia geral interrompida por mais de 15 dias, a ação de anulação das deliberações que antecedem à interrupção pode ser instaurada nos 30 dias seguintes àquele em que a deliberação foi tomada¹⁸⁷, n.º 4 do art. 64.º.

4.2.3. Legitimidade

No que tange a legitimidade ativa, o direito de impugnação da deliberação social que tenha sido tomada com a desconsideração dos elementos mínimos de informação pertence ao órgão de fiscalização¹⁸⁸ ou a qualquer sócio. “Porém, nem todos os sócios que participaram na assembleia geral podem requerer a impugnação da deliberação que tenha sido tomada com preterição do direito à informação”¹⁸⁹. Deste modo, apenas o sócio que não tenha votado no sentido que fez vencimento (com voto vencido) nem posteriormente tenha aprovado expressa ou tacitamente a deliberação, é que pode invocar a anulabilidade, assim dispõe a última parte do n.º 1 e o n.º 2 do art. 64.º da LSC e o n.º 1 do art. 59.º do CSC.

Tratando-se de deliberação social que tenha sido tomada com a desconsideração do direito à informação, tem legitimidade para impugnar a deliberação social apenas o sócio a quem a informação tenha sido recusada ou que tenha recebido informação falsa, insuficiente ou confusa, n.º 4 do art. 322.º da LSC¹⁹⁰.

¹⁸⁷ CORDEIRO, António Menezes, op. cit., p. 751, “Trata-se, porém, de uma possibilidade que fica na mão do interessado. Este pode deixar seguir a assembleia até ao fim, antes de intentar a ação: poderá, assim, colher novos elementos e fundamentar, com mais eficácia, a sua pretensão”.

¹⁸⁸ BRANCO, Sofia Ribeiro, op. cit., p. 413, tratando-se de deliberação que tenha sido tomada por unanimidade dos sócios, o órgão de fiscalização deixa de ter legitimidade para intentar a ação de anulação de deliberações inválidas, uma vez que a intenção subjacente à atribuição de tal poder deixa de existir. O legislador atribui tal poder ao órgão de fiscalização no sentido de proteger o interesse dos sócios mais desatentos da sociedade. Todavia, se todos votam por unanimidade não há qualquer interesse a proteger; no mesmo sentido, CORDEIRO, António Menezes, op. cit., p. 749-750, “O preceito deve ser entendido em termos restritivos: se todos os sócios aprovarem uma deliberação ou se o sócio prejudicado vier a confirmá-la, como explicar uma impugnação deduzida pelo órgão de fiscalização? A actuação do órgão de fiscalização que não estava prevista no projecto de Coimbra, só se admite, mesmo perante a (deficiente) lei em vigor quando a deliberação não tenha sido integralmente adoptada ou confirmada”; Pelo contrário, ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, op. cit., p. 529, defende que “Manda aliás o dever de lealdade dos membros do órgão (agora explicitado no art. 64.º, 2) que se promova a anulação de deliberações irregulares e prejudiciais para a sociedade. Inclusive as deliberações aprovadas por todos os sócios - se nenhum deles tem legitimidade para impugnar, há de tê-la o órgão de fiscalização”. Para sustentar tal posição traz como exemplo cinco sócios que tencionando satisfazer interesses extrassociais, deliberaram a compra de um prédio cuja propriedade a eles pertence por preço muito elevado em relação ao valor de mercado. Neste caso, não obstante a deliberação tenha sido tomada por unanimidade dos sócios, tratando-se de deliberação prejudicial para a sociedade, o órgão de fiscalização continua tendo legitimidade para impugná-la.

¹⁸⁹ BRANCO, Sofia Ribeiro, op. cit., p. 411.

¹⁹⁰ No ordenamento jurídico português, n.º 3 do art. 290.º

Quanto a legitimidade passiva, a ação de anulação de deliberações sociais é intentada contra a sociedade, que assume, neste sentido, o papel de ré, n.º 1 do art. 65.º LSC¹⁹¹.

4.2.4. Tribunal Competente

Nos termos do que dispõe a al. d) do art. 56.º da Lei 2/15 de 2 de fevereiro (Lei orgânica sobre a organização e funcionamento dos tribunais da jurisdição comum), as ações de suspensão e anulação de deliberações sociais correm os seus trâmites no tribunal de comarca, mais especificamente na sala do comércio, propriedade intelectual e industrial. Contudo, nas comarcas onde não existem salas do comércio, propriedade intelectual e industrial a competência acima referida é deferida à sala do cível e administrativo.

4.3. Dois meios de oposição para o direito à informação em assembleia geral e a falta de previsão para o direito coletivo à informação

Relativamente ao presente capítulo cujo enfoque centra-se nos meios de tutela colocados à disposição do acionista para fazer face a recusa injustificada de prestação de informação, a prestação de informação falsa, incompleta ou não esclarecedora e a omissão de fornecimento aos sócios de elementos mínimos de informação, desejamos deixar uma breve nota sobre o direito à informação em assembleia geral e o direito coletivo à informação.

Quanto ao direito à informação em assembleia geral previsto para as sociedades anónimas no art. 322.º da LSC, o legislador angolano, diferente do português, coloca à disposição do acionista dois meios de tutela para se opor à recusa injustificada de prestação de informação e a prestação de informação falsa, incompleta ou não esclarecedora. Assim, o legislador angolano facilita ao acionista a possibilidade de arguição de anulação de deliberação social, nos termos do n.º 4 do art. 322.º da LSC e a possibilidade do recurso ao inquérito judicial, nos termos do n.º 1 do art. 324.º da LSC.

Dada a situação em concreto parece- nos que em caso de recusa de informação ou de prestação de informação falsa, incompleta ou não esclarecedora, caberá ao acionista a quem tenha sido recusada a informação ou prestada de forma falsa, incompleta ou não esclarecedora escolher dentre os dois meios de tutela aquele que melhor lhe aprouver para se opor a decisão tomada naqueles moldes.

Por outro lado, relativamente ao direito coletivo à informação regulado no art. 291.º do CSC, o legislador português previu no n.º 1 do art. 292.º do CSC o inquérito judicial enquanto

¹⁹¹ No mesmo sentido, n.º 1 do art. 60.º do CSC.

meio de tutela para o acionista a quem tenha sido recusada informação ou que tenha recebido informação presumivelmente falsa, incompleta ou não elucidativa.

Contrariamente, o legislador angolano deixou desamparado o acionista que se encontra numa situação idêntica, isto é, o legislador angolano não previu qualquer meio de tutela para o acionista a quem tenha sido recusada informação ou que tenha recebido informação falsa, incompleta ou não esclarecedora, nos termos do art. 323.^º da LSC (direito coletivo à informação). Diante desta situação, pergunta-se: deve o acionista contentar-se com a recusa ou prestação de informação falsa, incompleta ou não esclarecedora?

Apesar do legislador não fazer qualquer referência ao meio de tutela a ser utilizado pelo acionista para contornar tal situação, em nosso entender, diante de uma situação desta natureza, o acionista não pode ficar indefeso. Neste sentido, parece-nos que o meio adequado para se opor a esta situação deverá ser o inquérito judicial, assim como acontece no ordenamento jurídico português por força do n.^º 1 do art. 292.^º do CSC.

Outrossim, em nosso entender a falta de previsão de um meio de tutela tenha sido um erro do legislador na formulação da norma do n.^º 1 do art. 324.^º da LSC, na medida em que previu dois meios de oposição para a recusa injustificada ou prestação de informação presumivelmente falsa, insuficiente ou confusa da informação em assembleia geral prevista no art. 322.^º da LSC, tendo deste modo se esquecido do direito coletivo à informação.

Conclusão

Depois da abordagem feita sobre o direito dos sócios/acionistas à informação, chegamos as seguintes conclusões:

1. Sob o ponto de vista de regulamentação geral o direito à informação está previsto na al. c) do n.º 1 do art. 23.º da LSC. Contudo, no que tange a regulamentação especial o direito à informação encontra-se disperso em torno da LSC em função do tipo societário em concreto.

2. Enquanto prerrogativa, o direito à informação visa garantir aos sócios conhecimentos sólidos e variados sobre a gestão da sociedade. Visa muni-los de conhecimentos sobre a atividade desempenhada de tal sorte que estejam aptos para reagir em conformidade caso haja necessidade de pensar sobre a continuidade ou alienação da participação social detida. Por outro lado, dada a sua característica instrumental, o direito à informação tende a garantir um perfeito exercício de outros direitos sociais.

3. Nas sociedades por quotas, o direito à informação pode ser exercido de quatro formas distintas: enquanto direito à informação em sentido estrito, direito de consulta de escrituração, livros e documentos, direito de inspeção e direito de auditoria à gestão. Em particular, o direito de auditoria à gestão é uma faculdade de exercício anual, atribuído exclusivamente aos sócios que representem 10% do capital social de forma individual ou conjunta.

4. Não obstante o direito à informação ser passível de regulamentação contratual, o contrato não pode em circunstância alguma anular integralmente o seu exercício. Assim, significa que é proibida toda a tentativa que objetiva através da regulamentação pôr termo ao direito à informação.

5. Embora o direito à informação esteja concebido como direito subjetivo dos sócios, não se trata de um direito absoluto, pois é passível de recusa desde que se verifiquem sérios indícios de que o sócio utilize as informações para fins estranhos à sociedade e com prejuízo desta ou nas situações em que a prestação de informações viole o segredo imposto por lei no interesse de terceiros.

6. Nas sociedades anónimas, o direito à informação é exercido de quatro formas diferentes: enquanto direito à informação em geral (art. 320.º), informações preparatórias da assembleia geral (art. 321.º), informações em assembleia geral (art. 322.º) e direito coletivo à informação (art.323.º).

7. Enquanto direito à informação em geral, o direito à informação é exercido apenas por acionista que individualmente considerado seja titular de pelo menos 5% do capital social. Porém, os acionistas que não sejam titulares isolados de 5% do capital social podem através de um representante de acionistas, desde que detenham em conjunto, pelo menos, 10% do capital social exercer o direito à informação em geral, assim dispõe n.º 4 do art. 320.º da LSC.

8. O direito à informação em geral constitui um verdadeiro direito de consulta: pois recai sobre o próprio acionista o ónus de proceder ao devido entendimento e interpretação dos documentos de modo a extrair deles a informação desejada. Para o seu exercício o acionista não precisa alegar motivo justificativo.

9. As informações preparatórias da assembleia geral correspondem igualmente a um verdadeiro direito de consulta, na medida em que se impõe aos órgãos sociais o dever de colocarem à disposição de qualquer acionista, de forma oficiosa, um conjunto de documentos para consulta na sede da sociedade. As informações preparatórias da assembleia geral têm como fito principal garantir aos acionistas um vasto conhecimento associado às matérias que serão objeto de discussão na assembleia geral.

10. Por sua vez, as informações em assembleia geral correspondem a um verdadeiro direito à informação em sentido estrito e de exercício temporal: o seu exercício ocorre particularmente no seio da assembleia geral.

11. As informações em assembleia geral destinam-se a todos os acionistas que não estejam impedidos de participar na assembleia geral, isto independentemente de terem ou não o direito de voto. As informações solicitadas no âmbito da assembleia geral devem estar associadas aos assuntos discutidos e sujeitos a deliberação. Por fim, o direito à informação em assembleia geral é alargado às relações existentes entre a sociedade e outras sociedades com ela coligada. Entretanto, nunca sobre os assuntos internos da vida das sociedades coligadas.

12. O direito coletivo à informação é igualmente um verdadeiro direito à informação em sentido estrito, porém, de exercício intemporal e exclusivo dos acionistas titulares de pelo menos 10% do capital social, podendo esta titularidade ser individual ou conjunta. Trata-se de uma modalidade de informação que concede aos acionistas um conhecimento muito mais alargado, sendo que por meio desta aqueles podem requerer informações sobre qualquer assunto da sociedade.

13. De modo a salvaguardar a proteção dos sócios face a recusa injustificada ou a prestação de informação falsa, insuficiente ou confusa o legislador previu dois meios de tutela: inquérito judicial e a anulação de deliberação social. Certamente, ambos os meios são mecanismos externos à sociedade, pois pressupõem recurso ao tribunal.

14. Naturalmente, nas sociedades anónimas o recurso ao inquérito judicial encontra-se limitado aos arts. 320.º e 322.º. Ainda assim, apesar do legislador não ter previsto qualquer meio de tutela para o direito coletivo à informação, face a este silêncio entendemos que o meio adequando para fazer face a violação do mesmo é o inquérito judicial.

15. Por conseguinte, as causas do inquérito judicial são as mesmas para ambos os tipos societários, isto é, recusa da informação solicitada ou prestação de informação presumivelmente falsa, incompleta ou não esclarecedora, n.º 1 do art. 238.º e n.º 1 do art. 324.º, ambos da LSC.

16. Evidentemente, a anulação de deliberações sociais enquanto meio de tutela, quer nas sociedades por quotas quer nas sociedades anónimas surge em decorrência da falta de fornecimento de elementos mínimos de informações preparatórias da assembleia geral (al. c n.º 1 do art. 63.º da LSC) e da recusa de informação solicitada ou prestação de informação presumivelmente falsa, incompleta ou não esclarecedora no decurso da assembleia geral, assim dispõe o n.º 9 do art. 236.º LSC e n.º 4 do art. 322.º da mesma Lei.

Bibliografia

- ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Curso de Direito Comercial – das Sociedades*, II Vol., Coimbra, Almedina, 2002.
- _____ *Curso de Direito Comercial - Das Sociedades*, 5.^a Ed., Coimbra, Almedina, 2015.
- _____ *Curso de Direito Comercial - Das Sociedades*, 6.^a Ed., Coimbra, Almedina, 2020.
- _____ *Curso de Direito Comercial - Das Sociedades*, 7.^a Ed., Coimbra, Almedina, 2021.
- ALMDEIDA, António Pereira de, *Direito Angolano das Sociedades Comerciais*, 1.^a Ed., Coimbra, Wolters Kluwer Portugal, 2010.
- _____ *Estrutura Organizatória das Sociedades-Problemas do Direito das Sociedades*, Coimbra, Almedina, 2008.
- _____ *Sociedades Comerciais*, 4.^a Ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2006.
- _____ *Sociedades Comerciais-Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados*, 7.^a Ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2013.
- BRANCO, Sofia Ribeiro, *O Direito dos Acionistas à Informação*, Coimbra, Almedina, 2008.
- CAEIRO, António, *Temas de Direito das Sociedades*, Coimbra, Almedina, 1984.
- CÂMARA, Paulo, et al. *Acionistas e Governação das Sociedades*, Coimbra, Almedina, 2019.
- CARDOSO, Nuno Alves, *Jusprático Sociedades Por Quotas*, 1.^a Ed., Portugal, Copyright Wolters Kluwer, 2007.
- CORDEIRO, António Menezes, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, 2.^a Ed., Coimbra, Almedina, 2011.

- _____*Direito das Sociedades Comerciais*, 3.^a Ed., Coimbra, Almedina, 2011.
- _____*Direito das Sociedades - das Sociedades em Especial*, 2.^a Ed., Coimbra, Almedina, 2007.
- _____*Manuel de Direito das Sociedades Comerciais*, 1.^a Ed., Coimbra, Almedina, 2007.
- CORREIA, Luís Brito, *Direito Comercial – Sociedades Comerciais*, AAFDL, 1989.
- CUNHA, Paulo Olavo, *Direito das Sociedade Comerciais*, 2.^a Ed., Coimbra, Almedina, 2006.
- _____*Direito das Sociedades Comerciais*, 5.^a Ed., Coimbra, Almedina, 2012.
- _____*Direito das Sociedade Comerciais*, 7.^a Ed., Coimbra, Almedina, 2021.
- DRAGO, Diogo, *Poder de informação dos Sócios nas Sociedades Comerciais*, Coimbra, Almedina, 2009.
- DINIS, Marisa, et al. *Noções de Direito das Sociedades Comerciais*, 1.^a Ed., Lisboa, Reis dos livros, 2019.
- FURTADO, Jorge Henriques Pinto, *Curso de Direito das Sociedades*, 3.^a Ed., Coimbra, Almedina, 2000.
- LABAREDA, João, *Direito à informação – Problemas do Direito das Sociedades*, Coimbra, Almedina, 2008.
- LIMA, Pires de, & VARELA, Antunes, *Código Civil Anotado*, 2^a Ed., Coimbra, Coimbra, 1987.
- MARTINS, Alexandre de Soveral & RAMOS, Elisabeth, *As Participações Sociais*, Coimbra, Almedina, 2007.
- MONTEIRO, Jorge Ferreira Sinde, *Responsabilidade por Conselhos, Recomendações ou informações*, 1.^º Ed., Coimbra, Almedina, 1989.

NETO, Abílio e MARTINS, Herlander, *Código Civil Anotado*, Lisboa, Petrony, 1978.

_____*Notas Práticas ao Código da Sociedades Comerciais*, Lisboa, Petrony, 1989.

PITA, Manuel António, *Curso elementar de Direito Comercial*, 4.^a Ed., Lisboa, Áreas Editora, 2018.

PRATA, Ana, *Dicionário Jurídico*, 5.^a Ed. Coimbra, Almedina, 2021.

RAMOS, Maria Elisabete, *Direito Comercial e das Sociedades Comerciais – Entre as Empresas e o Mercado*, Coimbra, Almedina, 2021.

TRIUNFANTE, Armando Manuel, *A Tutela das Minorias nas Sociedades Anónimas – Direitos individuais*, Coimbra, Coimbra Editora, 2004.

TORRES, Carlos Maria Pinheiro, *Direito dos sócios à informação nas Sociedades Comerciais*, 1.^a Ed., Coimbra, Almedina, 1998.

VASCONCELOS, Pedro Pais de, *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, 2^a Ed. Coimbra, Almedina, 2006.

VAZ, Teresa Anselmo, *Contencioso Societário*, Lisboa, Petrony, 2006.

VENTURA, Raúl, *Novos Estudos Sobre Sociedades Anónimas e Sociedades em Nome Colectivo – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Coimbra, Almedina, 1994.

_____*Sociedades por Quotas - Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, 1.^a Ed., Coimbra, Almedina, 1987.

Jurisprudência Consultada

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 21 de Janeiro de 1988, Relator Aragão Seia, in [www.dgsi](http://www.dgsi.pt).

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 21 de Novembro de 1991, Relator Coutinho Azevedo, in [www.dgsi](http://www.dgsi.pt).

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 17 de Dezembro de 2014, Relator José Igreja Mantos, in [www.dgsi](http://www.dgsi.pt).

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 04 de Março de 2004, Relator Manuel Gonçalves, in [www.dgsi](http://www.dgsi.pt).

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 07 de Fevereiro de 2002, Relator Salazar Casanova, in [www.dgsi](http://www.dgsi.pt).

,
Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 21 de Setembro de 2006, Relator Granja da Fonseca, in www.dgsi.pt.nsf/por+ano?openView

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 01 de Julho de 1997, Relator Cardona Ferreira, in [www.dgsi](http://www.dgsi.pt).

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 13 Abril 1999, Relator Lemos Jorge, in [www.dgsi](http://www.dgsi.pt).

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 04 de Março de 2004, Relator Manuel Gonçalves, in [www.dgsi](http://www.dgsi.pt).

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 25 Outubro de 1990, Relator Brochado Brandão in [www.dgsi](http://www.dgsi.pt).

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 18 de Novembro de 2008, Relator Alexandrina Branquinho, in www.dgsi.pt/jtrl.nsf/por+ano?openView

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 02 Dezembro de 2002, Relator Pinto Ferreira in [www.dgsi](http://www.dgsi.pt).

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 7 de Novembro de 2011, Relator M. Pinto dos Santos, in [www.dgsi](http://www.dgsi.pt).

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 18 Fevereiro de 2016, Relator Teresa Soares, in [www.dgsi](http://www.dgsi.pt).

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 06 Dezembro 1999, Relator Fonseca Ramos in [www.dgsi](http://www.dgsi.pt).

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 30 de Janeiro de 1997, Relator Manuel Ramalho, in [www.dgsi](http://www.dgsi.pt).

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 05 Junho 2014, Relator Orlindo Geraldes, in [www.dgsi](http://www.dgsi.pt).

Acórdão Tribunal da Relação de Coimbra de 28 de Março de 2007, Relator Coelho de Matos, in [www.dgsi](http://www.dgsi.pt).

Acórdão do Tribunal de Relação do Porto de 01 Julho de 2002, Relator Couto Pereira, in [www.dgsi](http://www.dgsi.pt).

Fontes

Lei das Sociedades Comerciais de Angola, disponível em http://intersismet.com/wp-content/uploads/2013/11/lei_das_sociedades_comerciais_angola.pdf